legislacao360

360

Caderno de estudos

CLT

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ATUALIZAÇÃO
2024
2024.1

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

LEGISLAÇÃO 360

legislacao360

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

www.legislacao360.com.br

Caderno de estudos

CLT

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

2024.1, 25.01.2024

LEGISLAÇÃO 360

Seu caderno de estudos!

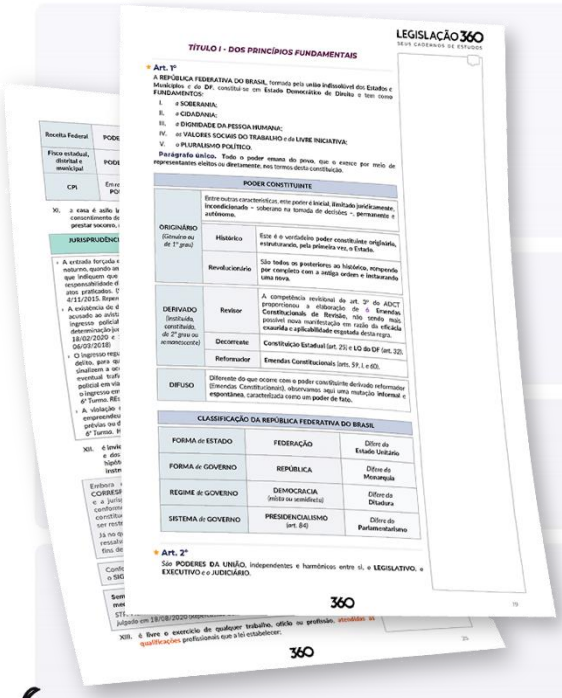

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360.**

⭐ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

~~CINZA TACHADO~~ › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

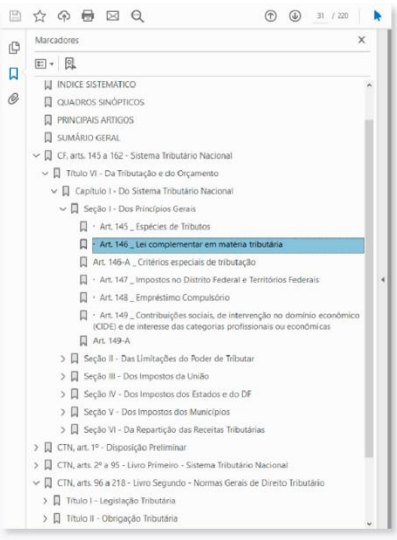
Marcadores
INDICE SISTEMÁTICO
QUADROS SINÓPTICOS
PRINCIPAIS ARTIGOS
SUMÁRIO GERAL
CF, arts. 145 a 162 - Sistema Tributário Nacional
Título VI - Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional
Seção I - Dos Princípios Gerais
Art. 145 _ Espécies de Tributos
Art. 146 _ Lei complementar em matéria tributária
Art. 146-A _ Critérios especiais de tributação
Art. 147 _ Impostos no Distrito Federal e Territórios Federais
Art. 148 _ Empréstimo Compulsório
Art. 149 _ Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas
Art. 149-A
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar
Seção III - Dos Impostos da União
Seção IV - Dos Impostos dos Estados e do DF
Seção V - Dos Impostos dos Municípios
Seção VI - Da Repartição das Receitas Tributárias
CTN, art. 1º - Disposição Preliminar
CTN, arts. 2º a 95 - Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional
CTN, arts. 96 a 218 - Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário
Título I - Legislação Tributária
Título II - Obrigação Tributária

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade *VOLTAR*, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: **www.legislacao360.com.br**

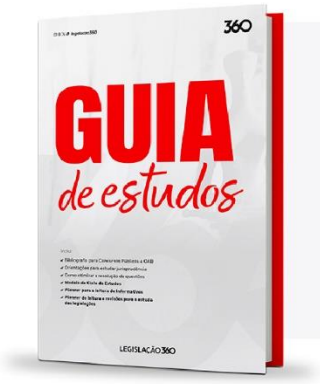

- ✓ **BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB**
- ✓ **ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA**
- ✓ **COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES**
- ✓ **MODELO DE CICLO DE ESTUDOS**
- ✓ ***PLANNER* PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)**
- ✓ ***PLANNER* PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES**

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o ***PLANNER* METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS 6

DL 5.452/43 - **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** 8

Título I - Introdução 9

Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho 29

Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial 64

Título III - Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho 66

Título IV - Do Contrato Individual do Trabalho 100

Título IV-A - Da Representação dos Empregados 118

Título V - Da Organização Sindical 120

Título VI - Convenções Coletivas de Trabalho 142

Título VI-A - Da Comissões de Conciliação Prévia 149

Título VII - Do Processo de Multas Administrativas 151

Título VII-A - Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas 155

Título VIII - Da Justiça do Trabalho 156

Título IX - Do Ministério Público do Trabalho 176

Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho 182

Título XI - Disposições Finais e Transitórias 219

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 5.452/43 - **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** 8

- Consolidação das Leis do Trabalho * 9
- Características do Direito do Trabalho * 9
- Função tríplice dos princípios constitucionais fundamentais * 10
- Princípios constitucionais fundamentais do Direito do Trabalho * 10
- Princípios constitucionais específicos do Direito do Trabalho * 11
- Princípios infraconstitucionais do Direito do Trabalho * 12
- Trabalho x atividade em sentido estrito 14
- Grupo econômico - Conceito e formas * 14
- Grupo econômico - Requisitos * 15
- Consequências jurídicas do reconhecimento do grupo econômico 15
- Grupo econômico rural * 15
- Enunciados da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho sobre grupo econômico 16
- Características da relação de emprego 17
- Viagens para a participação em cursos e treinamentos exigidos pela empresa e tempo à disposição do empregador * 19
- Enunciados relevantes da III Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho 19
- Eficácia da norma trabalhista 20
- Fontes do Direito do Trabalho 22
- Classificação das lacunas * 22
- Modelos de integração * 22
- Métodos de integração 23
- Prescrição intercorrente * 25
- Prescrição * 26
- Súmulas relevantes sobre prescrição 27
- Exceções à jornada de trabalho 33
- Trabalho em regime de tempo parcial 35
- Compensação de jornada 36
- Exceções à necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho 37
- Prorrogação da jornada laboral diária 38
- Gerentes não tem direito a horas de sobreaviso 38
- Súmulas e OJs do TST 39
- Súmulas e OJs do TST 41
- Adicional noturno 42
- Súmulas e OJs do TST 42
- Salário mínimo * 45
- Súmulas e OJs do TST 47
- Súmulas e OJs do TST 50
- Possibilidade de fracionamento de férias 51
- Indenização de férias 52
- CIPA - Representantes dos empregados x Do empregador 56
- Súmulas do TST 56

- Súmulas do TST 57
- Adicionais de insalubridade e periculosidade 61
- Bens juridicamente tutelados suscetíveis de dano extrapatrimonial 64
- Súmulas e OJs do TST 74
- Súmula do TST 75
- Súmulas e OJs do TST 79
- Limite para carregamento de peso da mulher 91
- É proibido o trabalho da gestante ou da lactante em atividades insalubres 92
- Características do contrato de trabalho 100
- As gorjetas não se incluem na base de cálculo do Simples Nacional 104
- A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores 110
- Súmulas do TST sobre Aviso Prévio 114
- Princípios do Direito Coletivo * 142
- Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação 143
- Instrumento coletivo x Cláusulas contratuais 146
- Súmula do TST 153
- Composição dos TRTs (art. 115 da CF) 162
- Composição do TST (art. 111-A da CF) 167
- Quinto constitucional 167
- Princípios do Processo do Trabalho * 182
- Princípios recursais no Processo do Trabalho * 206
- Peculiaridades dos recursos trabalhistas * 207
- Efeitos dos recursos 207
- Recursos trabalhistas em espécie * 214
- Incidentes processuais * 216

DL 5.452/43

–

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Atualizado até a **Lei 14.766/23**.

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO *

Consolidação é uma reunião uniforme de leis esparsas em um só diploma legal. Diferentemente do código (definido como um conjunto sistematizado de leis ou normas), a consolidação não exige a coordenação e a organização sistemática de seus dispositivos, bastando a junção uniforme de leis esparsas já existentes.

A CLT é uma consolidação, pois **diversas leis trabalhistas existentes e novos dispositivos legais criados durante sua elaboração foram compilados em um só diploma legislativo**, sendo que as normas que tratavam de um mesmo assunto foram inseridas conjuntamente para manter uniformidade ao texto. Assim, surgem as divisões temáticas da CLT nos capítulos de Duração do Trabalho, contrato individual de trabalho, etc.

Além disso, **a CLT compreende uma FONTE FORMAL HETERÔNOMA do Direito do Trabalho.** Nesse contexto, a CLT, aprovada pelo DL 5.452/43, exerce importante relevância ao Direito do Trabalho, pois **compreende o diploma legislativo que regulamentou diversos direitos trabalhistas consagrados aos trabalhadores**. A CLT surgiu como necessidade de organização da legislação trabalhista esparsa já existente e da criação de novos dispositivos viabilizando a aplicação dos direitos sociais pela Justiça do Trabalho, criada em 1939 e instalada em 1º de maio de 1941, sofrendo sua mais intensa alteração com a publicação 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, que alterou mais de 100 artigos da CLT.

* *Conforme ensina Henrique Correia.*

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO *

Intervencionismo	O direito do trabalho é intervencionista na medida em que controla o poder econômico para evitar que a força do capital se sobreponha à do trabalho.
Protecionismo	É a atitude que visa preservar o equilíbrio contratual, diante da evidência de ser o trabalho humano produtivo um valor social a ser protegido e de ser o trabalhador um sujeito ordinariamente vulnerado nas relações de emprego. Trata-se, portanto, de conduta protetiva, que garante: i) a aplicação de normas mais favoráveis aos trabalhadores quando existentes duas ou mais de vigência simultânea; ii) a manutenção de condições contratuais mais benéficas; iii) e a interpretação favorável ao trabalhador, quando presente dúvida.
Reformismo Social	É característica que desvenda a função contemporizadora do direito do trabalho como ramo que constantemente intermedeia os conflituosos interesses operários e patronais. Sua atuação, normalmente tendente a oferecer melhores condições de trabalho, pode, em momentos de crise, ser transformada para criar soluções alternativas capazes de manter os postos de serviço.
Coletivismo	O posicionamento do interesse coletivo sobre qualquer interesse de natureza individual (vide art. 8º da CLT) funciona como fundamento do mencionado reformismo social. É de notar que o texto constitucional privilegia a negociação coletiva, atribuindo-lhe a condição de requisito para a operação de alterações contratuais *in pejus* nos mais importantes conteúdos do contrato de emprego: a prestação e a contraprestação (vide art. 7º, VI, XIII e XIV, da Carta).
Expansionismo	Trata-se da busca incessante por melhores condições sociais e pela manutenção de tudo aquilo que se conquistou.
Cosmopolitismo	O direito do trabalho extrapola as fronteiras geográficas da legislação pátria para buscar inspiração em ordenamentos jurídicos estrangeiros e orientação nas convenções (convênios), protocolos e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumentos definidores de lineamentos e pautas mínimas de relacionamento social. No Brasil, esse comportamento de interpretação interativa com outros sistemas jurídicos é a mais adequada solução diante da desatualização da CLT.

Pluralismo de fontes	No direito do trabalho, um mesmo empregado pode estar regido simultaneamente pela lei, pelo contrato individual de emprego, pelo regulamento interno de trabalho elaborado pela empresa, por uma convenção coletiva de trabalho e, ainda, se for o caso, por um acordo coletivo de trabalho. O emaranhado de fontes se orienta e se organiza segundo o princípio da aplicação da norma mais favorável, observado, quando for o caso, o método do conglobamento por institutos, de modo que no ápice da pirâmide hierárquica normativa esteja sempre a regra geradora de melhorias nas condições sociais de trabalho.

** Conforme ensina Luciano Martinez.*

FUNÇÃO TRÍPLICE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS *	
INFORMATIVA	A função informativa é destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, os princípios atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões para a adoção de formulações novas ou de regras jurídicas mais atualizadas, em sintonia com os anseios da sociedade e atendimento às justas reivindicações dos jurisdicionados.
INTERPRETATIVA	A função interpretativa é destinada ao intérprete e aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das fontes normativas que compõem o ordenamento jurídico. Entre os diversos métodos de interpretação oferecidos pela hermenêutica jurídica, os princípios podem desempenhar um importante papel na própria delimitação e escolha do método a ser adotado nos casos submetidos à decidibilidade.
NORMATIVA	A função normativa, também destinada ao intérprete e aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma regra por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores (CF, art. 7º, *caput*), quanto de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CLT, arts. 8º e 769; CPC, art. 140).

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite.*

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO *	
Dignidade da pessoa humana	Esse princípio é o epicentro do ordenamento jurídico brasileiro e, no direito do trabalho não seria diferente, pois todo trabalhador é, antes de tudo, uma pessoa humana. Nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, o conceito de dignidade da pessoa humana se encaixa como uma luva no âmbito de qualquer relação de trabalho, sobretudo na relação empregatícia, tendo em vista o estado de subordinação a que fica submetido o empregado diante do poder empregatício do tomador dos seus serviços.
Valor social do trabalho	Correlato ao princípio da dignidade humana, esse princípio determina que o trabalho humano tem um valor social, e, para tal deve ser capaz de propiciar a dignificação da pessoa através de um trabalho decente. Violam o princípio em causa todas as formas de trabalho em regime de escravidão, o trabalho infantil, o trabalho degradante, o trabalho em jornada exaustiva, os assédios moral e sexual etc.
Valor social da livre-iniciativa	Trata-se de princípio que é implementável pela aplicação de outros princípios espraiados pelo tecido constitucional, como o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII) e o princípio da função social da empresa (CF, art. 170, III).

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite.*

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO DIREITO DO TRABALHO *	
Norma mais favorável ao trabalhador	A Constituição prescreve um catálogo mínimo de direitos fundamentais sociais trabalhistas e, ao mesmo tempo, autoriza a aplicação de outros direitos, previstos em outras fontes normativas, desde que estes propiciem a melhoria das condições econômicas, sociais e jurídicas dos trabalhadores urbanos e rurais. Esse princípio pode ser utilizado tanto na interpretação como na aplicação de determinada norma jurídica. Além disso, pode ser manejado para a solução de antinomias entre normas infraconstitucionais e na hipótese de colisão entre direitos fundamentais.
Proteção da relação empregatícia	O princípio em tela protege a relação empregatícia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Sua residência permanente é o inc. I do art. 7º da CF e o art. 10 do ADCT, enquanto sua residência provisória encontra-se nos incisos. II, III, XVIII, XIX e XXI do art. 7º da *Lex Legum*. Esse princípio encontra-se em harmonia com a Convenção 158 da OIT, que se destina a proteger o trabalhador contra a dispensa que não seja econômica, social ou juridicamente justificável.
Proteção ao salário	O princípio de proteção ao salário é desdobrado em quatro princípios, todos previstos no art. 7º da CF, como o princípio da garantia do salário mínimo com reajustes periódicos que assegurem o poder aquisitivo do trabalhador e sua família (inc. IV), o princípio da irredutibilidade salarial (inc. VI) e o princípio da isonomia salarial (XXX).
Proteção ao mercado de trabalho da mulher	Esse princípio, que está consagrado no inc. XX do art. 7º da CF, tem por escopo estabelecer ações afirmativas em prol das mulheres trabalhadoras. Visa, sobretudo, corrigir as injustiças históricas e as discriminações que sofrem as mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens.
Proibição ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente	A Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) proclama expressamente a proibição de qualquer trabalho aos **menores de 16 anos,** salvo na condição de aprendiz, **a partir dos 14 anos,** e proibiu o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos **menores de 18 anos.**
Proteção ao meio ambiente do trabalho	O princípio da proteção ao meio ambiente do trabalho (CF, art. 225 c/c o art. 200, VIII) é implementado por meio de outros princípios previstos no art. 7º do texto constitucional, a saber: princípio da limitação da duração do trabalho (incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII); princípio da proteção em face da automação (inc. XXVII); princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); princípio da obrigatoriedade de seguro contra acidentes de trabalho (XXVIII, 1ª parte); princípio da responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e materiais sofridos pelo trabalhador (XXVIII, 2ª parte); princípio do pagamento de adicionais de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas (XXIII).
Proibição de discriminação	Esse princípio desdobra-se em outros três, todos previstos no art. 7º da CF, a saber: princípio da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX); princípio da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (XXXI) e princípio da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho	A Constituição Federal de 1988, ao proclamar que o Brasil é uma república e que tem por fundamento instituir um Estado Democrático de Direito, reconhece as convenções e acordos coletivos como instrumentos de ampliação do catálogo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (art. 7º, XXVI). Tais instrumentos normativos, portanto, devem ser celebrados nos estreitos limites do próprio texto constitucional, razão pela qual não podem, por exemplo, instituir piso salarial inferior ao salário mínimo ou estipular jornada de trabalho exaustiva. Vale dizer, o

	princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos deve estar em sintonia com os demais princípios constitucionais, especialmente aquele previsto no próprio caput do art. 7º da CF.

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite.*

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO *

Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que há princípios que são positivados, como os princípios constitucionais do direito do trabalho, mas existem princípios que não estão positivados expressamente no sistema jurídico. Esses também são aplicáveis ao Direito do trabalho sempre que sua hermenêutica exija recurso ao direito comum (CLT, art. 8º, *caput*), desde que sejam compatíveis com os princípios constitucionais e com os princípios específicos do Direito do Trabalho.

Princípio da proteção	O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto, consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele. O princípio da proteção deve ser compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica, sob pena de não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista. O princípio da proteção se desdobra em três outros princípios: *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição ou cláusula mais benéfica. Vejamos:	
	In dubio pro operario	Trata-se de princípio que auxilia a interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador. Assim, quando se está diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado.
	Noma mais favorável	Cuida-se de princípio que informa a aplicação da norma trabalhista. Vale dizer, existindo mais de uma norma no ordenamento jurídico versando sobre direitos trabalhistas, prevalecerá a que mais favoreça o empregado. Vê-se, portanto, que o direito do trabalho adota a teoria dinâmica da hierarquia entre as normas trabalhistas, pois no topo da pirâmide normativa não estará necessariamente a Constituição, e sim a norma mais favorável ao trabalhador.
	Condição ou cláusula mais benéfica	O princípio em tela é emanação do princípio da segurança jurídica em uma de suas vertentes constitucionais que consagram o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL), e o princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Parece-nos, por outro lado, que este princípio guarda estreita relação com o princípio consagrado no caput do art. 7º da CF, o qual recepciona as normas que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. As Súmulas 51 e 288 do TST reconhecem a aplicação do princípio da condição mais benéfica nos sítios do direito do trabalho.
Princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade	Tendo em vista a grande quantidade de normas de ordem pública na seara do direito do trabalho, não se admite, em princípio, que o trabalhador renuncie a direitos trabalhistas. Esse princípio, destinado exclusivamente ao empregado, está embutido no art. 9º da CLT. Mas há outros dispositivos celetários inibidores da renúncia (v.g., CLT, arts. 468 e 500 etc.). A Súmula 276 do TST consagra a sua existência. A corrente doutrinária dominante não admite a renúncia antes ou durante o curso do contrato de trabalho, sendo mais aceita a renúncia posterior à extinção dele.	

Princípio da continuidade da relação de emprego	O contrato de trabalho, em regra, deve ter a maior duração possível, pois, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o direito ao trabalho digno é um direito humano e fundamental. Esse princípio constituiu base para o instituto tradicional da estabilidade. Atualmente, ele sofreu um processo de constitucionalização, na medida em que se encontra agora previsto expressamente no art. 7º, I, da CF, que consagra o princípio da proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.
Princípio da primazia da realidade	A realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele avençadas. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade. Além disso, o ordenamento justrabalhista considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), o que reforça a justificativa da existência do princípio em exame.
Princípio da razoabilidade	Embora seja também princípio geral de direito e, atualmente, considerado princípio constitucional implícito, no direito do trabalho o princípio da razoabilidade encontra aplicação específica, mormente na interpretação das situações fáticas que ordinariamente acontecem.
Princípio das garantias mínimas ao trabalhador	Esse princípio encontra-se reproduzido expressamente no art. 114, § 2º, da CF, impondo limites ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho para que esta, ao decidir o conflito, respeite "as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho". Assim, as partes são livres para, no momento da celebração do contrato, ajustarem as condições que lhes aprouverem, desde que respeitem as normas legais de proteção do trabalhador, as convenções e acordos coletivos, as decisões das autoridades competentes em matéria trabalhista (CLT, art. 444). Aliás, esse princípio encontra-se intimamente vinculado ao princípio da fonte normativa mais favorável, previsto no caput do art. 7º da CF.
Princípio da boa-fé	Esse princípio decorre do postulado ético que deve reinar nas relações jurídicas em geral, mormente as de natureza trabalhista, tendo em vista a função tutelar do direito do trabalho. Há, pois, deveres recíprocos das partes para o fiel cumprimento das condições e obrigações ajustadas antes, durante e após a extinção do contrato de trabalho. A doutrina reconhece a existência de dois tipos de boa-fé: a objetiva (aspecto ético) e a subjetiva (aspecto biológico). A boa-fé objetiva é a que diz respeito ao aspecto ético do comportamento humano, isto é, corresponde a um modelo ideal de comportamento que a pessoa humana deve ter em relação a outras pessoas, devendo agir, pois, de forma ética, honesta, leal e proba, à luz dos valores sociais e morais reconhecidos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. A boa-fé objetiva, portanto, tem natureza jurídica de cláusula geral, que atua como verdadeira norma jurídica destinada ao juiz no exame de um caso concreto.
Princípio da substituição automática das cláusulas contratuais	As leis de proteção ao trabalhador têm vigência imediata, isto é, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso, desde que mais favoráveis, salvo as leis proibitivas, de ordem pública, impostas pelo Estado. O princípio em tela tem íntima relação com o princípio da irretroatividade das leis e com a eficácia temporal da norma trabalhista.
Princípio da supremacia do interesse público	Embora não mencionado pela doutrina majoritária, o art. 8º da CLT adota-o expressamente ao afirmar que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público. É preciso destacar, contudo, que o conceito de interesse público, por ser indeterminado, guarda conformação com o modelo de Estado e de organização social. Ou seja, o conceito de interesse público deve estar voltado para a realização dos princípios e objetivos fundamentais que se situam no frontispício da Constituição, o que significa dizer que o conceito de interesse público deve estar voltado para a concretização do princípio da

	dignidade da pessoa humana e da promoção da justiça social.

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite.*

Art. 1º

Esta Consolidação estatui as **normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho,** nela previstas.

TRABALHO X ATIVIDADE EM SENTIDO ESTRITO	
TRABALHO	**ATIVIDADE EM SENTIDO ESTRITO**
Indispensavelmente remunerado.	Prestada, em regra, sem qualquer onerosidade ou mediante uma contraprestação meramente simbólica.
Tem por objetivo o sustento próprio e, se for o caso, familiar do trabalhador.	Os objetivos da atividade podem variar, desde o intento de aperfeiçoamento ou ações meramente solidárias. São exemplos de contratos de atividade em sentido estrito os contratos de estágio e de prestação de serviço voluntário.

** Conforme ensina Luciano Martinez.*

★ Art. 2º

Considera-se **EMPREGADOR** a **empresa, individual ou coletiva,** que, **assumindo os riscos** da atividade econômica, **admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço**.

§ 1º. EQUIPARAM-SE AO EMPREGADOR, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, **os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.**

Lei 5.764/71, art. 91. As **COOPERATIVAS igualam-se às demais empresas** em relação aos seus empregados para os fins da **legislação trabalhista *e* previdenciária.**

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico,** serão **RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Lei 13.467/17)

§ 3º. NÃO CARACTERIZA GRUPO ECONÔMICO a **mera identidade de sócios,** sendo necessárias, para a configuração do grupo, **a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta** das empresas dele integrantes. (Lei 13.467/17)

SÚMULA 129, TST: CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de 1 empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de 1 contrato de trabalho, *salvo* ajuste em contrário.

Atenção! Henrique Correia alerta que esta súmula, provavelmente, será impactada pela Reforma Trabalhista.

SÚMULA 93, TST: Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

SÚMULA 239, TST: É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

GRUPO ECONÔMICO - CONCEITO E FORMAS *
Ocorre grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, ou seja, quando há "empresa-mãe e empresas-irmãs". Nesse caso, **cada uma dessas empresas possui**

personalidade jurídica própria, isso é, CNPJ próprio, quadro de pessoal próprio, exercem atividades econômicas diversas, etc. **Ressalta-se que a CLT não exige um documento ou prova específica para a configuração do grupo econômico**. Essa prova será feita levando em conta a análise do caso concreto, como utilização do mesmo imóvel, mesmo recursos humanos para contratação dos empregados etc.

Antes da Reforma Trabalhista, a CLT previa a necessidade de que uma das empresas estivesse no controle ou administração das demais, configurando caso de grupo econômico por subordinação. Nesse caso, era indispensável que se demonstrasse a relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a atual redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO	Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, **o grupo pode ser formado na hipótese de existência da hierarquia entre as empresas**. Para prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma **relação de controle entre uma ou mais empresas** em relação às demais integrantes.
GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO	A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com a redação atual dispositivo, **mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico.**

** Conforme ensina Henrique Correia.*

GRUPO ECONÔMICO - REQUISITOS *

Não há caracterização do grupo econômico apenas pela mera identidade de sócios entre as empresas, sendo necessária a demonstração do **preenchimento de 3 requisitos:**

- **Interesse integrado**;
- **A efetiva comunhão de interesses**; *e*
- **A atuação conjunta das empresas integrantes**.

** Conforme ensina Henrique Correia.*

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida.

Outro aspecto importante para caracterizar o grupo empresarial é a finalidade lucrativa, ou seja, **o grupo deve exercer atividade econômica**. Assim, **a união de pessoas jurídicas que não explorem a atividade econômica**, por exemplo, hospital universitário e faculdade de medicina, **não acarretará a formação de grupo econômico para fins trabalhistas, consequentemente não haverá responsabilidade solidária entre elas.**

GRUPO ECONÔMICO RURAL *

A Lei 5.889/73 (Lei do Rural) já previa o grupo econômico rural, ou seja, **já era possível a formação de grupo econômico por subordinação e por coordenação na relação de emprego rural**. Com a aproximação entre os dispositivos e a igualdade de direitos prevista entre empregados urbanos e rurais surge o questionamento se o § 3º do art. 2º da CLT poderia ser estendido também aos rurais.

Tendo em vista que o art. 1º da Lei 5.889/73 prevê a aplicação subsidiária da CLT naquilo que for compatível, entendemos que a previsão de que a mera identidade de sócios das empresas não é suficiente para a formação do grupo econômico, devendo também ser demonstrado os requisitos de interesse integrado ou de atuação conjunta entre as empresas. Trata-se de dispositivo que traça de forma mais objetiva os requisitos para que os empregados rurais possam demonstrar a formação do grupo econômico.

** Conforme ensina Henrique Correia.*

ENUNCIADOS DA II JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO SOBRE GRUPO ECONÔMICO

Enunciado 5: Grupo econômico trabalhista. Distribuição racional do ônus da prova.

I. A Lei 13.467/17 reconheceu expressamente a figura do grupo econômico trabalhista por coordenação (art. 2º, § 2º) e estabeleceu requisitos subjetivos (interesse integrado e comum) e objetivos (atuação conjunta) para a caracterização do grupo, a serem verificados no caso concreto pelo juízo (art. 2º, § 3º);

II. Nas hipóteses restritas de aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da CLT, **a mera identidade de sócios entre as empresas integrantes, embora não baste à caracterização do grupo econômico, constitui indício que autoriza A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do art. 818 § 1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17. **Incumbe então ao empregador o ônus de comprovar a ausência de interesses integrados, da comunhão de interesses e/ou da atuação conjunta das empresas. aplicação dos princípios da aptidão para a prova e da paridade de armas em concreto (isonomia processual).**

Enunciado 9: Responsabilidade solidária das empresas que atuam em cadeia produtiva global ou nacional

Subordinação estrutural. Grupo econômico. Responsabilidade solidária das empresas que atuam em cadeia produtiva nacional ou global, por interpretação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da CLT, acrescentados pela lei 13.467/17.

Enunciado 10: Grupo econômico. Integração. Conceito do direito empresarial. Base societária, obrigacional e pessoal

Não configurado o grupo econômico na forma do novo art. 2º, § 2º, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17, é possível a integração do direito, na forma do art. 8º da CLT (especialmente considerando sua nova redação), para abarcar situações não disciplinadas pela nova legislação trabalhista. **O grupo econômico pode ter natureza societária, obrigacional ou pessoal, bastando *apenas* a atuação coordenada, conjunta ou coligada das sociedades empresárias. Assim, como tal concepção destina-se à defesa da ordem econômica e da livre concorrência, com mais razão ainda deve ser aplicada à defesa das verbas trabalhistas.**

★ Art. 3º

Considera-se **EMPREGADO** *toda* **pessoa física** *que* **prestar serviços de natureza *não eventual* a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o **trabalho intelectual, técnico e manual.**

FLEXIBILIDADE DE JORNADA E RECUSA À CONVOCAÇÃO NÃO IMPEDEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Trabalho externo e jornada flexível (art. 6º e 62 da CLT) e recusa à convocação ao trabalho (art. 452-A, § 2º, da CLT) não impedem a formação do vínculo de emprego, desde que presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

(III Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 14 da Comissão 1)

SÚMULA 363, TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

SÚMULA 386, TST: Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

SÚMULA 430, TST: Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado **nulo por ausência de concurso público**, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, **continua a existir após a sua privatização**.

OJ 199 SDI-1, TST: É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à **prática do jogo do bicho**, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

OJ 366 SDI-1, TST: *Ainda que* desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, **é inviável o reconhecimento**

do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na súmula 363 do TST, SE REQUERIDAS.

CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	
Pessoalidade	O contrato de trabalho é, via de regra, *intuitu personae* com relação ao empregado, que é sempre pessoa física. Desse modo, presentes os demais requisitos da relação empregatícia, mas ausente a pessoalidade do empregado na prestação de serviços, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego. Embora o empregado deva prestar pessoalmente o serviço, há casos em que a pessoalidade não é afastada quando o empregador, tácita ou expressamente, admite substituição do prestador do trabalho ou a substituição entre colegas da mesma empresa. Não há, porém, pessoalidade em relação ao empregador (CLT, arts. 10 e 448), que pode ser pessoa física ou jurídica ou, ainda, ente despersonalizado, como a massa falida, uma vez que a mudança da propriedade da empresa (sucessão empresarial) não descaracteriza, em princípio, a relação empregatícia.
Não eventualidade	O contrato de trabalho exige uma prestação de serviço de forma habitual, constante e regular, levando-se em conta um espaço de tempo ou uma tarefa a ser cumprida. Assim, o trabalho eventual, esporádico, a princípio, não tipifica uma relação empregatícia. Geralmente, o critério da não eventualidade é extraído a partir da identificação do trabalho realizado pelo trabalhador e atividade econômica desenvolvida pela empresa.
Subordinação hierárquica ou jurídica	Há quem sustente que a subordinação decorre da situação de "dependência" (CLT, art. 3o) do empregado em relação ao empregador. Todavia, parece-nos que o empregado não é "dependente" do empregador, e sim, a sua atividade laboral (física, mental ou intelectual) é que fica num estado de sujeição ao poder (diretivo, regulamentar e disciplinar) do empregador, sendo que este critério é, para a maioria dos doutrinadores, o mais relevante, dentre os demais, para caracterizar a relação empregatícia.
Onerosidade	O empregado tem que receber remuneração, seja salário fixo, comissões ou utilidades, cujo pagamento pode ser estabelecido por dia, hora ou mês. O trabalho prestado a título gratuito, voluntário, por caridade, não é protegido pelo direito do trabalho. Uma advertência: o fato de o salário não ser pago não desfigura a relação de emprego, pois pode caracterizar mora salarial do empregador.
Intencionalidade	Esse elemento, apontado pela doutrina, seria acidental e não essencial. A intencionalidade ou profissionalidade seria um elemento de natureza subjetiva dos contratos de trabalho. Nos ensinamentos de José de Ribamar da Costa, para que exista um contrato de trabalho, é necessário que a pessoa tenha ânimo de prestar serviços sob a forma de empregado.
Ajenidad	Esse elemento, apontado pela doutrina, seria acidental e não essencial. O conceito de *ajenidad* é fruto da doutrina estrangeira preconizada por Manuel Alonso Olea, jurista espanhol, e se refere à utilidade patrimonial do trabalho, compreendendo-se todo resultado do trabalho produtivo do homem, intelectual ou manual, valioso por si mesmo ou associado ao de outros, quer consista em um bem, quer em um serviço.

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite*

★ Art. 4º

Considera-se como de **SERVIÇO EFETIVO** o **período em que o empregado esteja à disposição do empregador,** aguardando ou executando ordens, **salvo disposição especial expressamente consignada.**

§ 1º. Computar-se-ão, na **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO,** para **efeito de indenização e estabilidade,** os períodos em que o empregado estiver **afastado do trabalho prestando serviço militar** *e por* **motivo de acidente do trabalho.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. POR NÃO SE CONSIDERAR TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o **limite de 5 minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal,** em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como **adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:** (Lei 13.467/17)

I. **práticas religiosas;** (Lei 13.467/17)
II. **descanso;** (Lei 13.467/17)
III. **lazer;** (Lei 13.467/17)
IV. **estudo;** (Lei 13.467/17)
V. **alimentação;** (Lei 13.467/17)
VI. **atividades de relacionamento social;** (Lei 13.467/17)
VII. **higiene pessoal;** (Lei 13.467/17)
VIII. **troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.** (Lei 13.467/17)

SÚMULA 96, TST: MARÍTIMO. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

SÚMULA 118, TST: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

SÚMULA 428, TST: SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT.

I. O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.
II. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

SÚMULA 429, TST: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, ***desde que*** **supere o limite de 10 minutos diários**.

Atenção! A Lei 13.467/17 alterou significativamente a disciplina jurídica das horas in itinere. De acordo com o art. 58, § 2º da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde sua residência até a efetiva ocupação do. Posto de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, ainda que o empregador forneça o transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, além de modificar a disciplina das horas *in itinere*, **a alteração da Reforma Trabalhista também pode trazer reflexos no cômputo do período de deslocamento da portaria da empresa até o local de trabalho**, uma vez que, ao estabelecer que o tempo despendido desde a residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, **a Reforma Trabalhista excluiu a possibilidade de remuneração do período de deslocamento.**

HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017

1. **A estrutura normativa matriz do art. 4º da CLT contempla a lógica do tempo à disposição, não eliminada a condição de cômputo *quando* se verificar concretamente**

que o transporte era condição e/ou necessidade irrefutável, e não de escolha própria do empregado, para possibilitar o trabalho no horário e local designados pelo empregador, mantendo-se o parâmetro desenvolvido pela súmula 90 do TST, caso em que fará jus o trabalhador à contagem, como tempo de trabalho, do tempo de deslocamento gasto em trecho de difícil acesso ou sem transporte público por meio fornecido pelo empregador, na ida ou retorno para o trabalho. Inteligência do artigo 3º, c, da Convenção 155 da OIT.

2. **Inaplicabilidade do § 2º do art. 58 da lei 13.467/17 ao trabalho executado na atividade rural.**

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 16)

VIAGENS PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS EXIGIDOS PELA EMPRESA E TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR *

Quanto ao tempo à disposição do empregador, é importante destacar que **o TST decidiu que o PERÍODO DE TRÂNSITO AÉREO, bem como aquele expendido no aeroporto aguardando o embarque devem ser considerados tempo à disposição do empregador na hipótese de viagens do empregado para participação em cursos de treinamento e capacitação exigidos pela empresa.**

Dessa forma, o período de deslocamento do empregado em viagens aéreas deve integrar a jornada de trabalho para todos os fins. Ademais, **o período despendido no aeroporto aguardando o embarque também será considerado *desde que* limitado a 1 hora** *(TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Alexandre Luiz Ramos, 21/5/2020 - Info 219).*

***Se* ultrapassada a jornada normal de trabalho** fixada entre as partes, o empregado deverá receber o período como **horas extra**.

Na mesma ocasião, o Tribunal decidiu que o **período de deslocamento até o aeroporto**, seja na ida como na volta e o período de translado entre o hotel e o período de translado entre o hotel e o aeroporto em que ficaria hospedado **não são considerados como tempo à disposição do empregador e não integram a jornada de trabalho**.

Em suma, no tocante ao tempo à disposição do empregador durante viagens para realização de cursos exigidos pela empresa, o TST decidiu o seguinte:

› **PERÍODO DE TRÂNSITO AÉREO: é tempo à disposição do empregador** todo o período da viagem aérea (decolagem até o pouso).

› **PERÍODO AGUARDANDO O EMBARQUE: é tempo à disposição do empregador**, limitado a, ***no máximo*, 1 hora**.

› **PERÍODO DE TRANSLADO ATÉ O AEROPORTO *e* SEU RETORNO *e* ENTRE O AEROPORTO E O HOTEL: não é considerado tempo à disposição do empregador, não integrando a jornada de trabalho.**

** Conforme ensina Henrique Correia.*

Art. 5º

A TODO TRABALHO DE IGUAL VALOR corresponderá **SALÁRIO IGUAL**, sem distinção de sexo.

★ Art. 6º

Não se distingue entre o trabalho **realizado no estabelecimento** do empregador, o **executado no domicílio** do empregado e o **realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.** (Lei 12.551/11)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão SE EQUIPARAM, *para* **fins de subordinação jurídica,** *aos* **meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.** (Lei 12.551/11)

ENUNCIADOS RELEVANTES DA III JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

COMISSÃO 1 - OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMA

ENUNCIADO 7: GERENCIAMENTO ALGORÍTMICO E SUBORDINAÇÃO.

I. **Algoritmos são conjuntos de etapas de um processo em que o objetivo é a solução de um problema ou a execução de uma tarefa.**

II. O gerenciamento algorítmico, do ponto de vista da organização do trabalho, implica a transferência da administração da mão de obra para os algoritmos.

III. Trata-se da automação de atividades anteriormente atribuídas a gerentes, contadores, atendentes e trabalhadores do setor de recursos humanos. Por meio da programação algorítmica ocorre a distribuição de atividades entre os trabalhadores, a fixação do valor do trabalho, a indicação do tempo para realização de dada tarefa, a duração de pausas, a avaliação dos trabalhadores, a aplicação de sanções, dentre outras formas de controle.
IV. **Subordinação configurada**.
V. Aplicação do parágrafo único do art. 6º da CLT.

ENUNCIADO 8: GAMIFICAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.
I. **A gamificação (ou ludificação) é uma prática em que se adotam técnicas comuns aos videogames em situações de não jogo, com o propósito de motivar uma determinada pessoa ou um grupo a executar uma determinada tarefa.**
II. Existem diversas empresas proprietárias de plataformas digitais que adotam a gamificação para modular o comportamento dos trabalhadores, partindo de enfoques em incentivos psicológicos e outras técnicas criadas pelas ciências sociais para influenciar quando, onde e quanto os trabalhadores executarão as suas atividades sem que transpareça que isso ocorre de acordo com as necessidades da empresa.
III. **Poder diretivo configurado**.
IV. Aplicação dos arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.

ENUNCIADO 10: PODER DIRETIVO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS.
I. O **poder diretivo no trabalho via plataformas digitais** manifesta-se por meio da tecnologia, no entanto, **contempla as mesmas premissas do poder diretivo tradicional na medida em que representa um conjunto de comandos impostos por um empregador em uma relação de emprego.**
II. Envolve ordens relacionadas ao tempo, ao espaço e a forma sobre como o trabalho deve ser realizado, voltando-se diretamente à conduta do trabalhador, com um conteúdo de obrigações de fazer ou não fazer.
III. Nesse sentido, o **poder hierárquico encontrado nessa nova morfologia de trabalho está subsumido às regras dos arts. 2º, 3º e 6º da CLT.**

★ Art. 7º

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, **NÃO SE APLICAM:** (DL 8.079/45)

a. aos **EMPREGADOS DOMÉSTICOS,** assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b. aos **TRABALHADORES RURAIS,** assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c. aos **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS** da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (DL 8.079/45)

d. aos **SERVIDORES DE AUTARQUIAS *PARAESTATAIS*, desde que** sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (DL 8.079/45)

CF, art. 39: A União, os Estados, o DF e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

~~e.~~ (*SUPRIMIDA* pelo DL 8.079/45)

f. às **ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO** nos **órgãos, institutos e fundações dos partidos,** assim definidas em normas internas de organização partidária. (Lei 13.877/19)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pelo DL 8.249/45)

EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA	
PESSOAL	As normas trabalhistas serão aplicadas, em regra, aos trabalhadores subordinados, e, por exceção, a alguns trabalhadores autônomos assim identificados pela lei. Entretanto, pode-se afirmar que as normas de direito do trabalho não se aplicam aos listados no art. 7º da CLT.

ESPACIAL	Quanto à eficácia da norma trabalhista no espaço, o princípio que prevalece é o da territorialidade, isto é, a lei nacional é aplicada tanto a trabalhadores nacionais como estrangeiros que trabalhem no Brasil. No que respeita aos trabalhadores brasileiros contratados para prestar serviços no estrangeiro, salienta Octavio Bueno que "a orientação vitoriosa no Brasil, é no sentido de considerar que o regime jurídico do contrato de trabalho deve corresponder ao país onde esteja sendo executado".
TEMPORAL	A eficácia da norma trabalhista no tempo leva em conta dois princípios constitucionais gerais: o da irretroatividade, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar, pois deve respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e o da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, § 1º), na medida em que as normas veiculadoras de direitos fundamentais sociais, inclusive os de natureza trabalhista, entram em vigor imediatamente com o início da vigência da lei.

★ Art. 8º

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, NA FALTA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU CONTRATUAIS, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, ***e, ainda,*** **de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, *mas* sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.**

§ 1º. O **DIREITO COMUM** será **FONTE SUBSIDIÁRIA** do direito do trabalho. (Lei 13.467/17)

§ 2º. SÚMULAS E OUTROS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA editados pelo **TST** e pelos **TRTs *NÃO PODERÃO* RESTRINGIR DIREITOS LEGALMENTE PREVISTOS *nem* criar obrigações** que não estejam previstas em lei. (Lei 13.467/17)

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho **analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico,** respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA.** (Lei 13.467/17)

CC, art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I. **agente capaz;**

II. **objeto lícito, possível, determinado ou determinável;**

III. **forma prescrita *ou não defesa* em lei.**

FONTES DO DIREITO. NORMAS INTERNACIONAIS.

I – Fontes do direito do trabalho. Direito comparado. Convenções da OIT não ratificadas pelo brasil. **O direito comparado, segundo o art. 8º da consolidação das leis do trabalho, é fonte subsidiária do direito do trabalho. Assim, as convenções da organização internacional do trabalho não ratificadas pelo brasil PODEM ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, *caso não haja* norma de direito interno pátrio regulando a matéria.**

II – Fontes do direito do trabalho. Direito comparado. Convenções e recomendações da OIT. **O uso das normas internacionais, emanadas da organização internacional do trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do direito social e não se restringe à aplicação direta das convenções ratificadas pelo país.** As demais normas da OIT, como as convenções não ratificadas e as recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, **devem servir como fonte de interpretação** da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

(I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 2)

FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, não afetou os fundamentos do direito do trabalho positivados na CLT (art. 8º), bem como os princípios da proteção (títulos II a IV), da primazia da realidade (arts. 3º e 442), da irrenunciabilidade (arts. 9º e 468), da norma mais favorável, da imodificabilidade contratual em prejuízo do trabalhador (art. 468), da supremacia do crédito trabalhista (arts. 100 da CF e 186 do CTN) e dos poderes

inquisitórios do juiz do trabalho (art. 765), dentre outros, cuja observância é requisito para a validade da norma jurídica trabalhista.

(I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 4)

FONTES DO DIREITO DO TRABALHO		
FONTES MATERIAIS	São os acontecimentos históricos, assim considerados os relevantes fatos sociais, econômicos ou políticos que despertaram o processo de criação da norma jurídica. Segundo o professor Celso Lafer, as fontes materiais são um conjunto de fenômenos de ordem social, econômica ou científica ou então de natureza ideológica — como o engajamento moral, religioso e político — que leva à criação ou modificação de normas na ordem jurídica.	
FONTES FORMAIS	Constituem a exteriorização do direito, sendo veiculadas com o nome que lhe dá o seu centro produtivo. Podem ser heterônomas ou autônomas:	
	Heterônomas	São as provenientes de terceiro estranho à relação de emprego, geralmente o Estado, ou do empregador, unilateralmente. São elas: › Constituição; › Leis; › Tratados internacionais que disponham sobre direitos sociais trabalhistas e ratificadas pelo Brasil; › Atos normativos do Poder Público, como decretos, portarias, instruções normativas, provimentos, etc.; › Sentença normativa; › Sentença arbitral; › Regulamento de empresa, desde que tenha origem estatal ou instituído exclusivamente pelo empregador, no exercício de seu poder regulamentar; › Súmula vinculante; › Jurisprudência
	Autônomas	São as oriundas diretamente dos próprios interlocutores sociais, como: › Acordos coletivos; › Convenções coletivas de trabalho › Contrato individual de trabalho; › Regulamento de empresa instituído com a participação efetiva dos trabalhadores ou do sindicato da categoria profissional respectiva › Costumes › Mediação e conciliação

CLASSIFICAÇÃO DAS LACUNAS *	
NORMATIVA	Ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.
ONTOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas sem eficácia social.
AXIOLÓGICA	Presença de uma norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.
CONFLITO *ou* **ANTINOMIA**	Choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

** Conforme ensina Maria Helena Diniz.*

MODELOS DE INTEGRAÇÃO *	
Autointegração	É o método tradicional, o intérprete e aplicador do direito vai preencher lacunas utilizando normas que se encontram no interior do próprio subsistema (ou "ramo"), ou seja, nas suas próprias fontes primárias. No caso do Direito do Trabalho, o intérprete utilizará para suprimento de lacunas as próprias normas (regras e princípios) contidas na CLT, nos contratos coletivos e na legislação trabalhista

	complementar. A autointegração reconhece apenas a existência de lacuna normativa. São métodos de autointegração a jurisprudência e a analogia.
Heterointegração	Este é o método mais progressista e consonante com o fenômeno da constitucionalização do direito, o intérprete promove o "diálogo das fontes normativas" contidas em diferentes subsistemas. Busca-se a harmonização dos subsistemas do Direito do Trabalho e do direito comum como meio de obter a máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais trabalhistas diante do caso concreto. Nos ensinamentos do Luciano Martinez, são métodos de heterointegração a equidade, os princípios gerais do direito, os usos e costumes e o direito comparado. Importa ressaltar que o Enunciado 3 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho recomenda a aplicação da teoria do diálogo das fontes na interpretação da Lei 13.467/2017.

** Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite.*

MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO	
ANALOGIA	Trata-se de um procedimento argumentativo valorativo segundo o qual o aplicador, utilizando-se da lógica do razoável, promove a migração de uma norma que regula um caso previsto em lei para outro caso semelhante não previsto em lei. Funda-se no princípio da igualdade jurídica, de forma que é necessário que, além da semelhança entre o caso previsto e o não regulado, haja a mesma razão, para que o caso não contemplado seja decidido de igual modo.
EQUIDADE	A equidade é o referencial de justiça que norteia o magistrado no julgamento dos casos concretos, ou, ainda, o instrumento de aplicação ideal da norma ao caso concreto. Maria Helena Diniz ensina que equidade é a capacidade que a norma tem de se adaptar ao caso concreto. Assim, nos ensinamentos de Luciano Martinez, a equidade é um procedimento integrativo na medida em que oferece uma solução especificada onde a lei não conseguiu especificar.
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	São comandos normativos genéricos que condicionam e orientam a compreensão de todo o ordenamento jurídico, inclusive para fins de criação de novas normas e para aplicação/integração daquelas existentes.
USOS E COSTUMES	São normas de caráter geral resultantes da aplicação continuada de determinado comportamento aceito e exigível socialmente. Um exemplo clássico de costume *praetem lege* (além da lei, com finalidade integrativa) no direito do trabalho está no art. 5º da Lei n. 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural), onde se afirma que, em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de acordo com os usos e costumes da região.
DIREITO COMPARADO	Diante das omissões legislativas da norma trabalhista, é teoricamente possível a invocação de soluções integrativas a partir de documentos legislativos insertos em outros sistemas jurídicos. Tal invocação exige certa identidade entre os sistemas "lacunoso" e "integrador". Por isso, a opção pelo uso do "direito comparado" como fórmula de integração deve vir acompanhada de uma série de justificativas para a escolha de um determinado ordenamento em detrimento de outros tantos existentes pelo mundo. Apresentada essa motivação, as autoridades administrativas e judiciárias poderão decidir, na falta de disposições legais ou contratuais específicas, segundo o direito comparado invocado.

** Conforme ensina Luciano Martinez*

Art. 9º

Serão **NULOS DE PLENO DIREITO** os atos praticados com o **objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar** a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10

Qualquer **ALTERAÇÃO** *na* **ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA** ***não afetará*** **os direitos adquiridos por seus empregados.**

OJ 92 SDI-1, TST: Em caso de **criação de novo município, por desmembramento**, cada uma das novas entidades **responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.**

OJ 225 SDI-1, TST: Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I. **em caso de rescisão do contrato de trabalho *após* a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;**

II. **no tocante ao contrato de trabalho extinto *antes* da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.**

OJ 261 SDI-1, TST: As **obrigações trabalhistas**, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, **são de responsabilidade do sucessor,** uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ 408 SDI-1, TST: É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. **O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.**

OJ 411 SDI-1, TST: O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

Art. 10-A

O SÓCIO RETIRANTE responde SUBSIDIARIAMENTE pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, **somente em ações ajuizadas até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato,** observada a seguinte **ORDEM DE PREFERÊNCIA:** (Lei 13.467/17)

I. *a* **empresa devedora;** (Lei 13.467/17)

II. *os* **sócios atuais;** *e* (Lei 13.467/17)

III. *os* **sócios retirantes.** (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. O sócio retirante RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE com os demais **quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.** (Lei 13.467/17)

Art. 11

A PRETENSÃO QUANTO A CRÉDITOS resultantes das relações de trabalho PRESCREVE *em* **5 anos** *para os* **trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.** (Lei 13.467/17)

~~I e II.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.467/17)

§ 1º. O disposto neste artigo **NÃO SE APLICA** às ações que tenham por objeto **anotações para fins de prova junto à Previdência Social.** (Lei 9.658/98)

§ 2º. Tratando-se de pretensão que envolva **PEDIDO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.** (Lei 13.467/17)

PRESCRIÇÃO TOTAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A **PRESCRIÇÃO TOTAL**, consubstanciada no artigo 11, § 2º, da CLT, **é incompatível com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.**

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 12)

§ 3º. A **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, *mesmo que* em juízo incompetente, *ainda que*** venha a ser extinta sem resolução do mérito, **produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.** (Lei 13.467/17)

SÚMULA 230, STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

SÚMULA 349, STF: A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

A disposição relativa ao termo inicial do prazo prescricional a que submetido o trabalhador avulso, prevista no art. 37, § 4º, da Lei 12.815/2013, é compatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5132/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 26/3/2021 (Info 1011)

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Interrupção da prescrição. Integração. Sendo a prescrição regulada pelo Código Civil, aplicam-se ao direito do trabalho as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, nos termos do art. 8º da CLT. Assim, **é possível a interrupção da prescrição fora da hipótese prevista no § 3º do art. 11 da CLT.**

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 11)

★ Art. 11-A

Ocorre a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no **processo do trabalho** no **prazo de 2 anos.** (Lei 13.467/17)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE *

Antes da Lei 13.467/17, muito se discutia acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Então, **a Reforma Trabalhista pôs fim a divergência, ao acrescentar o art. 11-A à CLT, regulamentando a prescrição intercorrente na seara trabalhista.**

A prescrição, como regra, ocorre quando não ajuizada a ação de conhecimento no prazo estabelecido no art. 7º, XXIX da CF. Proposta a ação, interrompe-se a prescrição.

Interrompida a prescrição e sabendo-se que o processo se desenvolve por impulso oficial, como regra, não há falar em nova prescrição no curso do processo, até porque neste caso não há inércia da parte.

Contudo, pode ocorrer de o ato ser exclusivo da parte. Nesse caso, ganha destaque o parágrafo único do art. 202 do CC o qual declina que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Vê-se por tal dispositivo que ele tem como finalidade afastar a perpetuação da ação, admitindo a existência da prescrição após seu ajuizamento.

Assim, passa-se a admitir a prescrição para o (1) início da fase executiva e (2) durante o curso do processo.

No segundo caso, temos a **prescrição intercorrente**, objeto do art. 11-A, **que ocorre no curso do processo, em decorrência da inércia prolongada da parte de realizar ato processual de sua incumbência.**

Na **fase de conhecimento, a inércia da parte provoca a extinção do processo sem resolução do mérito**, por abandono (CPC, art. 485, III), não se falando em prescrição intercorrente.

Na FASE DE EXECUÇÃO, *como regra*, não ocorrerá a prescrição, porque, como dito, iniciado o processo se desenvolve por impulso oficial. *Contudo, quando* o ATO É EXCLUSIVO DA PARTE, sua inércia poderá provocar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

* *Conforme ensina Henrique Correia.*

§ 1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente **inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.** (Lei 13.467/17)

Instrução Normativa 41/2018 do TST, art. 2º. O fluxo da prescrição intercorrente **conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial** a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, ***desde que*** **feita após 11 de novembro de 2017 (**Lei 13.467/17).

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser **requerida ou declarada de ofício** em qualquer grau de jurisdição. (Lei 13.467/17)

SÚMULA 327, STF: O direito trabalhista admite a **prescrição intercorrente.**

Art. 12

Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

PRESCRIÇÃO *		
CAUSAS QUE INTERFEREM NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL	**Impeditiva**	**Não se inicia a contagem do prazo.** *Ex:* Empregado com menos de 18 anos (art. 440, CLT)
	Suspensiva	**Parada temporária na contagem do prazo.** *Ex*: › Pedido de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-G, CLT). › Auxílio-doença não suspende a prescrição, salvo impossibilidade de comparecimento à Justiça do Trabalho. › Homologação de acordo extrajudicial.
	Interruptiva	**Contagem do prazo é reiniciada.** *Ex*: Ingresso com ação judicial (Súmula 268 do TST).
DEPÓSITO DO FGTS	**2 anos a contar da extinção do contrato para ingressar na justiça.** Poderá pleitear os **últimos 5 anos** (Súmula 362 do TST). O STF, em novembro de 2014, reduziu o prazo de 30 anos para 5 anos (art. 7º, XXIX, da CF).	
CTPS	**Imprescritível o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários.**	
PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO	**A prescrição intercorrente (art. 11-A) pode ser declarada de ofício.**	

** Conforme ensina Henrique Correia.*

OJ 82 SDI-1, TST: A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

OJ 130 SDI-1, TST: Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

OJ 175 SDI-1, TST: A supressão das comissões ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

OJ 242 SDI-1, TST: Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexiste previsão para a incorporação do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

OJ 359 SDI-1, TST: A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

OJ 361 SDI-1, TST: A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

OJ 375 SDI-1, TST: A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, RESSALVADA a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ 401 SDI-1, TST: O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

SÚMULAS RELEVANTES SOBRE PRESCRIÇÃO

TST	
Súmula 382	**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da **prescrição bienal a partir da mudança de regime.** *(ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*
Súmula 373	**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. *(ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)*
Súmula 362	**FGTS. PRESCRIÇÃO.** I. *Para os casos em que* **a ciência da lesão ocorreu *a partir de* 13.11.2014, é quinquenal a prescrição** do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II. *Para os casos em que* **o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional *QUE SE CONSUMAR PRIMEIRO:* trinta anos, contados do termo inicial, *ou* 5 anos, a partir de 13.11.2014** (STF-ARE-709212/DF).
Súmula 350	**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA.** O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa **flui *apenas* da data de seu trânsito em julgado**.
Súmula 327	**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria **sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, *salvo se* o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição**, à época da propositura da ação.
Súmula 326	**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em **2 anos** contados da cessação do contrato de trabalho.
Súmula 308	**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I. **Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões *imediatamente anteriores a* 5 anos, contados da data do ajuizamento da reclamação *e, não,* às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.** *(ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)* II. A **norma constitucional** que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para **5 anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.** *(ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)*
Súmula 294	**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.** Tratando-se de **ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, *exceto***

	quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
Súmula 275	**PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO.** I. Na **ação que objetive corrigir desvio funcional**, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de **5 anos** que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula 275, alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)* II. Em se tratando de **pedido de reenquadramento, a prescrição é total**, contada da data do enquadramento do empregado. *(ex-OJ 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)*
Súmula 268	**PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA** A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.
Súmula 206	**FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS.** A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
Súmula 199	(...) II. Em se tratando de horas extras pré-contratadas**, opera-se a prescrição total *se* a ação não for ajuizada no prazo de 5 anos**, a partir da data em que foram suprimidas. *(ex-OJ no 63 da SBDI 1 - inserida em 14.03.1994)*
Súmula 156	Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.
Súmula 153	**Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.**
Súmula 6	(...) IX. Na **ação de equiparação salarial**, *a* **prescrição é parcial** e ***só alcança*** as diferenças salariais vencidas no período de **5 anos** que precedeu o ajuizamento.

STF	
Súmula 349	**A prescrição atinge somente as prestações de *mais de* 2 anos,** reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, ***quando* não estiver em causa a própria validade de tais atos.**
Súmula 230	**A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial** que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.
Súmula 150	**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.**

STJ	
Súmula 398	**A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.**
Súmula 242	Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I - Da Identificação Profissional

Seção I - Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Art. 13

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é **OBRIGATÓRIA** para o **EXERCÍCIO DE QUALQUER EMPREGO, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário,** e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (DL 926/69)

§ 1º. O disposto neste artigo **aplica-se, igualmente, a quem:** (DL 926/69)

I. **PROPRIETÁRIO RURAL OU NÃO, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar,** assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; (DL 926/69)

II. **EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E SEM EMPREGADO,** explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DL 926/69)

§ 2º. A CTPS obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. (Lei 13.874/19)

~~§§ 3º e 4º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

Seção II - Da Emissão da Carteira

Art. 14

A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. (Lei 13.874/19)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: (Lei 13.874/19)

I. **nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;** (Lei 13.874/19)

II. **mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;** (Lei 13.874/19)

III. **mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração,** garantidas as condições de segurança das informações. (Lei 13.874/19)

Art. 15

Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, **privilegiada a emissão em formato eletrônico.** (Lei 13.874/19)

Art. 16

A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas **(CPF).** (Lei 13.874/19)

~~I a IV.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

~~Art. 17~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

~~Arts. 18 e 19~~

(*REVOGADOS* pela Lei 7.855/89)

~~Arts. 20 e 21~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

~~**Arts. 22 a 24**~~

(*REVOGADOS* pelo DL 926/69)

~~*Seção III - Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social*~~

~~**Arts. 25 e 26**~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

~~**Arts. 27 e 28**~~

(*REVOGADOS* pela Lei 7.855/89)

Seção IV - Das Anotações

★ Art. 29

O empregador terá o prazo de 5 dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (Lei 13.874/19)

§ 1º. As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, **bem como a estimativa da gorjeta.** (DL 229/67)

§ 2º. As anotações na CTPS serão feitas: (Lei 7.855/89)

a. **na data-base;** (Lei 7.855/89)

b. **a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;** (Lei 7.855/89)

c. **no caso de rescisão contratual;** ou (Lei 7.855/89)

d. **necessidade de comprovação perante a Previdência Social.** (Lei 7.855/89)

§ 3º. A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Lei 7.855/89)

§ 4º. É VEDADO ao empregador **efetuar ANOTAÇÕES DESABONADORAS à conduta do empregado em sua CTPS.** (Lei 10.270/01)

§ 5º. O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Lei 10.270/01)

§ 6º. A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador **equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.** (Lei 13.874/19)

§ 7º. Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei. (Lei 13.874/19)

§ 8º. O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 horas a partir de sua anotação. (Lei 13.874/19)

★ Art. 29-A

O empregador que infringir o disposto no *caput* e no § 1º do art. 29 desta Consolidação ficará **sujeito a multa no valor de R$ 3 mil por empregado prejudicado, *ACRESCIDO de igual valor em cada reincidência.*** (Lei 14.438/22)

§ 1º. No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de **R$ 800 por empregado prejudicado.** (Lei 14.438/22)

§ 2º. A infração de que trata o *caput* deste artigo **constitui exceção ao critério da dupla visita.** (Lei 14.438/22)

★ Art. 29-B

Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29 desta Consolidação, o empregador **ficará sujeito a multa no valor de R$ 600 por empregado prejudicado.** (Lei 14.438/22)

~~**Arts. 30 a 34**~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

~~**Art. 35**~~

(*REVOGADO* pela Lei 6.533/78)

Seção V - Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36

RECUSANDO-SE A EMPRESA FAZER ÀS ANOTAÇÕES a que se refere o art. 29 ***ou*** **a devolver a CTPS recebida, *poderá* o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.** (DL 229/67)

Art. 37

No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realizarão de **diligência para instrução do feito,** observado, se for o caso o disposto no § 2º do art. 29, **notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na CTPS ou sua entrega.** (DL 229/67)

Parágrafo único. **Não comparecendo o reclamado,** lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado **revel e confesso sobre os termos da reclamação feita,** devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (DL 229/67)

Art. 38

Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o **prazo de 48 horas,** a contar do termo, **para apresentar defesa.**

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39

Verificando-se que as **ALEGAÇÕES** feitas pelo reclamado versam sobre a **não existência de relação de emprego *ou sendo impossível* verificar essa condição pelos meios administrativos,** será o **processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando,** nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (DL 229/67)

§ 1º. **Se não houver acordo,** *a Junta de Conciliação e Julgamento*, em sua sentença **ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.** (DL 229/67)

> A EC 24/1999 substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por **Varas do Trabalho** (juiz singular) e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

§ 2º. Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a **falta de anotações na CTPS,** devendo o Juiz, nesta hipótese, **mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.** (DL 229/67)

Seção VI - Do Valor das Anotações

Art. 40

A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova: (Lei 13.874/19)

I. Nos casos de **dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;** (DL 229/67)

~~II.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

III. Para **cálculo de indenização** por **acidente do trabalho ou moléstia profissional.** (DL 229/67)

SÚMULA 12, TST: As **anotações** apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado **não geram presunção *"juris et de jure"*, *mas apenas* *"juris tantum"*.**

SÚMULA 225, STF: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

OJ 82 SDI-1, TST: A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, *ainda que* indenizado.

Seção VII - Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Lei 7.855/89)

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados **todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes** e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Lei 7.855/89)

~~Art. 42~~

(*REVOGADO* pela Lei 10.243/01)

~~Arts. 43 e 44~~

(*REVOGADOS* pela Lei 7.855/89)

~~Arts. 45 e 46~~

(*REVOGADOS* pelo DL 229/67)

Art. 47

O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa *no* **valor de R$ 3 mil por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.** (Lei 13.467/17)

§ 1º. Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput* deste artigo, **o valor final da multa aplicada será de R$ 800 por empregado não registrado,** quando se tratar de **microempresa ou empresa de pequeno porte.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. A **infração** de que trata o *caput* deste artigo **constitui exceção ao critério da dupla visita.** (Lei 13.467/17)

★ Art. 47-A

Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à **multa** de **R$ 600 por empregado prejudicado.** (Lei 13.467/17)

Art. 48

As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no DF, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados e no Território do Acre.

Seção VIII - Das Penalidades

★ Art. 49

Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de CTPS, considerar-se-á, **CRIME DE FALSIDADE,** com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: (DL 229/67)

I. Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; (DL 229/67)

II. Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; (DL 229/67)

III. Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; (DL 229/67)

IV. falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir CTPS assim alteradas; (DL 229/67)

V. Anotar dolosamente em CTPS ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. (DL 229/67)

Art. 50

COMPROVANDO-SE FALSIDADE, quer nas declarações para emissão de CTPS, quer nas respectivas anotações, **o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira,** para fins de direito.

Art. 51

Incorrerá em multa de valor **igual a 3 vezes o salário-mínimo** regional aquele que, **comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.** (DL 229/67)

Art. 52

O extravio ou inutilização da CTPS por culpa da empresa sujeitará esta à **multa** de valor igual à **metade do salário mínimo** regional. (DL 926/69)

~~Arts. 53 e 54~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

Art. 55

Incorrerá na **multa** de valor **igual a 1 salário-mínimo** regional a empresa que **infringir o art. 13** e seus parágrafos. (DL 229/67)

~~Art. 56~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

Capítulo II - Da Duração do Trabalho

Seção I - Disposição Preliminar

Art. 57

Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, ***salvo*** as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

EXCEÇÕES À JORNADA DE TRABALHO	
Horas extraordinárias *(art. 59, da CLT c/c art. 7º, XIII, da CF)*	O texto constitucional trata as horas extraordinárias como algo excepcional. Dentro dessa excepcionalidade, as horas suplementares precisam sempre de uma justificativa. Não podem, rigorosamente falando, existir sem um correspondente fato gerador. Além dessa justificativa, a prestação de sobrejornada demanda ainda um ajuste entre empregador e empregado intitulado "acordo de prorrogação de jornadas", sem o qual não é exigível (art. 59 da CLT).
Regime de tempo parcial *(art. 58-A da CLT)*	Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.
Compensação de horas (banco de horas) *(art. 59, § 5º e § 6º da CLT)*	A Constituição, no art. 7º, XIII, faculta a compensação de horários de trabalho. Por meio desse procedimento, o excesso de horas em determinada jornada é compensado pela diminuição de horas em outra. São dois exemplos clássicos de compensação de horários de trabalho a "semana-inglesa" e a "semana-espanhola". A chamada "semana-inglesa" é uma fórmula de compensação intrassemanal na qual os trabalhadores, para se verem dispensados das atividades do sábado, trabalham uma hora a mais nas jornadas de

	segunda a quinta-feira. A "semana-espanhola", por sua vez, é uma fórmula de compensação intersemanal segundo a qual é alternada, de forma sucessiva, a prestação de quarenta e oito horas de trabalho em uma semana por quarenta horas na seguinte.
Escala de revezamento *(art. 59-A e 59-B, da CLT)*	A Lei 13.467/17 inseriu o art. 59-A no Texto Consolidado que regula o trabalho realizado em regime de revezamento. As escalas de **revezamento de 12x36,** passam a ser pactuadas por meio de acordo individual escrito ou pactos normativos. A remuneração deste regime abrange o descanso semanal remunerado e descanso em feriados, considerando-se compensados junto com as prorrogações de trabalho noturno de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.
Turno ininterrupto de revezamento *(art. 7º, XIV, da CF)*	O art. 7º, XIV, da CF assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito fundamental social à jornada de **6 horas** para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Importa destacar a OJ 360 da SBDI-1 do TST, segundo a qual faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta." Sobre a quantidade de horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento, a Súmula 423 do TST dispõe, ainda, que "estabelecida jornada **superior a 6 horas** e **limitada a 8 horas** por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Seção II - Da Jornada de Trabalho

★ Art. 58

A **DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO,** para os empregados em qualquer atividade privada, **não excederá** de **8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

CF, art. 7º, XIII. Duração do trabalho normal **não superior** a **8 horas diárias e 44 semanais,** facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º. **Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária** as variações de horário no registro de ponto **não excedentes** de **5 minutos,** observado o **limite máximo** de **10 minutos diários.** (Lei 10.243/01)

§ 2º. **O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno,** caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, por *não ser* tempo à disposição do empregador.** (Lei 13.467/17)

~~§ 3º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

Apesar da Lei 13.467/17 ter extinguido a hora *in itinere*, qualquer que seja a situação, a Súmula 90 do TST *ainda* não foi alterada:

SÚMULA 90 DO TST: I. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "*in itinere*".

III. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*".

IV. Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "*in itinere*" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V. Considerando que as horas "*in itinere*" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017

1. **A estrutura normativa matriz do art. 4º da CLT contempla a lógica do tempo à disposição, não eliminada a condição de cômputo *quando* se verificar concretamente que o transporte era condição e/ou necessidade irrefutável, e não de escolha própria do empregado,** para possibilitar o trabalho no horário e local designados pelo empregador, mantendo-se o parâmetro desenvolvido pela súmula 90 do TST, caso em que fará jus o trabalhador à contagem, como tempo de trabalho, do tempo de deslocamento gasto em trecho de difícil acesso ou sem transporte público por meio fornecido pelo empregador, na ida ou retorno para o trabalho. Inteligência do artigo 3º, c, da Convenção 155 da OIT.

2. **Inaplicabilidade do § 2º do art. 58 da lei 13.467/17 ao trabalho executado na ATIVIDADE RURAL.**

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 16)

Art. 58-A

Considera-se **TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL** aquele cuja **duração não exceda** a **30 horas semanais,** sem a possibilidade de horas suplementares semanais**, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda** a **26 horas semanais,** com a possibilidade de **acréscimo de até 6 horas suplementares semanais.** (Lei 13.467/17)

§ 1º. O **salário** a ser pago aos empregados sob o **regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada,** em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (MP 2.164-41/01)

§ 2º. Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita **mediante opção manifestada perante a empresa,** na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (MP 2.164-41/01)

§ 3º. As **HORAS SUPLEMENTARES** à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o **acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.** (Lei 13.467/17)

§ 4º. Na hipótese de o **contrato de trabalho em regime de tempo parcial** ser estabelecido em **número inferior a 26 horas semanais, as horas suplementares** a este quantitativo **serão consideradas horas extras para fins do pagamento** estipulado no § 3º, estando também **limitadas a 6 horas suplementares semanais.** (Lei 13.467/17)

§ 5º. As **horas suplementares da jornada de trabalho normal PODERÃO SER COMPENSADAS DIRETAMENTE *até* a semana imediatamente posterior** à da sua execução, devendo ser feita a sua **quitação na folha de pagamento do mês subsequente,** caso não sejam compensadas. (Lei 13.467/17)

§ 6º. É **facultado** ao empregado contratado sob **regime de tempo parcial converter 1/3 do período de férias** a que tiver direito em **abono pecuniário.** (Lei 13.467/17)

§ 7º. As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

Com o advento da Lei 13.467/17, o empregado contratado sob o regime de tempo parcial, que anteriormente tinha direito a férias proporcionais à duração de sua jornada, passou a ter direito a **30 dias de férias,** igualando-se aos demais empregados, conforme determina o art. 58-A, § 7º.

TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

› Trabalhador a tempo parcial **sem prestação de horas extras: limite semanal de 30 horas**

› Trabalhador a tempo parcial **com a possibilidade de prestar horas extras: limite semanal de 26 horas**

OBS: as horas extras ficam limitadas a **6 horas suplementares por semana** (totalizando, no máximo, **32 horas**)

Art. 59

A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de *HORAS EXTRAS*, em número ***não excedente*** de **2,** por **acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.** (Lei 13.467/17)

Jornada extraordinária *ou* **sobrejornada**.

§ 1º. A **remuneração da hora extra** será, ***pelo menos*, 50% superior** à da hora normal. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que *não exceda,* no **período máximo de 1 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, *nem seja ultrapassado*** o **limite máximo de 10 horas diárias.** (MP 2.164-41/01)

§ 3º. Na hipótese de **rescisão** do contrato de trabalho **sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,** na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, **o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas,** calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Lei 13.467/17)

§ 5º. O **BANCO DE HORAS** de que trata o § 2º deste artigo **poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses.** (Lei 13.467/17)

§ 6º. *É* **LÍCITO** *o* **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** estabelecido **POR ACORDO INDIVIDUAL,** ***tácito ou escrito,*** *para a* **compensação no mesmo mês.** (Lei 13.467/17)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA	
ACORDO DE PRORROGAÇÃO	› **Compensação mensal** › Demanda acordo escrito ou tácito entre o empregador e o empregado
BANCO DE HORAS	› Compensação que ultrapasse o módulo mensal › **SEMESTRAL:** demanda acordo escrito › **ANUAL:** demanda previsão em negociação coletiva

OJ 323 SDI-1, TST: É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", **que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra,** não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 59-A

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, **mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,** estabelecer **horário de trabalho** de **12 horas seguidas** por **36 horas ininterruptas** de **descanso, observados *ou* indenizados** os intervalos para repouso e alimentação. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo **abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno,** quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

É CONSTITUCIONAL — na medida em que privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — **norma da "Reforma Trabalhista" (Lei 13.467/17) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.**

STF. Plenário. ADI 5.994/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Art. 59-B

O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, **não implica** a **repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal,** sendo devido apenas o respectivo adicional. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. **A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.** (Lei 13.467/17)

Art. 60

Nas **ATIVIDADES INSALUBRES,** assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, **quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho,** as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. **Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso.** (Lei 13.467/17)

EXCEÇÕES À NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

- **Jornada 12x36 em atividade insalubre** – *art. 60, parágrafo único.*
- **Dispensa mediante negociação coletiva** – *art. 611-A, XIII – colide com o item VI da Súmula 85 do TST.*

JORNADA 12X36

1. **Tratando-se de regime de compensação de jornada, é essencial para a sua validade a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, inclusive em relação ao comerciário, em razão de Lei Especial (Lei 12.790/13).

2. **Art. 60, parágrafo único da CLT. Dispensa de licença prévia para a realização de jornada 12x36. Matéria de saúde e segurança do trabalho. *INCONSTITUCIONALIDADE* por infração ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.**

3. Impossibilidade de regime "complessivo" quanto ao pagamento de feriados e prorrogação da jornada noturna, por infração ao artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

4. **A prestação de horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada *(ainda que parcial),* descaracteriza o regime de compensação de jornada 12x36, implicando o pagamento como hora extraordinária daquelas laboradas além da 8ª diária,** por infração ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 15)

Art. 61

Ocorrendo NECESSIDADE IMPERIOSA, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a **motivo de força maior,** seja para **atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.**

§ 1º. O **excesso,** nos casos deste artigo, **pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. **Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal.** Nos **demais casos** de excesso previstos neste artigo, **a remuneração será,** *pelo menos, 25% superior à da hora normal*, **e o trabalho não poderá exceder de 12 horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.**

Atenção! Conforme a Constituição Federal, art. 7º, XVI, **o percentual é de no mínimo 50% sobre a hora normal.**

§ 3º. **Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 horas,** durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, **desde que não exceda de 10 horas diárias, em período não superior a 45 dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.**

PRORROGAÇÃO DA JORNADA LABORAL DIÁRIA	
Até 2 horas suplementares	› Com acréscimo de 50% › Mediante acordo (direto) entre empregador e empregado ou norma coletiva (convenção ou acordo coletivo).
Até 4 horas suplementares	› Com acréscimo de 50% › Nos casos de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos ao empregador (CLT, art. 61). Aqui também não é obrigatória a negociação coletiva.
Em até 2 horas suplementares	› Sem acréscimo › Desde que para **compensar** jornada semanal de 44 horas, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

★ Art. 62

NÃO SÃO ABRANGIDOS **pelo regime previsto neste capítulo:** (Lei 8.966/94)

I. **os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho,** devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados; (Lei 8.966/94)

II. **os gerentes,** assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Lei 8.966/94)

III. **os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.** (Lei 14.442/22)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo **será aplicável** aos empregados mencionados no inciso II deste artigo **(gerentes), *quando* o salário do cargo de confiança,** compreendendo a gratificação de função, se houver, **for inferior ao valor do respectivo salário efetivo** acrescido de 40%. (Lei 8.966/94)

SÚMULA 287, TST: A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

GERENTES NÃO TEM DIREITO A HORAS DE SOBREAVISO

O empregado exercente de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT não tem direito a horas de sobreaviso, haja vista a necessidade de um controle dos horários de trabalho para sua concessão e a incompatibilidade entre a sistemática do controle de jornada e a atividade exercida pelo trabalhador inserido no referido dispositivo. (*Info 241 do TST*)

Art. 63

Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Conforme ensina Luciano Viveiros, aqueles que percebem participação em lucros de caráter social, por exemplo, sócios ou quotistas, estarão excluídos do controle de horas de trabalho. Os que se configuram empregados, mas recebem PL (participação nos lucros de caráter operacional), PIS/PASEP ou mesmo adicional de produtividade, estarão sujeitos aos limites das jornadas de trabalho previstos em lei.

Art. 64

O **salário-hora normal,** no caso de **empregado mensalista,** será obtido **dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho,** a que se refere o art. 58, **por 30 vezes o número de horas dessa duração.**

Parágrafo único. Sendo o número de dias **inferior a 30,** adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

★ Art. 65

No caso do **EMPREGADO DIARISTA**, o **salário-hora normal** será obtido **dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho,** estabelecido no art. 58, **pelo número de horas de efetivo trabalho.**

SÚMULAS E OJS DO TST	
Súmula 85	I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. **O acordo individual para compensação de horas é válido, *salvo se houver* norma coletiva em sentido contrário.** III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. **A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.** Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. V. **As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.** VI. **Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.**
Súmula 90	I. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *"in itinere"*. III. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *"in itinere"*. IV. Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *"in itinere"* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V. Considerando que as horas *"in itinere"* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. ***Atenção!* Em que pese a Súmula 90 do TST não ter sido alterada, seu conteúdo contrasta com a Reforma Trabalhista, que extinguiu a hora *in itinere*. Ver comentário após o art. 58, § 2º.**
Súmula 320	O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas *"in itinere"*. ***Atenção!* Em que pese a Súmula 320 do TST *ainda* não ter sido alterada, seu conteúdo contrasta com a Reforma Trabalhista, que extinguiu a hora *in itinere*.** Ver comentário após o art. 58, § 2º.
Súmula 338	I. É ônus do empregador que conta com **mais de 10 empregados** o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

	III. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. ***Atenção!*** **O art. 74, § 2º, da CLT, estabelece o limite de 20 empregados.** Caso a empresa contenha mais de 20 empregados e não se desincumbir do ônus da prova, haverá a presunção relativa de veracidade da inicial.
Súmula 366	Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.).
Súmula 444	É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na 11ª e 12ª horas. ***Atenção!*** Em que pese a Súmula 444 do TST ***ainda*** **não ter sido alterada**, **seu conteúdo contrasta com a Reforma Trabalhista, que passou a regular expressamente a jornada 12x36 (art. 59-A)**, de forma que esta súmula deverá ser fortemente impactada.
Súmula 449	A partir da vigência da Lei 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em CCT ou ACT que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

OJ-SDI1 323	É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "SEMANA ESPANHOLA", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante ACT ou CCT
OJ-SDI1 403	O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

Seção III - Dos Períodos de Descanso

★ Art. 66

Entre 2 jornadas **de trabalho** haverá um **período mínimo** de 11 horas consecutivas **para descanso.**

★ Art. 67

Será assegurado a todo empregado um **DESCANSO SEMANAL** de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço**, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.**

Parágrafo único. Nos **serviços que exijam trabalho aos domingos,** com exceção quanto aos elencos teatrais, **será estabelecida escala de revezamento,** mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

★ Art. 68

O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, **será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.**

Parágrafo único. A **permissão** será **concedida a título permanente** nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma **transitória,** com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, **não excederá** de **60 dias.**

Art. 69

Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar **não poderão** contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70

Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, **é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos,** nos termos da legislação própria. (DL 229/67)

★ Art. 71

Em qualquer **trabalho contínuo,** cuja duração **exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação,** o qual será, ***no mínimo,*** **de 1 hora** e, **salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 horas.**

§ 1º. ***Não excedendo*** de **6 horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas.**

§ 2º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º. O limite mínimo de 1 hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o **estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.**

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido,** com **acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.** (Lei 13.467/17)

§ 5º. O intervalo expresso no *caput* poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da **1ª hora** trabalhada e o início da **última hora** trabalhada, **desde que** previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Lei 13.103/15)

Art. 72

Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), **a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.**

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 110: No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de **24 horas,** com prejuízo do intervalo mínimo de **11 horas consecutivas** para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
Súmula 118: Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
Súmula 346: Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de **10 minutos a cada 90** de trabalho consecutivo.
Súmula 437: I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele

suprimido, com acréscimo de, **no mínimo, 50%** sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de **6 horas de trabalho,** é devido o gozo do intervalo intrajornada **mínimo de 1 hora,** obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Súmula 438: O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT.

OJ-SDI1 355: O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Seção IV - Do Trabalho Noturno

Art. 73

Salvo nos casos de revezamento **semanal ou quinzenal,** o **TRABALHO NOTURNO** terá **remuneração superior a do diurno** e, para esse efeito, **sua remuneração terá um acréscimo de 20%, *pelo menos,* sobre a hora diurna.** (DL 9.666/46)

§ 1º. A **hora do trabalho noturno** será computada como de **52min30s.** (DL 9.666/46)

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, **o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.** (DL 9.666/46)

§ 3º. O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, **não sendo devido** quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (DL 9.666/46)

§ 4º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (DL 9.666/46)

§ 5º. Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (DL 9.666/46)

ADICIONAL NOTURNO	
CLT	**Acréscimo de 20%,** pelo menos, sobre a hora diurna.
Trabalhadores Domésticos *(LC 150/15, art. 14)*	A remuneração do trabalho noturno deve ter **acréscimo de, no mínimo, 20%** sobre o valor da hora diurna.
Trabalhadores rurais *(Lei 5.889/73, art. 7º, parágrafo único)*	Todo trabalho noturno será **acrescido de 25%** sobre a remuneração normal.

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 112: O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela

Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de **52 minutos e 30 segundos** prevista no art. 73, § 1º, da CLT.
Súmula 360: A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com **jornada de 6 horas** previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.
Súmula 423: Estabelecida jornada **superior a 6 horas** e **limitada a 8 horas** por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.
OJ-SDI1 60: I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida **entre 19 horas e 7 horas do dia seguinte,** é de **60 minutos.** II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade
OJ-SDI1 127: O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988.
OJ-SDI1 360: Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em **2 turnos** de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.
OJ-SDI1 388: O empregado submetido à jornada de **12 horas de trabalho por 36 de descanso,** que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas **após as 5 horas da manhã.**
OJ-SDI1 395: O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.
OJ-SDI1 420: É inválido o instrumento normativo que, regularizando situações pretéritas, estabelece **jornada de 8 horas** para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

SÚMULA 213, STF: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

SÚMULA 214, STF: A duração legal da hora de serviço noturno **(52 minutos e 30 segundos)** constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

SÚMULA 313, STF: Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Seção V - Do Quadro de Horário

★ Art. 74

O **horário de trabalho** será anotado em **registro de empregados.** (Lei 13.874/19)

~~§ 1º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

§ 2º. Para os **estabelecimentos** com **mais de 20 trabalhadores** será ***OBRIGATÓRIA*** a **anotação da hora de entrada e de saída,** em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Lei 13.874/19)

SÚMULA 338, TST: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. **É ônus do empregador que conta com *mais de* 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.** *(ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II. **A presunção de veracidade da jornada de trabalho, *ainda que* prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.** *(ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

III. **Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são INVÁLIDOS como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele**

não se desincumbir. *(ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)*

§ 3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo. (Lei 13.874/19)

§ 4º. Fica permitida a utilização de **registro de ponto por exceção** à jornada regular de trabalho, **mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.** (Lei 13.874/19)

O **art. 611-A, X,** estabelece que **a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando,** entre outros, **dispuserem sobre:** *(...)* X - **modalidade de registro de jornada de trabalho.**

Seção VI - Das Penalidades

Art. 75

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de *50 a 5 mil cruzeiros*, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em **dobro** no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no DF, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Capítulo II-A - Do Teletrabalho

Art. 75-A

A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. (Lei 13.467/17)

★ Art. 75-B

Considera-se **TELETRABALHO** ou **TRABALHO REMOTO a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação,** que, por sua natureza, ***não configure*** **trabalho externo.** (Lei 14.442/22)

§ 1º. O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento **não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.** (Lei 14.442/22)

§ 2º. O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. (Lei 14.442/22)

§ 3º. Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, ***não se aplicará*** o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. (Lei 14.442/22)

§ 4º. O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento. (Lei 14.442/22)

§ 5º. O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de *internet* utilizados para o teletrabalho, **fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.** (Lei 14.442/22)

§ 6º. Fica **permitida** a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para **estagiários e aprendizes.** (Lei 14.442/22)

§ 7º. Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (Lei 14.442/22)

§ 8º. Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, **excetuadas** as disposições constantes da Lei 7.064/82, **salvo** disposição em contrário estipulada entre as partes. (Lei 14.442/22)

§ 9º. Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais. (Lei 14.442/22)

★ Art. 75-C

A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** na **MODALIDADE DE TELETRABALHO** deverá **constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.** (Lei 14.442/22)

§ 1º. Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho **desde que haja mútuo acordo entre as partes,** registrado em aditivo contratual. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido **prazo de transição mínimo de 15 dias,** com correspondente registro em aditivo contratual. (Lei 13.467/17)

§ 3º. O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Lei 14.442/22)

Art. 75-D

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, **serão previstas em contrato escrito.** (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. As **utilidades** mencionadas no *caput* deste artigo **não integram a remuneração do empregado.** (Lei 13.467/17)

Art. 75-E

O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (Lei 13.467/17)

★ Art. 75-F

Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. (Lei 14.442/22)

Capítulo III - Do Salário Mínimo

Seção I - Do Conceito

★ Art. 76

SALÁRIO MÍNIMO é a **contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador,** inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

> ***CF, art. 7º, IV*** – **SALÁRIO MÍNIMO, *fixado em lei*, NACIONALMENTE UNIFICADO, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, *sendo vedada* sua vinculação para qualquer fim.**

SALÁRIO MÍNIMO *

› A CLT empreende grande energia no tratamento do salário mínimo, coberto pelos arts. 76 a 127. Trata-se de um dos maiores blocos temáticos da norma trabalhista, mas, na verdade, quase todo o trecho está obsoleto, revogado ou desautorizado pela legislação superveniente, com destaque para o art. 7º, IV, da CF/1988. No particular, os arts. 84 e 86 foram revogados pela reforma trabalhista empreendida pela Lei 13.467/2017.

› **Um dos pontos centrais do salário mínimo na CF/1988 é sua nacionalização. Após vários debates sobre a conveniência ou não de se ter salário mínimo por Estado ou pelo custo de vida regional, optou-se pela fórmula do salário nacionalmente unificado, como forma de se evitarem disputas nas divisas dos Estados ou simplesmente o tratamento diferenciado entre brasileiros com trabalho de igual**

valor. Desde que a LC 103/2000 autorizou os Estados a regulamentarem o piso proporcional à extensão e complexidade do trabalho (art. 7º, V), muitos passaram a acreditar que o salário mínimo estadual foi reintroduzido no ordenamento brasileiro. A afirmação está errada. O salário mínimo é nacionalmente unificado, podendo os Estados, se quiserem, disciplinar o conceito de piso de extensão e complexidade, para determinadas profissões, mediante escalonamento de faixas salariais. Se o Estado simplesmente disser que o piso naquela região é de um valor fixo, a norma será inconstitucional, pois terá afrontado a autoridade do art. 7º. Basta não confundir, portanto, o art. 7º, IV (salário mínimo nacional) com o art. 7º, V (piso de complexidade de trabalho). Nesse sentido, a parte da CLT que previa salário mínimo regional não foi recepcionada pela CF/1988.

› **O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de preços, contratos, mensalidades escolares, aluguéis e, tampouco, base de cálculo do adicional de insalubridade, como quis o art. 192 da CLT (Súmula Vinculante 4). O mandamento constitucional objetiva justamente evitar que o aumento do salário, tão ansiado pelos trabalhadores, repercuta negativamente pela escalada dos preços.**

* *Conforme ensina Homero Batista Mateus da Silva.*

~~Art. 77~~

(*REVOGADO* pela Lei 4.589/64)

Art. 78

Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, **vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação.** (DL 229/67)

~~Art. 80~~

(*REVOGADO* pela Lei 10.097/00)

Art. 81

O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º. A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º. Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º. O Ministério do Trabalho, Industria e Comercio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

★ Art. 82

Quando o empregador fornecer, IN NATURA, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83

É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 241: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
Súmula 258: Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.
Súmula 367: I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.
OJ-SDI1 413: A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

~~*Seção II - Das Regiões, Zonas e Subzonas*~~

~~Art. 84~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

~~Art. 85~~

(*REVOGADO* pela Lei 4.589/64)

~~Art. 86~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

~~*Seção III - Da Constituição das Comissões*~~

~~Arts. 87 a 100~~

(*REVOGADOS* pela Lei 4.589/64)

~~*Seção IV - Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo*~~

~~Arts. 101 a 111~~

(*REVOGADO* pela Lei 4.589/64)

~~*Seção V - Da Fixação do Salário Mínimo*~~

~~Arts. 112 a 116~~

(*REVOGADOS* pela Lei 4.589/64)

Seção VI - Disposições Gerais

Art. 117

Será **NULO** de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, **qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo** estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118

O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119

Prescreve em 2 anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120

Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de *52 mil cruzeiros*, **elevada ao dobro na reincidência.**

~~Art. 121~~

(*REVOGADO* pelo DL 229/67)

~~Arts. 122 e 123~~

(*REVOGADOS* pela Lei 4.589/64)

Art. 124

A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

~~Art. 125~~

(*REVOGADO* pela Lei 4.589/64)

Art. 126

O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

~~Arts. 127 e 128~~

(*REVOGADOS* pelo DL 229/67)

Capítulo IV - Das Férias Anuais

Seção I - Do Direito a Férias e da sua Duração

★ Art. 129

Todo empregado terá DIREITO ANUALMENTE ao gozo de um período de FÉRIAS, sem prejuízo da remuneração. (DL 1.535/77)

> ***CF, art. 7º, XVII* – Gozo de férias anuais remuneradas com, *pelo menos*, 1/3 a mais do que o salário normal.**

> Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, **as férias possuem natureza jurídica híbrida** em relação ao empregado, visto que se evidencia como um **direito fundamental do trabalhador ao descanso,** cuja gênese se assemelha à dos demais descansos concedidos ao obreiro (proteção à saúde física e psíquica, aumento da produtividade, diminuição dos acidentes do trabalho, intensificação da circulação de riquezas etc.) **e como um dever fundamental do trabalhador,** na medida que este deve se abster de prestar serviços ao mesmo ou a outro empregador durante suas férias, salvo em caso de vínculo empregatício previamente existente com outro empregador (art. 138 da CLT).

★ Art. 130

Após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (DL 1.535/77)

I. **30 dias corridos,** quando **não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes;** (DL 1.535/77)
II. **24 dias corridos,** quando houver tido **de 6 a 14 faltas;** (DL 1.535/77)
III. **18 dias corridos,** quando houver tido **de 15 a 23 faltas;** (DL 1.535/77)
IV. **12 dias corridos,** quando houver tido **de 24 a 32 faltas.** (DL 1.535/77)

§ 1º. **É VEDADO descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.** (DL 1.535/77)

§ 2º. **O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.** (DL 1.535/77)

~~**Art. 130-A**~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

★ Art. 131

Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, **a ausência do empregado:** (DL 1.535/77)

I. nos casos referidos no **art. 473;** (DL 1.535/77)

II. **durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto,** observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Lei 8.921/94)

III. **por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo INSS, excetuada** a hipótese do inciso IV do art. 133; (Lei 8.726/93)

IV. **justificada pela empresa,** entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (DL 1.535/77)

V. **durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva,** quando for impronunciado ou absolvido; e (DL 1.535/77)

VI. **nos dias em que não tenha havido serviço, salvo** na hipótese do inciso III do art. 133. (DL 1.535/77)

Art. 132

O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório **será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 dias da data em que se verificar a respectiva baixa.** (DL 1.535/77)

★ Art. 133

NÃO TERÁ DIREITO A FÉRIAS o empregado que, **no curso do período aquisitivo:** (DL 1.535/77)

I. **deixar o emprego *e não for* readmitido dentro de 60 dias subsequentes** à sua saída; (DL 1.535/77)

II. permanecer em **gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;** (DL 1.535/77)

III. **deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;** e (DL 1.535/77)

IV. **tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 meses, embora descontínuos.** (DL 1.535/77)

§ 1º. **A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na CTPS.** (DL 1.535/77)

§ 2º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (DL 1.535/77)

§ 3º. Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com **antecedência mínima de 15 dias,** as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (Lei 9.016/95)

~~§ 4º.~~ *(VETADO)*

Seção II - Da Concessão e da Época das Férias

★ Art. 134

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos **12 meses subsequentes** à data em que o empregado **tiver adquirido o direito.** (DL 1.535/77)

§ 1º. **Desde que haja concordância do empregado,** *as* **férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá** *ser* **inferior a 14 dias corridos** e os demais **não poderão** *ser* **inferiores a 5 dias corridos, cada um.** (Lei 13.467/17)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

§ 3º. *É* **VEDADO** *o* **início das férias** *no* **período de 2 dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.** (Lei 13.467/17)

Art. 135

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, ***no mínimo,*** **30 dias.** Dessa participação o interessado dará recibo. (Lei 7.414/85)

§ 1º. O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja **anotada a respectiva concessão.** (DL 1.535/77)

§ 2º. A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (DL 1.535/77)

§ 3º. Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei 13.874/19)

★ Art. 136

A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (DL 1.535/77)

§ 1º. Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, **terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.** (DL 1.535/77)

§ 2º. O empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (DL 1.535/77)

★ Art. 137

Sempre que as FÉRIAS FOREM CONCEDIDAS APÓS O PRAZO de que trata o art. 134, **o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.** (DL 1.535/77)

§ 1º. Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (DL 1.535/77)

§ 2º. A sentença cominará **pena diária** de **5% do salário mínimo** da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (DL 1.535/77)

§ 3º. Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (DL 1.535/77)

Art. 138

Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (DL 1.535/77)

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 7: A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.
Súmula 81: Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.
Súmula 89: Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.
Súmula 171: Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de **12 meses** (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).
Súmula 261: O empregado que se demite antes de complementar **12 meses** de serviço tem direito a férias proporcionais.
Súmula 328: O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.
Súmula 450: É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

OJ-SDI1 195: Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Seção III - Das Férias Coletivas

★ Art. 139

Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. (DL 1.535/77)

§ 1º. **As férias poderão ser gozadas em 2 períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias corridos.** (DL 1.535/77)

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a **antecedência mínima de 15 dias,** as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (DL 1.535/77)

§ 3º. Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (DL 1.535/77)

POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE FÉRIAS	
FÉRIAS INDIVIDUAIS	› Com a concordância do empregado › Em até **3 períodos** › Um dos períodos **não pode ser inferior a 14 dias corridos** e os demais **não poderão** ser **inferiores a 5 dias corridos,** cada um
FÉRIAS COLETIVAS	› Em até **2 períodos** › **Desde que nenhum** dos períodos seja **inferior a 10 dias corridos**.

Art. 140

Os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão, na oportunidade, **férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.** (DL 1.535/77)

~~Art. 141~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

Seção IV - Da Remuneração e do Abono de Férias

★ Art. 142

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (DL 1.535/77)

§ 1º. **Quando o salário for pago por hora** com jornadas variáveis, **apurar-se-á a média do período aquisitivo,** aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (DL 1.535/77)

§ 2º. **Quando o salário for pago por tarefa** tomar-se-á por base a **media da produção no período aquisitivo** do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (DL 1.535/77)

§ 3º. **Quando o salário for pago por percentagem,** comissão ou viagem, apurar-se-á a **média percebida pelo empregado nos 12 meses** que precederem à concessão das férias. (DL 1.535/77)

§ 4º. A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS. (DL 1.535/77)

§ 5º. **Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.** (DL 1.535/77)

§ 6º. Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (DL 1.535/77)

Art. 143

É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (DL 1.535/77)

§ 1º. O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo. (DL 1.535/77)

§ 2º. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. (DL 1.535/77)

~~§ 3º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

Art. 144

O **abono de férias** de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, **desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.** (Lei 9.528/97)

Art. 145

O **pagamento** da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados **até 2 dias antes** do início do respectivo período. (DL 1.535/77)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (DL 1.535/77)

Seção V - Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146

Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, **correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.** (DL 1.535/77)

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, **na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.** (DL 1.535/77)

Art. 147

O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, **antes de completar 12 meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias,** de conformidade com o disposto no artigo anterior. (DL 1.535/77)

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	
FÉRIAS PROPORCIONAIS	De acordo com a Súmula 171 do TST, salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, **a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, *ainda que incompleto o* período aquisitivo de 12 meses.** **Na extinção por culpa recíproca, as férias proporcionais serão pagas pela metade.**
FÉRIAS SIMPLES	**Sempre serão indenizadas ao empregado.**
FÉRIAS VENCIDAS	**Sempre serão indenizadas em dobro ao empregado.**

Art. 148

A **remuneração das férias,** ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, **terá natureza salarial,** para os efeitos do art. 449. (DL 1.535/77)

Seção VI - Do Início Da Prescrição

Art. 149

A **prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração** é contada **do término do prazo mencionado no art. 134** ou, se for o caso, da **cessação do contrato de trabalho.** (DL 1.535/77)

Seção VII - Disposições Especiais

Art. 150

O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. (DL 1.535/77)

§ 1º. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. (DL 1.535/77)

§ 2º. Será considerada grande estadia a permanência no porto por **prazo excedente de 6 dias.** (DL 1.535/77)

§ 3º. Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. (DL 1.535/77)

§ 4º. O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. (DL 1.535/77)

§ 5º. Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, **ressalvado** ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. (DL 1.535/77)

§ 6º. O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de **2 períodos** de férias do marítimo, mediante requerimento justificado: (DL 1.535/77)

I. do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e (DL 1.535/77)

II. da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. (DL 1.535/77)

Art. 151

Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. (DL 1.535/77)

Art. 152

A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. (DL 1.535/77)

Seção VIII - Das Penalidades

Art. 153

As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. (Lei 7.855/89)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. (Lei 7.855/89)

Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: *(...)* XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

CLT, art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: *(...)* XVII

– normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 154

A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Lei 6.514/77)

Art. 155

Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Lei 6.514/77)

I. **estabelecer, nos limites de sua competência, normas** sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Lei 6.514/77)

II. **coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização** e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Lei 6.514/77)

III. **conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício,** das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Lei 6.514/77)

Art. 156

Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Lei 6.514/77)

I. **promover a fiscalização** do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Lei 6.514/77)

II. **adotar as medidas que se tornem exigíveis,** em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Lei 6.514/77)

III. **impor as penalidades** cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Lei 6.514/77)

Art. 157

Cabe às EMPRESAS: (Lei 6.514/77)

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Lei 6.514/77)

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Lei 6.514/77)

III. adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Lei 6.514/77)

IV. facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Lei 6.514/77)

★ Art. 158

Cabe aos EMPREGADOS: (Lei 6.514/77)

I. observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Lei 6.514/77)

II. colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Lei 6.514/77)

III. conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho. (DL 229/67)

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Lei 6.514/77)

a. **à observância das instruções expedidas pelo empregador** na forma do item II do artigo anterior; (Lei 6.514/77)

b. **ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.** (Lei 6.514/77)

Art. 159

Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Lei 6.514/77)

Seção II - Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160

Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 1º. Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 2º. É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Lei 6.514/77)

Art. 161

O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 1º. As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 2º. A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Lei 6.514/77)

§ 3º. Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no **prazo de 10 dias,** para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Lei 6.514/77)

§ 4º. Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. (Lei 6.514/77)

§ 5º. O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Lei 6.514/77)

§ 6º. Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Lei 6.514/77)

Seção III - Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162

As **empresas**, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, **estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.** (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Lei 6.514/77)

a. classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Lei 6.514/77)

b. o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Lei 6.514/77)

c. a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Lei 6.514/77)

d. as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Lei 6.514/77)

Art. 163

Será **OBRIGATÓRIA** a constituição de **COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO (CIPA),** em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas. (Lei 14.457/22)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (Lei 6.514/77)

Art. 164

Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Lei 6.514/77)

§ 1º. Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Lei 6.514/77)

§ 2º. Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, **independentemente de filiação sindical,** exclusivamente os empregados interessados. (Lei 6.514/77)

§ 3º. O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 ano, permitida 1 reeleição. (Lei 6.514/77)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior **não se aplicará ao membro suplente** que, durante o seu mandato, tenha participado de **menos da metade** do número de reuniões da CIPA. (Lei 6.514/77)

§ 5º. O **empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.** (Lei 6.514/77)

CIPA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS X DO EMPREGADOR	
REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS	**REPRESENTANTES DO EMPREGADOR**
São **ELEITOS**	São **DESIGNADOS**
Entre eles é eleito o **Vice-Presidente** da CIPA	Entre eles é eleito o **Presidente** da CIPA
Possuem estabilidade provisória no emprego	**Não possuem estabilidade provisória no emprego**

Art. 165

Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs **não poderão sofrer despedida arbitrária,** entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Lei 6.514/77)

SÚMULAS DO TST
Súmula 339: I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

Seção IV - Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, **sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.** (Lei 6.514/77)

Art. 167

O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

SÚMULAS DO TST

Súmula 80: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Seção V - Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

★ Art. 168

Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Lei 7.855/89)

I. a **admissão**; (Lei 7.855/89)

II. na **demissão**; (Lei 7.855/89)

III. **periodicamente**. (Lei 7.855/89)

§ 1º. O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos **casos em que serão exigíveis exames:** (Lei 7.855/89)

a. por **ocasião da demissão;** (Lei 7.855/89)

b. **complementares**. (Lei 7.855/89)

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Lei 7.855/89)

§ 3º. O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Lei 7.855/89)

§ 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Lei 7.855/89)

§ 5º. O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Lei 7.855/89)

§ 6º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Lei 13.103/15)

§ 7º. Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção **mínima de 90 dias,** específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, **desde que** realizado nos **últimos 60 dias.** (Lei 13.103/15)

Art. 169

Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

Seção VI - Das Edificações

Art. 170

As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (Lei 6.514/77)

Art. 171

Os locais de trabalho deverão ter, ***no mínimo,*** **3 metros de pé-direito,** assim considerada a altura livre do piso ao teto. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. **Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico** compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Lei 6.514/77)

Art. 172

0s pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (Lei 6.514/77)

Art. 173

As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. (Lei 6.514/77)

Art. 174

As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (Lei 6.514/77)

Seção VII - Da Iluminação

Art. 175

Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. (Lei 6.514/77)

§ 1º. A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. (Lei 6.514/77)

§ 2º. O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (Lei 6.514/77)

Seção VIII - Do Conforto Térmico

Art. 176

Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (Lei 6.514/77)

Art. 177

Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (Lei 6.514/77)

Art. 178

As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

Seção IX - Das Instalações Elétricas

Art. 179

O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (Lei 6.514/77)

Art. 180

Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (Lei 6.514/77)

Art. 181

Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (Lei 6.514/77)

Seção X - Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182

O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: (Lei 6.514/77)

I. as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; (Lei 6.514/77)

II. as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; (Lei 6.514/77)

III. a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. (Lei 6.514/77)

Art. 183

As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos raciocinais de levantamento de cargas. (Lei 6.514/77)

Seção XI - Das Máquinas e Equipamentos

★ Art.184

As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. É **PROIBIDA** a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos **que não atendam ao disposto neste artigo.** (Lei 6.514/77)

Art. 185

Os reparos, limpeza e ajustes **somente poderão** ser executados com as máquinas paradas, **salvo se** o movimento for indispensável à realização do ajuste. (Lei 6.514/77)

Art. 186

O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (Lei 6.514/77)

Seção XII - Das Caldeiras, Fornos e Recipientes Sob Pressão

Art.187

As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Lei 6.514/77)

Art. 188

As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (Lei 6.514/77)

§ 1º. Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (Lei 6.514/77)

§ 2º. O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. (Lei 6.514/77)

§ 3º. Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (Lei 6.514/77)

Seção XIII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas

★ Art. 189

Serão consideradas atividades ou operações **INSALUBRES** aquelas que, **por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância** fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Lei 6.514/77)

Art. 190

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Lei 6.514/77)

★ Art. 191

A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO da INSALUBRIDADE ocorrerá: (Lei 6.514/77)

I. com a **adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;** (Lei 6.514/77)

II. com a **utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade** do agente agressivo a limites de tolerância. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Lei 6.514/77)

★ Art. 192

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos **graus máximo, médio e mínimo.** (Lei 6.514/77)

★ Art. 193

São consideradas atividades ou operações **PERIGOSAS,** na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:** (Lei 12.740/12)

I. **inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;** (Lei 12.740/12)

II. **roubos ou outras espécies de violência física** nas atividades profissionais de **segurança pessoal ou patrimonial.** (Lei 12.740/12)

III. **colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências** nas atividades profissionais dos agentes das **autoridades de trânsito.** (Lei 14.684/23)

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Lei 6.514/77)

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Lei 6.514/77)

O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, *ainda que* decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

TST. SbDI-1 Plena Processo paradigma: 1384-61.2012.5.04.0512 Publicação do acórdão: 15/05/2020 - ***Tema Repetitivo 17.***

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Lei 12.740/12)

§ 4º. São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Lei 12.997/14)

§ 5º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo ***(inflamáveis, explosivos ou energia elétrica)* não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.** (Lei 14.766/23)

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	
INSALUBRIDADE	**PERICULOSIDADE**
Grau *MÁXIMO:* 40% Grau *MÉDIO:* 20% Grau *MÍNIMO:* 10%	30%

Art. 194

O DIREITO do empregado ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ou de PERICULOSIDADE CESSARÁ com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

Art. 195

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 1º. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Lei 6.514/77)

§ 2º. Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Lei 6.514/77)

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Lei 6.514/77)

§ 4º. Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. (DL 229/67)

Art. 196

Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (Lei 6.514/77)

Art. 197

Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Lei 6.514/77)

SÚMULA VINCULANTE 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA 460, STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Seção XIV - Da Prevenção da Fadiga

★ Art. 198

É de 60 kg o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ***ressalvadas*** as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. **Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração** de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Lei 6.514/77)

Art.199

Será **OBRIGATÓRIA** a **colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador,** capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Lei 6.514/77)

Seção XV - Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Lei 6.514/77)

I. medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Lei 6.514/77)

II. depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Lei 6.514/77)

III. trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Lei 6.514/77)

IV. proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Lei 6.514/77)

V. proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;(Lei 6.514/77)

VI. proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Lei 6.514/77)

VII. higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Lei 6.514/77)

VIII. emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Lei 6.514/77)

Seção XVI - Das Penalidades

★ Art. 201

As **INFRAÇÕES** ao disposto neste Capítulo **relativas à medicina do trabalho** serão **punidas com multa de 3 a 30 vezes** o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205/75 e as **concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 a 50 vezes** o mesmo valor. (Lei 6.514/77)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Lei 6.514/77)

~~Arts. 202 a 223~~

(*REVOGADOS* pela Lei 6.514/77)

TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A

Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**, de modo a estabelecer que:

1. As redações conferidas aos **arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho**, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

STF. Plenário. ADI 6050/DF, ADI 6069/DF e ADI 6082/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2023.

BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS SUSCETÍVEIS DE DANO EXTRAPATRIMONIAL

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
› Honra	› Imagem
› Imagem	› Marca
› Intimidade	› Nome
› Liberdade de ação	› Segredo empresarial
› Autoestima	› Sigilo de correspondência
› Sexualidade	
› Saúde	
› Lazer	
› Integridade física	

★ Art. 223-B

CAUSA DANO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL a ação ou omissão que **ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica,** as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Lei 13.467/17)

O STF, ao julgar as ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 atribuiu **interpretação conforme a Constituição** ao art. 223-B, para entender que **não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho**, a ser apreciado nos termos da legislação civil.

★ Art. 223-C

A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física **são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.** (Lei 13.467/17)

★ Art. 223-D

A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência **são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.** (Lei 13.467/17)

Art. 223-E

São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (Lei 13.467/17)

★ Art. 223-F

A REPARAÇÃO por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. (Lei 13.467/17)

§ 2º. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (Lei 13.467/17)

Art. 223-G

Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Lei 13.467/17)

I. a natureza do bem jurídico tutelado; (Lei 13.467/17)

II. a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Lei 13.467/17)

III. a possibilidade de superação física ou psicológica; (Lei 13.467/17)

IV. os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Lei 13.467/17)

V. a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Lei 13.467/17)

VI. as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Lei 13.467/17)

VII. o grau de dolo ou culpa; (Lei 13.467/17)

VIII. a ocorrência de retratação espontânea; (Lei 13.467/17)

IX. o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Lei 13.467/17)

X. o perdão, tácito ou expresso; (Lei 13.467/17)

XI. a situação social e econômica das partes envolvidas; (Lei 13.467/17)

XII. o grau de publicidade da ofensa. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, **VEDADA a acumulação:** (Lei 13.467/17)

I. **ofensa de natureza LEVE, até 3 vezes o último salário contratual do ofendido**; (Lei 13.467/17)

II. **ofensa de natureza MÉDIA, até 5 vezes o último salário contratual do ofendido**; (Lei 13.467/17)

III. **ofensa de natureza GRAVE, até 20 vezes o último salário contratual do ofendido**; (Lei 13.467/17)

IV. **ofensa de natureza GRAVÍSSIMA, até 50 vezes o último salário contratual do ofendido.** (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**, de modo a estabelecer que:

1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2. **Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.**

É **CONSTITUCIONAL**, porém, **o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.**

STF. Plenário. ADI 6050/DF, ADI 6069/DF e ADI 6082/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2023.

§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Na **reincidência** entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao **dobro** o valor da indenização. (Lei 13.467/17)

TÍTULO III - DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I - Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

Seção I - Dos Bancários

Art. 224

A **DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO DOS EMPREGADOS EM BANCOS,** casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de **6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção** dos sábados, perfazendo um **total de 30 horas de trabalho por semana.** (Lei 7.430/85)

§ 1º. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida **entre 7 e 22 horas,** assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de **15 minutos** para alimentação. (DL 229/67)

§ 2º. As disposições deste artigo **não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que** o valor da gratificação **não seja inferior a 1/3** do salário do cargo efetivo. (DL 754/69)

Art. 225

A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada **até 8 horas diárias, *não excedendo*** de **40 horas semanais,** observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Lei 6.637/79)

Art. 226

O **regime especial de 6 horas de trabalho** também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (Lei 3.488/58)

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, **meia hora antes e até meia hora após** o encerramento dos trabalhos, respeitado o **limite de 6 horas diárias.** (Lei 3.488/58)

Seção II - Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227

Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de **6 horas contínuas** de trabalho por dia ou **36 horas semanais.**

§ 1º. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com **acréscimo de 50%** sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º. O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 228

Os operadores **não poderão** trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for **superior a 25 palavras por minuto.**

Art. 229

Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração **máxima de 7 horas diárias** de trabalho e **17 horas de folga,** deduzindo-se deste tempo **20 minutos** para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de **mais de 3 horas.**

§ 1º. São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º. Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.

Art. 230

A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º. Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, **desde que** isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º. As empresas **não poderão** organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço **antes das 10 e depois das 13 horas** e a de jantar **antes das 16 e depois das 19:30 horas.**

Art. 231

As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Seção III - Dos Músicos Profissionais

Art. 232

Será de 6 horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de 6 horas, o tempo de duração excedente será pago com um *acréscimo de 25% sobre o salário da hora normal*.

> ***Atenção!*** **O adicional mínimo constitucionalmente previsto é de 50%** *(art. 7º, XVI da Constituição Federal).*

Art. 233

A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada **até 8 horas diárias,** observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

> O Plenário do STF, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10.10.2011, firmou o entendimento de que **a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão,** sendo, por isso, **incompatível** com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. *(RE 795.467, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 24.6.2014)*

Seção IV - Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234

A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de **6 horas diárias,** assim distribuídas:

a. **5 horas consecutivas** de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b. **1 período suplementar**, até o máximo de **1 hora** para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração **adicional de 25%** sobre o salário da hora normal e observado um **intervalo de 2 horas** para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por **2 horas diárias,** para exibições extraordinárias.

Art. 235

Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um **acréscimo de 25%** sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, **desde que** isso se verifique **até 3 vezes** por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o **intervalo de 1 hora,** no mínimo, de descanso.

§ 1º. A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo **não poderá exceder** de **10 horas.**

§ 2º. Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de **12 horas.**

Seção IV-A - Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

A CLT JÁ REGULA, COM FLEXIBILIDADE, O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE E DE ENTREGAS.

Os artigos 235-A até 235-H da CLT sobre o "motorista profissional empregado" comportam a jornada flexível dos entregadores e motoristas de plataformas digitais, pois o assalariamento ali é baseado em "tarefa". O assalariamento por "tarefa" é previsto na CLT nos seus arts. 78 e 83. No caso de motoristas de veículos ou motocicletas das empresas-plataformas, a CLT viabiliza que o horário de trabalho não seja fixo (art. 235-G, § 13), que o salário seja por esta tarefa de transportar pessoa ou coisa (art. 235-G). Ainda, é direito desses trabalhadores plataformizados com salário por "tarefa" o direito ao salário-mínimo hora, conforme art. 83 da CLT.

(III Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 16 da Comissão 1)

★ Art. 235-A

Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO: (Lei 13.103/15)

I. de **transporte rodoviário coletivo de passageiros;** (Lei 13.103/15)

II. de **transporte rodoviário de cargas.** (Lei 13.103/15)

★ Art. 235-B

São **DEVERES** do **MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO:** (Lei 13.103/15)

I. estar atento às condições de segurança do veículo; (Lei 12.619/12)

II. conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; (Lei 12.619/12)

III. respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro; (Lei 13.103/15)

IV. zelar pela carga transportada e pelo veículo; (Lei 12.619/12)

V. colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; (Lei 12.619/12)

~~VI.~~ *(VETADO)*

VII. **submeter-se a exames toxicológicos** com janela de detecção **mínima de 90 dias** e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, ***pelo menos* 1 vez** *a cada* **2 anos e 6 meses,** podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, **desde que** realizado nos **últimos 60 dias.** (Lei 13.103/15)

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (Lei 13.103/15)

Art. 235-C

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 horas extraordinárias ou, mediante **previsão em convenção ou acordo coletivo,** por **até 4 horas extraordinárias.** (Lei 13.103/15)

§ 1º. Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso *e o tempo de espera*. (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, **a expressão *"e o tempo de espera"*,** disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento.

§ 2º. Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de **1 hora** para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, **exceto quando** se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. (Lei 13.103/15)

§ 3º. Dentro do período de 24 horas, são asseguradas 11 horas de descanso, *sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no 1º período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do 1º período*. (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por maioria, **a expressão *"sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período"*,** prevista na parte final do § 3º do art. 235-C.

§ 4º. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por **mais de 24 horas,** o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. (Lei 13.103/15)

§ 5º. As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação. (Lei 13.103/15)

§ 6º. À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Lei 13.103/15)

~~§ 7º.~~ *(VETADO)*

§ 8º. São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, *não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias*. (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por maioria, **a expressão *"não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias"***, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C.

§ 9º. *As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% do salário-hora normal.* (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, **sem efeito repristinatório**.

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Lei 13.103/15)

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for **superior a 2 horas ininterruptas** e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º. (Lei 13.103/15)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, *as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 horas ininterruptas aludido no § 3º*. (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por maioria, **a expressão *"as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 horas ininterruptas aludido no § 3º"*** do § 12 do art. 235-C.

§ 13. **Salvo** previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos. (Lei 13.103/15)

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa. (Lei 13.103/15)

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente. (Lei 13.103/15)

§ 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. (Lei 13.103/15)

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (Lei 13.154/15)

Art. 235-D

Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 dias, o repouso semanal será de 24 horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de **11 horas,** totalizando **35 horas**, *usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso*. (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por maioria, **a expressão *"usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso"*,** constante do caput do art. 235-D.

~~I a III.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.103/15)

§ 1º. *É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.* (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, **o § 1º do art. 235-D.**

§ 2º. *A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 descansos consecutivos.* (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, **o § 2º do art. 235-D.**

§ 3º. O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, **exceto se** for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera. (Lei 13.103/15)

§ 4º. **Não será** considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso. (Lei 13.103/15)

§ 5º. *Nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 horas.* (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, **o § 5º do art. 235-D.**

§ 6º. Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e **desde que não** se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino. (Lei 13.103/15)

§ 7º. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso. (Lei 13.103/15)

§ 8º. Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final. (Lei 13.103/15)

Art. 235-E

Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos: (Lei 13.103/15)

I. é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de **no mínimo 5 minutos;** (Lei 13.103/15)

II. será assegurado ao motorista intervalo mínimo de **1 hora** para refeição, podendo ser fracionado **em 2 períodos** e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, **exceto quando** se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação; (Lei 13.103/15)

III. *nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.* (Lei 13.103/15)

O STF, no julgamento da ADI 5322/DF, declarou **INCONSTITUCIONAL,** por unanimidade, **o inciso III do art. 235-E,** todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/15.

~~§ 1º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.103/15)

~~§ 2º.~~ (*VETADO*)

~~§§ 3º a 7º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.103/15)

~~§ 8º.~~ (*VETADO*)

~~§§ 9º a 12.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.103/15)

★ Art. 235-F

Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 horas *de* trabalho por 36 horas *de* descanso para o trabalho do **motorista profissional empregado em regime de compensação.** (Lei 13.103/15)

Art. 235-G

É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, **desde que** essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. (Lei 13.103/15)

~~Art. 235-H~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.103/15)

Seção V - Do Serviço Ferroviário

Art. 236

No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237

O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a. funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b. pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c. das equipagens de trens em geral;

d. pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238

Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. (DL 5/66)

§ 1º. Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. (DL 5/66)

§ 2º. Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. (DL 5/66)

§ 3º. No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido centro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (DL 5/66)

§ 4º. Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. **Quando, entre 2 períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a 1 hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.** (DL 5/66)

§ 5º. O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo **não será inferior a 1 hora, exceto** para o pessoal da referida categoria em serviço de trens. (DL 5/66)

§ 6º. No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, **não será** contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que **não exceder** de **1 hora,** seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. (DL 5/66)

Art. 239

Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, **não podendo,** entretanto, **exceder de 12 horas,** pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de **8 horas de trabalho.**

§ 1º. Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de **10 horas contínuas, *no mínimo,*** observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2º. Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º. As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º. Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 240

Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, dentro de 10 dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241

As horas excedentes das do horário normal de 8 horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as 2 primeiras com o acréscimo de 25% sobre o salário-hora normal; as *2 subsequentes* com um adicional de 50% e as restantes com um adicional de 75%.

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria "c", a 1ª hora será majorada de 25%, a 2ª hora será paga com o acréscimo de 50% e as *2 subsequentes* com o de 60%, salvo caso de negligência comprovada.

★ Art. 242

As frações de *MEIA HORA* superiores a 10 minutos serão computadas como *MEIA HORA*.

Art. 243

Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de 10 horas, *no mínimo*, entre 2 períodos de trabalho e descanso semanal.

★ Art. 244

As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (DL 5/66)

§ 1º. Considera-se **"EXTRANUMERÁRIO"** o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (DL 5/66)

§ 2º. Considera-se de **"SOBREAVISO"** o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, *no máximo, de* 24 horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal. (DL 5/66)

§ 3º. Considera-se de **"PRONTIDÃO"** o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, *no máximo*, de 12 horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 do salário-hora normal. (DL 5/66)

§ 4º. Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as 12 horas da prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de 6 horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de 1 hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (DL 5/66)

Art. 245

O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 horas e deverá ser dividido em 2 turnos com intervalo não inferior a 1 hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 horas, com um período de descanso entre 2 jornadas de trabalho de 14 horas consecutivas.

Art. 246

O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 horas diárias.

Art. 247

As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 229: Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
Súmula 428: I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Seção VI - Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca

Art. 248

Entre as horas 0 e 24 **de cada dia civil,** o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º. A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 hora.

§ 2º. Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 horas.

Art. 249

Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 horas, **ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário,** sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a. em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b. na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c. por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d. na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º. O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a. ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b. ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º. Não excederá de 30 horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250

As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, **por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.**

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251

Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252

Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 dias, contados de sua chegada ao porto.

Seção VII - Dos Serviços Frigoríficos

Art. 253

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1h40min *de* **trabalho contínuo,** será assegurado um período de 20min de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas 1ª, 2ª e 3ª zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° *(15 graus)*, na 4ª zona a 12° *(12 graus)*, e nas 5ª, 6ª e 7ª zonas a 10° *(10 graus).*

SÚMULA DO TST

Súmula 438: O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

~~*Seção VIII - Dos Serviços de Estiva*~~

~~Arts. 254 a 284~~

(*REVOGADOS* pela Lei 8.630/93)

~~*Seção IX - Dos Serviços de Capatazias nos Portos*~~

~~Arts. 285 a 292~~

(*REVOGADOS* pela Lei 8.630/93)

Seção X - Do Trabalho Em Minas De Subsolo

Art. 293

A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo **não excederá** de **6 horas diárias** ou de **36 semanais.**

Art. 294

O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295

A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada **até 8 horas diárias** ou **48 semanais,** mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a **6 horas diárias,** por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296

A remuneração da hora prorrogada será ***no mínimo de* 25% superior** à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297

Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 298

Em cada período de **3 horas consecutivas** de trabalho, será obrigatória uma pausa de **15 minutos** para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299

Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 300

Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. (Lei 2.924/56)

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (Lei 2.924/56)

Art. 301

O trabalho no subsolo **somente será permitido** a homens, com idade compreendida **entre 21 e 50 anos,** assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Seção XI - Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302

Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º. Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º. Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303

A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção **não deverá exceder de 5 horas,** tanto de dia como à noite.

Art. 304

Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a **7 horas,** mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, **dentro de 5 dias,** com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305

As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, **não poderão** ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por **150 para os mensalistas,** e do salário diário por **5 para os diaristas, acrescido de, *pelo menos*, 25%.**

Art. 306

Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 **não se aplicam** àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. **Não se aplicam,** do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307

A cada 6 dias de **trabalho efetivo** corresponderá **1 dia** de **descanso obrigatório,** que coincidirá com o domingo, **salvo** acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308

Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de **10 horas,** destinado ao repouso.

Art. 309

Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

~~Art. 310~~

(*REVOGADO* pelo DL 972/69)

Art. 311

Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

a. prova de nacionalidade brasileira;
b. folha corrida;
c. prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;
d. carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º. Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º. Aos novos empregados será concedido o **prazo de 60 dias** para a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312

O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no DF e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra "d", da presente seção.

§ 1º. A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no DF, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.

Art. 313

Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º. As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º. O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º. O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

~~Art. 314~~

(*REVOGADO* pelo DL 972/69)

Art. 315

O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316

A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, **desde que** a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Seção XII - Dos Professores

Art. 317

O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. (Lei 7.855/89)

Art. 318

O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, **desde que não ultrapasse** a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. (Lei 13.415/17)

Art. 319

Aos professores é **vedado,** aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320

A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de **4 semanas e meia.**

§ 2º. Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º. Não serão descontadas, no **decurso de 9 dias,** as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321

Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322

No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Lei 9.013/95)

§ 1º. Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de **mais de 8 horas** de trabalho diário, **salvo** mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º. No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º. Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 9.013/95)

Art. 323

Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

~~Art. 324~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.855/89)

SÚMULAS E OJs DO TST
Súmula 10: O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.
OJ-SDI2 38: A assunção do Professor-Adjunto ao cargo de Professor Titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, V, da CF/88. Procedência do pedido de rescisão do julgado.
OJ-SDI1 65: O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/1988.

OJ-SDI1 206: Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, ***no mínimo, 50%*** (art. 7º, XVI, CF/1988).
OJ-SDI1 244: A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.
OJ-SDI1 393: A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Seção XIII - Dos Químicos

Art. 325

É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a. aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b. aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c. aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693/34, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo DL 2.298/40.

§ 1º. Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a. nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b. na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c. na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º. O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º. Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326

Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de CTPS, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. A requisição de CTPS para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", **somente será processada** mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a. ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b. estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c. ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d. ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e. haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f. achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º. A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a. do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b. do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto 24.693/34, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c. de **3 exemplares de fotografia** exigida pelo art. 329 e de **1 folha** com as declarações que devem ser lançadas na CTPS de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º. Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no DF, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a CTPS emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327

Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de *Cr$ 30*.

Art. 328

Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329

A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no DF, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma CTPS numerada, que, além da fotografia, *medindo 3 por 4 cm*, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

a. o nome por extenso;

b. a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c. a data e lugar do nascimento;

d. a denominação da escola em que houver feito o curso;

e. a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Industria e Comercio;

f. a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g. a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

h. a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330

A carteira profissional, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.
(DL 5.922/43)

Art. 331

Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332

Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333

Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334

O exercício da profissão de químico compreende:

a. a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b. a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c. o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d. a engenharia química.

§ 1º. Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º. Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto 20.377/31, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto 23.196/33.

Art. 335

É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a. de fabricação de produtos químicos;

b. que mantenham laboratório de controle químico;

c. de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336

No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, *ressalvadas* as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto 24.693/34, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337

Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338

É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339

O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340

Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341

Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342

A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no DF e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 343

São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a. examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b. registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c. verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte **1 ou mais** profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344

Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 345

Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346

Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a. revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b. concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c. deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará **entre 1 mês e 1 ano,** a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, **ressalvada** a ação da justiça pública.

Art. 347

Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de *200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros*, que será elevada ao **dobro,** no caso de reincidência.

Art. 348

Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do Ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, **desde que** interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto 24.693/34.

Art. 349

O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias **não poderá exceder de 1/3** aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350

O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, **dentro de 24 horas** e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º. Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do **prazo de 30 dias,** para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º. Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV - Das Penalidades

Art. 351

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de *50 a 5 mil cruzeiros*, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em **dobro** no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Capítulo II - Da Nacionalização do Trabalho

Seção I - Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352

As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º. Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, as exercidas:

a. nos estabelecimentos industriais em geral;
b. nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
c. nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
d. na indústria da pesca;
e. nos estabelecimentos comerciais em geral;
f. nos escritórios comerciais em geral;
g. nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
h. nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
i. nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
j. nas drogarias e farmácias;
k. nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
l. nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
m. nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
n. nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
o. nas empresas de mineração;

§ 2º. Não se acham sujeitas **às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais,** as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353

EQUIPARAM-SE AOS BRASILEIROS, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, **os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.**
(Lei 6.651/79)

Art. 354

A proporcionalidade será de 2/3 de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355

Consideram-se como **estabelecimentos autônomos,** para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 ou mais empregados.

Art. 356

Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357

Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358

Nenhuma empresa, **ainda que não** sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, **excetuando-se** os casos seguintes:

a. quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar **menos de 2 anos de serviço,** e o estrangeiro **mais de 2 anos;**

b. quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;

c. quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d. quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Seção II - Das Relações Anuais de Empregados

Art. 359

Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360

Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, **de 2 de maio a 30 de junho,** uma relação, em **3 vias,** de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º. As relações terão, na 1ª via, o selo de *3 cruzeiros* pela folha inicial e *2 cruzeiros* por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de **30 dias** de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º. A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º. **Quando não houver** empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361

Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o **prazo de 10 dias** para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362

As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no **prazo de 30 dias,** contados da data do pedido. (DL 229/67)

§ 1º. As certidões de quitação farão prova **até 30/9 do ano seguinte** àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a **1/10 do salário-mínimo** regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País. (DL 229/67)

§ 2º. A **1ª via** da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (DL 229/67)

§ 3º. A **2ª via** da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a **3ª via** devolvida à empresa, devidamente autenticada. (DL 229/67)

§ 4º. O disposto no § 1º deste artigo ***não se aplica*** **às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.** (Lei 14.690/23)

Seção III - Das Penalidades

Art. 363

O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364

As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de *100 a 10 mil cruzeiros.*

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Seção IV - Disposições Gerais

Art. 365

O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366

Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a titulo precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 367

A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

Seção V - Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368
O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369
A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, ***pelo menos,* de 2/3** de brasileiros natos. (Lei 5.683/71)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. (Lei 5.683/71)

Art. 370
As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371
A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

Capítulo III - Da Proteção Do Trabalho Da Mulher

Seção I - Da Duração, Condições Do Trabalho E Da Discriminação Contra A Mulher

★ Art. 372
Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

Art. 373
A duração normal de trabalho da mulher será de 8 horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

★ Art. 373-A
Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, **É VEDADO:** (Lei 9.799/99)

I. **publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando** a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Lei 9.799/99)

II. **recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando** a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Lei 9.799/99)

III. **considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;** (Lei 9.799/99)

IV. **exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;** (Lei 9.799/99)

V. **impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;** (Lei 9.799/99)

VI. **proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.** (Lei 9.799/99)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres,** em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Lei 9.799/99)

Lei 13.271/16, art. 1º. As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, **ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.**

~~Arts. 374 e 375~~

(*REVOGADOS* pela Lei 7.855/89)

~~Art. 376~~

(*REVOGADO* pela Lei 10.244/01)

Art. 377

A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

~~Art. 378~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.855/89)

Seção II - Do Trabalho Noturno

~~Arts. 379 e 380~~

(*REVOGADOS* pela Lei 7.855/89)

★ Art. 381

O **TRABALHO NOTURNO** das **MULHERES** terá **salário superior ao diurno.**

§ 1º. Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma **percentagem** adicional de 20% no mínimo.

§ 2º. Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52min30s.

Seção III - Dos Períodos de Descanso

★ Art. 382

Entre 2 jornadas **de trabalho,** haverá um **intervalo** de 11 horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

★ Art. 383

Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso *não inferior a* 1 hora *nem superior a* 2 horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

~~Art. 384~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

O art. 384 da CLT, em relação ao PERÍODO ANTERIOR à edição da Lei 13.467/17, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.

STF. Plenário. RE 658312 2oJULG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/09/2021.

Redação anterior: Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

★ Art. 385

O **DESCANSO SEMANAL** será de 24 horas consecutivas e **coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço,** a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386

Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV - Dos Métodos e Locais de Trabalho

~~Art. 387~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.855/89)

Art. 388

Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389

TODA EMPRESA É OBRIGADA: (DL 229/67)

I. a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (DL 229/67)

II. a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (DL 229/67)

III. a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (DL 229/67)

IV. a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (DL 229/67)

§ 1º. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (DL 229/67)

§ 2º. A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (DL 229/67)

★ Art. 390

Ao empregador é VEDADO empregar a **MULHER em serviço que demande o emprego de FORÇA MUSCULAR superior a 20 kg** para o **trabalho contínuo, *ou* 25 kg** para o **trabalho ocasional.**

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a **remoção de material feita por impulsão ou tração** de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

LIMITE PARA CARREGAMENTO DE PESO DA MULHER	
TRABALHO CONTÍNUO	TRABALHO OCASIONAL
20 kg	25 kg

~~Art. 390-A~~

(VETADO)

Art. 390-B

As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (Lei 9.799/99)

Art. 390-C

As empresas com mais de 100 empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (Lei 9.799/99)

~~Art. 390-D~~

(VETADO)

Art. 390-E

A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (Lei 9.799/99)

Seção V - Da Proteção à Maternidade

Art. 391

Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. **Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.**

★ Art. 391-A

A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a ESTABILIDADE PROVISÓRIA prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Lei 12.812/13)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **aplica-se ao empregado adotante** ao qual tenha sido concedida **guarda provisória para fins de adoção.** (Lei 13.509/17)

★ Art. 392

A empregada gestante tem direito à **LICENÇA-MATERNIDADE** de **120 dias,** sem prejuízo do emprego e do salário. (Lei 10.421/02)

§ 1º. A **empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e ocorrência deste.** (Lei 10.421/02)

> O STF, na ADI 6327/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, para considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99.

§ 2º. **Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 semanas cada um, mediante atestado médico.** (Lei 10.421/02)

§ 3º. Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos **120 dias** previstos neste artigo. (Lei 10.421/02)

§ 4º. É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Lei 9.799/99)

I. transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Lei 9.799/99)

II. dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, ***no mínimo, 6* consultas médicas** e demais exames complementares. (Lei 9.799/99)

~~§ 5º.~~ *(VETADO)*

Art. 392-A

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Lei 13.509/17)

~~§§ 1º a 3º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 12.010/09)

§ 4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Lei 10.421/02)

§ 5º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Lei 12.873/13)

Art. 392-B

Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, **exceto** no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Lei 12.873/13)

Art. 392-C

Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Lei 12.873/13)

Art. 393

Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos **6 últimos meses** de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (DL 229/67)

Art. 394

Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, **desde que** este seja prejudicial à gestação.

★ Art. 394-A

***Sem prejuízo* de sua remuneração, nesta incluído o valor do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, a empregada DEVERÁ SER AFASTADA de:** (Lei 13.467/17)

I. atividades consideradas **insalubres em grau máximo,** enquanto durar a **gestação;** (Lei 13.467/17)

II. atividades consideradas **insalubres em grau médio ou mínimo**~~, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a **gestação;** (Lei 13.467/17)

III. atividades consideradas **insalubres em qualquer grau**~~, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a **lactação.** (Lei 13.467/17)

É PROIBIDO O TRABALHO DA GESTANTE OU DA LACTANTE EM ATIVIDADES INSALUBRES

É **inconstitucional** a expressão **"quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento",** contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

Marcio Cavalcante ensina que essa expressão, inserida no art. 394-A da CLT, tinha como objetivo autorizar que empregadas grávidas ou lactantes pudessem trabalhar em

atividades insalubres.

Ocorre que o STF entendeu que o trabalho de gestantes e de lactantes em atividades insalubres viola a Constituição Federal.

O art. 6º da CF/88 proclama importantes direitos, entre eles a proteção à maternidade, a proteção do mercado de trabalho da mulher e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A proteção para que a gestante e a lactante não sejam expostas a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental que protege não apenas a mulher como também a criança (art. 227 da CF/88).

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

STF. Plenário. ADI 5938/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/5/2019 (Info 942).

~~§ 1º.~~ *(VETADO)*

§ 2º. Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/91, durante todo o período de afastamento. (Lei 13.467/17)

★ Art. 395

Em caso de **ABORTO NÃO CRIMINOSO,** comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de **2 semanas,** ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

★ Art. 396

Para **AMAMENTAR SEU FILHO,** inclusive se advindo de adoção, até que este complete **6 meses de idade,** a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a **2 descansos especiais de meia hora cada um.** (Lei 13.509/17)

§ 1º. Quando o exigir a saúde do filho, o **período de 6 meses** poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Lei 13.467/17)

Art. 397

O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (DL 229/67)

~~Art. 398~~

(*REVOGADO* pelo DL 229/67)

Art. 399

O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, **desde que** tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400

Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Seção VI - Das Penalidades

Art. 401

Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo

a. se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b. nos casos de reincidência.

§ 2º. O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

~~Arts. 401-A e 401-B~~

(VETADOS)

Capítulo IV - Da Proteção do Trabalho do Menor

Seção I - Disposições Gerais

Art. 402

Considera-se MENOR para os efeitos desta Consolidação **o trabalhador de 14 até 18 anos.** (Lei 10.097/00)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (DL 229/67)

Art. 403

É PROIBIDO qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. (Lei 10.097/00)

Parágrafo único. O trabalho do menor **não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.** (Lei 10.097/00)

~~a e b.~~ (*REVOGADAS* pela Lei 10.097/00)

Art. 404

Ao **menor de 18 anos** é **VEDADO o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.**

Art. 405

Ao menor não será permitido o trabalho: (DL 229/67)

I. nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (DL 229/67)

II. em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (DL 229/67)

~~§ 1º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 10.097/00)

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros **dependerá** de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação **não poderá** advir prejuízo à sua formação moral. (DL 229/67)

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (DL 229/67)

a. prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (DL 229/67)

b. em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (DL 229/67)

c. de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (DL 229/67)

d. consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (DL 229/67)

§ 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (DL 229/67)

§ 5º. Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (DL 229/67)

Art. 406

O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (DL 229/67)

I. **desde que** a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (DL 229/67)

II. **desde que** se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (DL 229/67)

Art. 407

Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (DL 229/67)

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (DL 229/67)

Art. 408

Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, **desde que** o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (DL 229/67)

Art. 409

Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410

O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II - Da Duração do Trabalho

Art. 411

A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

★ Art. 412

Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 turnos, haverá um intervalo de repouso, *não inferior* a 11 horas.

★ Art. 413

É VEDADO prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (DL 229/67)

I. **até mais 2 horas,** independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, **desde que** o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o **limite máximo** *de* **48 horas semanais** ou outro inferior legalmente fixada; (DL 229/67)

II. **excepcionalmente,** por motivo de força maior, **até o máximo de 12 horas,** com acréscimo salarial de, pelo menos, **25% sobre a hora normal** e **desde que** o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (DL 229/67)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (DL 229/67)

★ Art. 414

Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III - Da Admissão em Emprego e da CTPS

Art. 415

Haverá a CTPS para todos os **menores de 18 anos,** sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

Art. 416

Os **menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados,** nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, **quando possuidores da carteira** a que se refere o artigo anterior, **salvo** a hipótese do art. 422.

~~Art. 417~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

~~Art. 418~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.855/89)

~~Arts. 419 a 422~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.874/19)

Art. 423

O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.

Seção IV - Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores da Aprendizagem

★ Art. 424

É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

★ Art. 425

Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426

É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427

O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 km, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

★ Art. 428

CONTRATO DE APRENDIZAGEM é o **CONTRATO DE TRABALHO ESPECIAL, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao *maior de* 14** e ***menor de* 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica,** compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Lei 11.180/05)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Lei 11.788/08)

§ 2º. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Lei 13.420/17)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz **portador de deficiência.** (Lei 11.788/08)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Lei 10.097/00)

§ 5º. A **idade máxima** prevista no *caput* deste artigo **não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.** (Lei 11.180/05)

§ 6º. Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Lei 13.146/15)

§ 7º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Lei 11.788/08)

§ 8º. Para o aprendiz com deficiência com 18 anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Lei 13.146/15)

★ Art. 429

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, ***no mínimo,*** e 15%, ***no máximo,*** dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Lei 10.097/00)

~~a e b.~~ (*REVOGADAS* pela Lei 10.097/00)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Lei 10.097/00)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Lei 13.420/17)

§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Lei 10.097/00)

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Lei 12.594/12)

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Lei 13.840/19)

Art. 430

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Lei 10.097/00)

I. Escolas Técnicas de Educação; (Lei 10.097/00)

II. entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Lei 10.097/00)

III. entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do DF e dos Municípios. (Lei 13.420/17)

§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Lei 10.097/00)

§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Lei 10.097/00)

§ 3º. O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Lei 13.420/17)

§ 4º. As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Lei 13.420/17)

§ 5º. As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Lei 13.420/17)

Art. 431

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, *caso em que não gera* vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Lei 13.420/17)

~~a a c.~~ (*REVOGADAS* pela Lei 10.097/00)

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

★ Art. 432

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Lei 10.097/00)

§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Lei 10.097/00)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 10.097/00)

★ Art. 433

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Lei 11.180/05)

~~a a b.~~ (*REVOGADAS* pela Lei 10.097/00)

I. **desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo** para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Lei 13.146/15)

II. **falta disciplinar grave;** (Lei 10.097/00)

III. **ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;** ou (Lei 10.097/00)

IV. **a pedido do aprendiz.** (Lei 10.097/00)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 10.097/00)

§ 2º. **Não se aplica** o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Lei 10.097/00)

Seção V - Das Penalidades

Art. 434

Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de **valor igual a 1 salário mínimo** regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, **não podendo,** todavia, a soma das multas exceder a **5 vezes o salário-mínimo, salvo** no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao **dobro.** (DL 229/67)

Art. 435

Fica sujeita à multa de **valor igual a 1 salário-mínimo** regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na CTPS anotação não prevista em lei. (DL 229/67)

~~Arts. 436 e 437~~

(*REVOGADOS* pela Lei 10.097/00)

Art. 438

São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a. no DF, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b. nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI - Disposições Finais

★ Art. 439

É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

★ Art. 440

Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441

O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente. (DL 229/67)

TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO	
DIREITO PRIVADO	A prestação de serviços é regida pelo direito privado, mesmo quando uma das partes é a Administração Pública.
SINALAGMÁTICO	Existem obrigações recíprocas e contrapostas.
CONSENSUAL	Em regra, não exige forma solene.
INTUITU PERSONAE	Pessoalidade que atinge o empregado, sendo um dos elementos fáticos-jurídicos da relação empregatícia.
DE TRATO PERMANENTE	Princípio da continuidade da relação de emprego. As obrigações ocorrem de forma continuada no tempo.
DE ATIVIDADE	Prestação de fazer.
ONEROSO	Contraprestação pecuniária, a cargo do empregador.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 442

Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

§ 1º. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.** (Lei 14.647/23)

§ 2º. Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento. (Lei 14.647/23)

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária. (Lei 14.647/23)

Art. 442-A

Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo **superior a 6 meses** no mesmo tipo de atividade. (Lei 11.644/08)

Art. 442-B

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

★ Art. 443

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Considera-se como de PRAZO DETERMINADO o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (DL 229/67)

§ 2º. O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (DL 229/67)

a. de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (DL 229/67)

b. de atividades empresariais de caráter transitório; (DL 229/67)

c. de contrato de experiência. (DL 229/67)

§ 3º. Considera-se como **INTERMITENTE** o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, **exceto** para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Lei 13.467/17)

Art. 444

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou **superior a 2 vezes** o limite máximo dos benefícios do RGPS. (Lei 13.467/17)

Art. 445

O contrato de trabalho por prazo determinado **não poderá** ser estipulado por **mais de 2 anos,** observada a regra do art. 451. (DL 229/67)

Parágrafo único. O contrato de experiência ***não poderá exceder*** de **90 dias.** (DL 229/67)

~~Art. 446~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.855/89)

★ Art. 447

Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448

A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

OJ 261 SDI-1, TST: Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ 408 SDI-1, TST: É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

Art. 448-A

Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Lei 13.467/17)

Art. 449

Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º. Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Lei 6.449/77)

§ 2º. Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, **desde que** o empregador pague, ***no mínimo*, a metade** dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450

Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451

O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de 1 vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452

Considera-se por **PRAZO INDETERMINADO** todo contrato que suceder, dentro de 6 meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Lei 13.467/17)

§ 1º. O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, *pelo menos*, 3 dias corridos de antecedência. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 1 dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. (Lei 13.467/17)

§ 3º. A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de 30 dias, multa de 50% da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. (Lei 13.467/17)

§ 5º. O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. (Lei 13.467/17)

§ 6º. Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: (Lei 13.467/17)

I. remuneração; (Lei 13.467/17)

II. férias proporcionais com acréscimo de 1/3; (Lei 13.467/17)

III. 13º salário proporcional; (Lei 13.467/17)

IV. repouso semanal remunerado; e (Lei 13.467/17)

V. adicionais legais. (Lei 13.467/17)

§ 7º. O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. (Lei 13.467/17)

§ 8º. O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do FGTS, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (Lei 13.467/17)

§ 9º. A cada 12 meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 meses subsequentes, 1 mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. (Lei 13.467/17)

Art. 453

No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Lei 6.204/75)

~~§ 1º. Na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.~~ (Lei 9.528/97)

O STF, no julgamento da ADIN 1.770-4 (DOU e DJU 20.10.2006), julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade deste parágrafo.

§ 2º. O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, *ou* 30, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Lei 9.528/97)

Art. 454

Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.

Art. 455

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456

A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 456-A

Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (Lei 13.467/17)

Capítulo II - Da Remuneração

★ Art. 457

Compreendem-se na **REMUNERAÇÃO** do empregado, para todos os efeitos legais, **além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.** (Lei 1.999/53)

§ 1º. INTEGRAM O SALÁRIO a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Lei 13.467/17)

§ 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, *vedado seu pagamento em dinheiro*, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Lei 13.467/17)

A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei 8.212/91 e do art. 457, § 2º, da CLT (a partir da vigência da Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista) revela que **o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.**

PARCELAS REMUNERATÓRIAS SOB A LEI 13.467/17

1. Expressão ***"ainda que habituais"*** constante do § 2º do art. 457, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17. A interpretação sistemática dos artigos 195, I, e 201, *caput* e § 11, da Constituição Federal revela que **a contribuição social incide sobre os ganhos habituais, a qualquer título, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS - regime geral da previdência social com igual razão**, a interpretação do art. 457, § 2º, da CLT, em conformidade com a Constituição, **denota que não importa o título atribuído pelo empregador à parcela, porquanto, para ter natureza jurídica salarial, basta que ela seja habitual e decorrente do trabalho prestado por conta alheia, sendo *meramente exemplificativo* o rol do § 1º** e admitindo-se outras parcelas salariais, tais

como adicionais, importâncias variáveis e gratificações legais e convencionais. **A não integração na remuneração das parcelas relacionadas no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT depende de que efetivamente sirvam a propiciar condições para realização do trabalho ou se retiram a situações excepcionais ao cotidiano da relação de emprego.**

2. Prêmios. Necessária vinculação a desempenho profissional diferenciado. **A concessão habitual de prêmios, desvinculada do requisito de desempenho profissional superior ao ordinariamente esperado (art. 457, § 4º, da CLT), constitui FRAUDE (art. 9º, CLT), integrando a remuneração do empregado a parcela paga fora dos preceitos legais.**

(II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 17)

§ 3º. Considera-se **GORJETA não só** a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, ***como também*** **o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.** (Lei 13.419/17)

AS GORJETAS NÃO SE INCLUEM NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL

A interpretação do art. 457, § 3º, da CLT nos faz concluir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem NATUREZA SALARIAL, compondo a remuneração do empregado. Assim, não se trata de renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa.

As gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

Por esses motivos, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.381.899-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

§ 4º. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Lei 13.467/17)

★ Art. 458

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (DL 229/67)

§ 1º. Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, **não podendo exceder,** em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (DL 229/67)

§ 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, **NÃO SERÃO CONSIDERADAS COMO SALÁRIO** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Lei 10.243/01)

I. vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Lei 10.243/01)

II. educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Lei 10.243/01)

III. transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Lei 10.243/01)

IV. assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Lei 10.243/01)

V. seguros de vida e de acidentes pessoais; (Lei 10.243/01)

VI. previdência privada; (Lei 10.243/01)

~~VII.~~ *(VETADO)*

VIII. o valor correspondente ao vale-cultura. (Lei 12.761/12)

§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e **não poderão exceder,** respectivamente, a **25% e 20% do salário-contratual.** (Lei 8.860/94)

§ 4º. Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coocupantes, **vedada,** em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Lei 8.860/94)

§ 5º. O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. (Lei 13.467/17)

★ Art. 459

O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, **até o 5º dia útil** do mês subsequente ao vencido. (Lei 7.855/89)

Art. 460

Na falta de estipulação do salário ou **não havendo** prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador **não seja superior a 4 anos** e a diferença de tempo na função **não seja superior** a **2 anos.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Lei 13.467/17)

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional. (Lei 13.467/17)

§ 4º. O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Lei 5.798/72)

§ 5º. A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando **vedada** a indicação de paradigmas remotos, **ainda que** o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. (Lei 13.467/17)

§ 6º. Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado *NÃO AFASTA* seu direito de ação de indenização por danos morais, *CONSIDERADAS* as especificidades do caso concreto. (Lei 14.611/23)

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no **§ 6º,** no caso de **infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, *sem prejuízo* das demais cominações legais.** (Lei 14.611/23)

SÚMULA 6, TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

I. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, ***só é válido* o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, *apenas,* dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.** (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

II. Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, **conta-se O TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO *e não* no emprego.** *(ex-Súmula nº 135 - RA*

102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III. **A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função**, desempenhando as **mesmas tarefas**, ***não importando*** se os cargos têm, ou não, a mesma **denominação**. *(ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).*

IV. **É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, *desde que* o pedido se relacione com situação pretérita.** *(ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).*

V. **A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial,** embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. *(ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).*

VI. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, **é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma**, ***exceto:*** a) se decorrente de **vantagem pessoal** *ou* de **tese jurídica superada** pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de **equiparação salarial em cadeia**, suscitada em defesa, se o empregador produzir **prova do alegado fato modificativo**, **impeditivo** *ou* **extintivo do direito** à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de **diferença de tempo de serviço na função superior a 2 anos entre o reclamante e os empregados paradigmas** componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT**, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.** *(ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).*

VIII. **É do EMPREGADOR o ÔNUS DA PROVA do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.** *(ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).*

IX. Na ação de equiparação salarial, a **prescrição é parcial** e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de **5 anos** que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).*

X. **O conceito de "MESMA LOCALIDADE" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.** *(ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).*

Art. 462

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (DL 229/67)

§ 2º. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (DL 229/67)

§ 3º. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (DL 229/67)

§ 4º. Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (DL 229/67)

Art. 463

A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464

O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Lei 9.528/97)

Art. 465

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, **salvo quando** efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. (Lei 9.528/97)

Art. 466

O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º. Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º. A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las **acrescidas de 50%.** (Lei 10.272/01)

Capítulo III - Da Alteração

★ Art. 468

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º. ***NÃO SE CONSIDERA ALTERAÇÃO UNILATERAL*** **a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que **não será** incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Lei 13.467/17)

★ Art. 469

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º. **Não estão compreendidos na proibição** deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Lei 6.203/75)

§ 2º. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, ***nunca inferior*** a **25%** dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Lei 6.203/75)

Art. 470

As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (Lei 6.203/75)

Capítulo IV - Da Suspensão e da Interrupção

Art. 471

Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

★ Art. 472

O **AFASTAMENTO** do empregado em virtude das **exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.**

§ 1º. Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do **prazo máximo de 30 dias,** contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º. Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, **não será** computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º. Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (DL 3/66)

§ 4º. O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (DL 3/66)

§ 5º. Durante os **primeiros 90 dias** desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (DL 3/66)

★ Art. 473

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (DL 229/67)

I. **até 2 dias consecutivos,** em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (DL 229/67)

II. **até 3 dias consecutivos,** em virtude de casamento; (DL 229/67)

III. **por 5 dias consecutivos,** em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada; (Lei 14.457/22)

IV. **por 1 dia, em cada 12 meses de trabalho,** em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (DL 229/67)

V. **até 2 dias consecutivos** ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (DL 229/67)

VI. no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra *c* do art. 65 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). (DL 757/69)

VII. nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Lei 9.471/97)

VIII. pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Lei 9.853/99)

IX. pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Lei 11.304/06)

X. pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em **até 6 consultas médicas,** ou em exames complementares, durante o período de gravidez; (Lei 14.457/22)

XI. por **1 dia por ano** para acompanhar filho de **até 6 anos** em consulta médica. (Lei 13.257/16)

XII. **até 3 dias,** em cada **12 meses de trabalho,** em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Lei 13.767/18)

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho. (Lei 14.457/22)

Art. 474

A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475

O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Lei 4.824/65)

§ 2º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476

Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

★ Art. 476-A

O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de 2 a 5 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (MP 2.164-41/01)

§ 1º. Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de 15 dias da suspensão contratual. (MP 2.164-41/01)

§ 2º. O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de 1 vez no período de 16 meses. (MP 2.164-41/01)

§ 3º. O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (MP 2.164-41/01)

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 3 meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, *no mínimo*, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (MP 2.164-41/01)

§ 6º. Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (MP 2.164-41/01)

§ 7º. O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (MP 2.164-41/01)

Capítulo V - Da Rescisão

★ Art. 477

Na **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.** (Lei 13.467/17)

~~§ 1º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Lei 5.584/70)

~~§ 3º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

§ 4º. O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Lei 13.467/17)

I. em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Lei 13.467/17)

II. em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Lei 13.467/17)

§ 5º. Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior **não poderá exceder** o equivalente a **1 mês** de remuneração do empregado. (Lei 5.584/70)

§ 6º. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados **até 10 dias** contados a partir do término do contrato. (Lei 13.467/17)

~~a e b.~~ (*REVOGADAS* pela Lei 13.467/17)

~~§ 7º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, **salvo quando,** comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Lei 7.855/89)

~~§ 9º.~~ *(VETADO)*

§ 10. A anotação da extinção do contrato na CTPS é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no FGTS, nas hipóteses legais, **desde que** a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. (Lei 13.467/17)

A DISPENSA EM MASSA DE EMPREGADOS DEVE SER PRECEDIDA DA TENTATIVA DE DIÁLOGO ENTRE A EMPRESA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES

A INTERVENÇÃO SINDICAL PRÉVIA é exigência procedimental IMPRESCINDÍVEL para a DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

STF. Plenário. RE 999435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 8/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 638) (Info 1058).

Atenção! Em embargos de declaração, **o STF modulou os efeitos da decisão e afirmou que a exigência de intervenção sindical prévia em casos de demissão em massa se aplica apenas às demissões ocorridas após 14/6/2022.** Vejamos:

A aplicação retroativa da tese de julgamento impõe ônus desproporcional aos empregadores, já que: (i) a questão era controvertida e se encontrava em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal; e (ii) não havia expressa disposição legal ou constitucional que impusesse a observância desse requisito procedimental nas demissões em massa ou coletivas.

Desse modo, **impõe-se a modulação dos efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia *vincula apenas* as demissões em massa ocorridas *após* a publicação da ata do julgamento de mérito (14/06/2022).**

STF. RE 999435 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, julgado em 13/04/2023.

★ Art. 477-A

As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Lei 13.467/17)

Art. 477-B

Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, **salvo** disposição em contrário estipulada entre as partes. (Lei 13.467/17)

★ Art. 478

A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses.

§ 1º. O 1º ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º. Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 dias.

§ 3º. Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 horas por mês.

§ 4º. Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 meses de serviço. (DL 229/67)

§ 5º. Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias.

Art. 479

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

★ Art. 480

Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (DL 6.353/44)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 6.533/78)

★ Art. 481

Aos **CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO,** que contiverem **CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.**

★ Art. 482

CONSTITUEM JUSTA CAUSA para rescisão do contrato de trabalho **PELO EMPREGADOR:**

a. ato de improbidade;
b. incontinência de conduta ou mau procedimento;
c. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
d. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e. desídia no desempenho das respectivas funções;
f. embriaguez habitual ou em serviço;
g. violação de segredo da empresa;
h. ato de indisciplina ou de insubordinação;
i. abandono de emprego;
j. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l. prática constante de jogos de azar.

m. perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (DL 3/66)

★ Art. 483

O EMPREGADO PODERÁ CONSIDERAR RESCINDIDO O CONTRATO e pleitear a devida indenização quando:

a. forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b. for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c. correr perigo manifesto de mal considerável;

d. não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e. praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f. o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, **salvo** em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g. o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º. No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º. Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Lei 4.825/65)

Art. 484

Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por **metade.**

★ Art. 484-A

O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Lei 13.467/17)

I. *por* **metade:** (Lei 13.467/17)

a. o aviso prévio, se indenizado; e (Lei 13.467/17)

b. a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90; (Lei 13.467/17)

II. *na* **integralidade,** as demais verbas trabalhistas. (Lei 13.467/17)

§ 1º. A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei 8.036/90, **limitada até 80%** do valor dos depósitos. (Lei 13.467/17)

§ 2º. A extinção do contrato por acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (Lei 13.467/17)

Art. 485

Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os art. 477 e 497.

Art. 486

No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Lei 1.530/51)

§ 1º. Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no **prazo de 30 dias,** alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (DL 6.110/43)

§ 2º. Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, **dentro de 3 dias,** falar sobre essa alegação. (Lei 1.530/51)

§ 3º. Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Lei 1.530/51)

Capítulo VI - Do Aviso Prévio

Art. 487

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I. 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Lei 1.530/51)

II. **30 dias** aos que perceberem por **quinzena ou mês,** ou que tenham **mais de 12 meses** de serviço na empresa. (Lei 1.530/51)

***Atenção!* O inciso I do art. 487 não foi recepcionado pela Constituição Federal.**

De acordo com a CF/88 e a Lei 12.506/11, o AVISO PRÉVIO é de *no mínimo* 30 dias *e no máximo* 90 dias.

Lei 12.506/11, art. 1º. O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, aprovada pelo Decreto 5.452/43, será concedido na **proporção de 30 dias** aos empregados que contem **até 1 ano** de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão **acrescidos 3 dias por ano** de serviço prestado na mesma empresa, **até o máximo de 60 dias,** perfazendo um total de **até 90 dias.**

§ 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º. A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º. Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos **últimos 12 meses de serviço.**

§ 4º. É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Lei 7.108/83)

§ 5º. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Lei 10.218/01)

§ 6º. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Lei 10.218/01)

Art. 488

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será **reduzido de 2 horas diárias,** sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar **sem** a **redução das 2 horas diárias** previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, **por 1 dia,** na hipótese do inciso I, e **por 7 dias corridos,** na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Lei 7.093/83)

Art. 489

Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490

O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491

O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

OJ 42 SDI-1, TST: O cálculo da multa de **40%** do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

OJ 62 SDI-1, TST: A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ 367 SDI-1, TST: O prazo de aviso prévio de **60 dias,** concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

OJ 82 SDI-1, TST: A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ 83 SDI-1, TST: A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

OJ 268 SDI-1, TST: Somente após o término do período estabilitário é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84.

SÚMULAS DO TST SOBRE AVISO PRÉVIO	
Súmula 10	**PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO.** O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) **não exclui o direito ao aviso prévio**, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.
Súmula 14	**CULPA RECÍPROCA.** Reconhecida a **culpa recíproca** na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a **50% do valor do aviso prévio**, décimo terceiro salário; e férias proporcionais.
Súmula 44	**AVISO PRÉVIO.** A **cessação da atividade da empresa**, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, **não exclui, *por si só*, o direito do empregado ao aviso prévio.**
Súmula 73	**DESPEDIDA. JUSTA CAUSA.** A **ocorrência de justa causa**, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, **retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.**
Súmula 163	**AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** **Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência**, na forma do art. 481 da CLT.
Súmula 182	**AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI 6.708/79.** O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708, de 30.10.1979.
Súmula 230	**AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO.** **É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.**
Súmula 253	**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES.** A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo

	seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.
Súmula 276	**AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO.** **O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado**. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.
Súmula 305	**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.** O **pagamento relativo ao período de aviso prévio**, trabalhado ou não, **está sujeito a contribuição para o FGTS.**
Súmula 348	**AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE.** É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.
Súmula 371	**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.
Súmula 380	**AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** Aplica-se a regra prevista no "*caput*" do art. 132 do Código Civil de 2002 à **CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.**
Súmula 441	**AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE.** O direito ao **aviso prévio proporcional** ao tempo de serviço **somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506/11.**

Capítulo VII - Da Estabilidade

★ Art. 492

O empregado que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493

Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494

O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495

Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497

Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498

Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499

Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º. Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º. Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º. A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Lei 5.584/70)

Capítulo VIII - Da Força Maior

Art. 501

Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º. À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502

Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I. sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II. não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III. havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503

É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504

Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

Capítulo IX - Disposições Especiais

Art. 505

São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506

No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 do salário total do empregado.

Art. 507

As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 6.533/78)

Art. 507-A

Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei 9.307/96. (Lei 13.467/17)

Art. 507-B

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. (Lei 13.467/17)

~~Art. 508~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.347/10)

~~Art. 509~~

(*REVOGADO* pela Lei 6.533/78)

Art. 510

Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Lei 5.562/68)

TÍTULO IV-A - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

Art. 510-A

Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. (Lei 13.467/17)

§ 1º. A comissão será composta: (Lei 13.467/17)

I. nas empresas com **mais de 200 e até 3 mil empregados,** por **3 membros;** (Lei 13.467/17)

II. nas empresas com **mais de 3 mil e até 5 mil empregados,** por **5 membros;** (Lei 13.467/17)

III. nas empresas com **mais de 5 mil empregados,** por **7 membros.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no DF, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no DF, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo. (Lei 13.467/17)

Art. 510-B

A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: (Lei 13.467/17)

I. representar os empregados perante a administração da empresa; (Lei 13.467/17)

II. aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; (Lei 13.467/17)

III. promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; (Lei 13.467/17)

IV. buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; (Lei 13.467/17)

V. assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; (Lei 13.467/17)

VI. encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; (Lei 13.467/17)

VII. acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho. (Lei 13.467/17)

§ 1º. As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a **maioria simples.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. A comissão organizará sua atuação de forma independente. (Lei 13.467/17)

Art. 510-C

A eleição será convocada, com **antecedência mínima de 30 dias,** contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Será formada comissão eleitoral, integrada por **5 empregados,** não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, **vedada** a interferência da empresa e do sindicato da categoria. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Os empregados da empresa poderão candidatar-se, **exceto** aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, **ainda que** indenizado. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, **vedado** o voto por representação. (Lei 13.467/17)

§ 4º. A comissão tomará posse no **1º dia útil seguinte** à eleição ou ao término do mandato anterior. (Lei 13.467/17)

§ 5º. **Se não houver** candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

§ 6º. **Se não houver** registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano. (Lei 13.467/17)

Art. 510-D

O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano. (Lei 13.467/17)

§ 1º. O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão **não poderá** ser candidato **nos 2 períodos subsequentes.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Desde o registro da candidatura **até 1 ano após** o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados **não poderá** sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em **2 vias,** as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo **prazo de 5 anos,** à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho. (Lei 13.467/17)

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I - Da Instituição Sindical

Seção I - Da Associação em Sindicato

★ Art. 511

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (DL 8.987-A/46)

AS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS - SEJAM ELES EMPREGADOS OU AUTÔNOMOS - PODEM SER RECONHECIDAS COMO SINDICATOS

O *caput* do artigo 511 da CLT já **alcança a representação dos trabalhadores de empresas do modelo de plataformas digitais, estejam eles na condição de autônomos ou de empregados.** Logo, as organizações dos trabalhadores "plataformizados" têm o direito de representar esta categoria profissional e, consequentemente, defender judicialmente seus interesses. A concessão do registro sindical, então, às organizações desses trabalhadores não está condicionada ao debate sobre a existência de vínculo empregatício, pois a legislação reconhece tanto o sindicalismo de empregados como de autônomos.

(III Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - Enunciado 17 da Comissão 1)

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (DL 8.987-A/46)

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (DL 8.987-A/46)

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (DL 8.987-A/46)

§ 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (DL 8.987-A/46)

Art. 512

Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

★ Art. 513

São prerrogativas dos sindicatos: (DL 8.987-A/46)

a. representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; (DL 8.987-A/46)

b. celebrar contratos coletivos de trabalho; (DL 8.987-A/46)

c. eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; (DL 8.987-A/46)

d. colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; (DL 8.987-A/46)

e. impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (DL 8.987-A/46)

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação. (DL 8.987-A/46)

Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a

categoria, não havendo imprescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo.

STF. Plenário. RE 629647/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 1004) (Info 1074).

★ Art. 514

São deveres dos sindicatos: (DL 8.987-A/46)

a. colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; (DL 8.987-A/46)

b. manter serviços de assistência judiciária para os associados; (DL 8.987-A/46)

c. promover a conciliação nos dissídios de trabalho. (DL 8.987-A/46)

d. sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Lei 6.200/75)

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: (DL 8.987-A/46)

a. promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; (DL 8.987-A/46)

b. fundar e manter escolas da alfabetização e pré-vocacionais. (DL 8.987-A/46)

Seção II - Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515

As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos: (DL 8.987-A/46)

a. reunião de 1/3, *no mínimo,* de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal; (DL 8.987-A/46)

b. duração de 3 anos para o mandato da diretoria; (DL 771/69)

c. exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. (DL 8.987-A/46)

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea *a*. (DL 8.987-A/46)

★ Art. 516

Não será reconhecido mais de 1 Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517

Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518

O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º. Os estatutos deverão conter:

a. a denominação e a sede da associação;

b. a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c. a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d. as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e. o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f. as condições em que se dissolverá associação.

§ 2º. O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519

A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a. o número de associados;

b. os serviços sociais fundados e mantidos;

c. o valor do patrimônio.

Art. 520

Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521

São condições para o funcionamento do Sindicato:

a. **proibição** de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato. (DL 9.502/46)

b. **proibição** de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c. gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

d. **proibição** de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; (DL 9.502/46)

e. **proibição** de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. (DL 9.502/46)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

Seção III - Da Administração do Sindicato

Art. 522

A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída ***no máximo* de 7 e *no mínimo* de 3 membros** e de um Conselho Fiscal **composto de 3 membros,** eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

> **SÚMULA 369, TST:** *(...)* **II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.** Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a 7 dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

§ 1º. A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º. Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, **salvo** mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (DL 9.502/46)

A liberdade sindical tem previsão constitucional, *mas* não possui caráter absoluto.

A previsão legal de número máximo de dirigentes sindicais dotados de estabilidade de emprego não esvazia a liberdade sindical.

Essa garantia constitucional existe para que possa assegurar a autonomia da entidade sindical, *mas* não serve para criar situações de estabilidade genérica e ilimitada que violem a razoabilidade e a finalidade da norma constitucional garantidora do direito. Logo, o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

STF. Plenário. ADPF 276, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/05/2020.

Art. 523

Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524

Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos: (Lei 2.693/55)

a. eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; (DL 9.502/46)

b. tomada e aprovação de contas da diretoria; (DL 9.502/46)

c. aplicação do patrimônio; (DL 9.502/46)

d. julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; (DL 9.502/46)

e. pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da Assembleia será de **metade mais 1** dos associados quites; **não obtido** esse quorum em **1ª convocação,** reunir-se-á a Assembleia em **2ª convocação** com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem **2/3 dos votos.** (Lei 2.693/55)

§ 1º. A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, **durante 6 horas contínuas,** pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. (DL 9.502/46)

§ 2º. Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembleia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem. (DL 9.502/46)

§ 3º. A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. (DL 9.502/46)

§ 4º. O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação **mais de 2/3** dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição **dentro de 15 dias,** a qual terá validade se nela tomarem parte **mais de 50%** dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na **2ª votação,** o coeficiente exigido, será realizado o **3º e último pleito,** cuja validade **dependerá** do voto de **mais de 40%** dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. (Lei 2.693/55)

§ 5º. Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho, Industria e Comercio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições **dentro de 6 meses.** (DL 9.502/46)

Art. 525

É **VEDADA** a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. (DL 9.502/46)

Parágrafo único. **Estão *EXCLUÍDOS* dessa proibição:**

a. os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b. os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 526

Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva *ad referendum*, da Assembleia Geral, **não podendo** recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo. (DL 925/69)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 11.295/06)

Atenção! **O parágrafo único do art. 526 da CLT proibia que os empregados de sindicato fossem filiados a sindicatos. A Lei 11.295/06 revogou esse parágrafo único a fim de permitir o direito de sindicalização para os empregados de entidade sindical.**

O STF, na ADI 3890, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.295/06, afirmando que a alteração promovida por esta lei é compatível com a liberdade de associação sindical prevista no art. 8º da CF/88.

Assim, o Tribunal Superior decidiu que:

Os empregados de entidades sindicais podem associar-se entre si para a criação de entidade de representação sindical própria.

STF. Plenário. ADI 3890/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7/6/2021 (Info 1020).

§ 2º. Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. (Lei 11.295/06)

Art. 527

Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

a. tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b. tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528

Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (DL 3/66)

Seção IV - Das Eleições Sindicais

Art. 529

São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a. ter o associado **mais de 6 meses** de inscrição no Quadro Social e **mais de 2 anos** de exercício da atividade ou da profissão; (DL 8.080/45)

b. ser **maior de 18 anos;**

c. estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (DL 229/67)

Art. 530

Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (DL 229/67)

I. os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (DL 229/67)

II. os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (DL 229/67)

III. os que não estiverem, **desde 2 anos antes,** pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (DL 229/67)

IV. os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (DL 229/67)

V. os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (DL 229/67)

~~VI.~~ (*REVOGADO* pela Lei 8.865/94)

VII. má conduta, devidamente comprovada; (DL 507/69)

~~VIII.~~ (*REVOGADO* pela Lei 8.865/94)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 2.693/55)

Art. 531

Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem **maioria absoluta** de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º. Não concorrendo à 1ª convocação **maioria absoluta** de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem **maioria dos eleitores presentes.**

§ 2º. Havendo somente uma chapa registada para as eleições, poderá a assembleia em última convocação ser realizada **2 horas após** à **1ª convocação desde que** do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º. Concorrendo mais de uma chapa poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, **desde que** o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. (DL 8.080/45)

§ 4º. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532

As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do **prazo máximo de 60 dias** e **mínimo de 30 dias,** antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. (DL 8.080/45)

§ 1º. **Não havendo** protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de **15 dias** a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio. (DL 8.080/45)

§ 2º. Competirá, à diretoria em exercício, dentro de **30 dias** da realização das eleições" e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. (DL 8.080/45)

§ 3º. Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de **15 dias** da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício. (DL 8.080/45)

§ 4º. Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de **30 dias** subsequentes ao término do mandato da anterior. (DL 8.080/45)

§ 5º. Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (DL 229/67)

Seção V - Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533

Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534

É facultado aos Sindicatos, quando em número ***não inferior*** a **5, desde que** representem a **maioria absoluta** de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Lei 3.265/57)

§ 1º. Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta ***não poderá*** reduzir a **menos de 5** o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Lei 3.265/57)

§ 2º. As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Lei 3.265/57)

§ 3º. É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Lei 3.265/57)

Art. 535

As Confederações organizar-se-ão com o **mínimo de 3 federações** e terão sede na Capital da República.

§ 1º. As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º. As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º. Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º. As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

~~Art. 536~~

(*REVOGADO* pelo DL 229/67)

Art. 537

O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º. A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515.

§ 2º. A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º. O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538

A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: (Lei 2.693/55)

a. Diretoria; (Lei 2.693/55)

b. Conselho de Representantes; (Lei 2.693/55)

c. Conselho Fiscal. (Lei 2.693/55)

§ 1º. A **Diretoria** será constituída *no mínimo de* 3 membros e de 3 membros se comporá o **Conselho Fiscal,** os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 anos. (DL 771/69)

§ 2º. Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. (Lei 2.693/55)

§ 3º. O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. (Lei 2.693/55)

§ 4º. O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 membros, com mandato por 3 anos, cabendo 1 voto a cada delegação. (DL 771/69)

§ 5º. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. (Lei 2.693/55)

Art. 539

Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

Seção VI - Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540

A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º. Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º. Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541

Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542

De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543

O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (DL 229/67)

§ 1º. O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (DL 229/67)

§ 2º. Considera-se de licença não remunerada, **salvo** assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (DL 229/67)

§ 3º. Fica **vedada** a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, **até 1 ano** após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, **salvo se** cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Lei 7.543/86)

§ 4º. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Lei 7.223/84)

§ 5º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, **dentro de 24 horas,** o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (DL 229/67)

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedi que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (DL 229/67)

Art. 544 *(ARTIGO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88)*

É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (DL 229/67)

I. para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (DL 229/67)

II. para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (DL 229/67)

III. nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (DL 229/67)

IV. nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (DL 229/67)

V. na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; (DL 229/67)

VI. na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; (DL 229/67)

VII. na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; (DL 229/67)

~~VIII.~~ *(REVOGADO* pela Lei 8.630/93)

IX. na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (DL 229/67)

***ATENÇÃO!* O art. 544 NÃO FOI RECEPCIONADO pela CF/88, pois fere o princípio da liberdade sindical, dando preferência aos empregados sindicalizados e tratamento discriminatório em relação aos não sindicalizados.**

Art. 545

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que** por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito **até o 10º dia** subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no **valor de 10%** sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (DL 925/69)

Art. 546

Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547

É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, **salvo** em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no DF, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Seção VII - Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548

Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a. as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b. as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

c. os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d. as doações e legados;

e. as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549

A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. (Lei 6.386/76)

§ 1º. Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pele Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da **maioria absoluta** dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a **maioria absoluta** dos seus membros. (Lei 6.386/76)

§ 3º. Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de **10 dias** da **1ª convocação.** (Lei 6.386/76)

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada **pelo mínimo de 2/3** dos presentes, em escrutínio secreto. (Lei 6.386/76)

§ 5º. Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do **prazo de 15 dias,** ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. (Lei 6.386/76)

§ 6º. A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembleia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de **30 dias** da data de sua realização. (Lei 6.386/76)

§ 7º. Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. (Lei 6.386/76)

Art. 550

Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselho de Representantes, **até 30 dias** antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. (Lei 6.386/76)

§ 1º. Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no **prazo de 30 dias,** contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática: (Lei 6.386/76)

a. no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional; (Lei 6.386/76)

b. no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais. (Lei 6.386/76)

§ 2º. As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembleias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados **até o último dia** do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. (Lei 6.386/76)

§ 3º. Os créditos adicionais classificam-se em: (Lei 6.386/76)

a. suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e (Lei 6.386/76)

b. especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico. (Lei 6.386/76)

§ 4º. A abertura dos créditos adicionais **depende** da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, **desde que não** comprometidos: (Lei 6.386/76)

a. o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior; (Lei 6.386/76)

b. o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e (Lei 6.386/76)

c. a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. (Lei 6.386/76)

§ 5º. Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. (Lei 6.386/76)

Art. 551

Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Lei 6.386/76)

§ 1º. A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, **após decorridos 5 anos** da data de quitação das contas pelo órgão competente. (Lei 6.386/76)

§ 3º. É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na **primeira e na última páginas,** os termos de abertura e de encerramento. (Lei 6.386/76)

§ 4º. A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica. (Lei 6.386/76)

§ 5º. Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. (Lei 6.386/76)

§ 6º. Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. (Lei 6.386/76)

§ 7º. As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. (Lei 6.386/76)

§ 8º. As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Lei 6.386/76)

Art. 552

Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. (DL 925/69)

Seção VIII - Das Penalidades

Art. 553

As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a. multa de *Cr$ 100 e 5 mil*, dobrada na reincidência;
b. suspensão de diretores por prazo ***não superior* a 30 dias;**
c. destituição de diretores ou de membros de conselho;
d. fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo ***nunca superior* a 6 meses;**
e. cassação da carta de reconhecimento.
f. multa de **1/30 do salário mínimo** regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529. (DL 229/67)

§ 1º. A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. (DL 925/69)

§ 2º. Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. (DL 925/69)

Art. 554

Destituída a administração na hipótese da alínea *c* do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do **prazo de 90 dias,** em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555

A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a. que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
b. que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;
c. que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. (DL 8.080/45)

Art. 556

A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registo, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557

As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas: (DL 8.987-A/46)

a. as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado; (DL 8.987-A/46)

b. as demais, pelo ministro de Estado. (DL 8.987-A/46)

§ 1º. Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República. (DL 8.987-A/46)

§ 2º. Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado. (DL 8.987-A/46)

Seção IX - Disposições Gerais

Art. 558

São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º. O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (DL 925/69)

§ 2º. O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º. As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559

O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560

Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561

A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de 1º grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562

As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

~~Art. 563~~

(*REVOGADO* pelo DL 925/69)

Art. 564

Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é **vedado,** direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565

As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei **não poderão** filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. (Lei 2.802/56)

Art. 566

Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. **Excluem-se da proibição** constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (Lei 7.449/85)

~~Arts. 567 e 568~~

(*REVOGADOS* pelo DL 229/67)

Capítulo II - Do Enquadramento Sindical

Art. 570

Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571

Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, **desde que** o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572

Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573

O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

Parágrafo único. As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (DL 229/67)

Art. 574

Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de **1º e 2º graus,** distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575

O quadro de atividades e profissões será revisto de **2 em 2 anos,** por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1º. Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º. A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 576

A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: (Lei 5.819/72)

I. **2 representantes** do **Departamento Nacional do Trabalho;** (Lei 5.819/72)

II. **1 representante** do **Departamento Nacional de Mão-de-Obra;** (Lei 5.819/72)

III. **1 representante** do **Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;** (Lei 5.819/72)

IV. **1 representante** do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;** (Lei 5.819/72)

V. **1 representante** do **Ministério dos Transportes;** (Lei 5.819/72)

VI. **2 representantes** das **categorias econômicas;** e (Lei 5.819/72)

VII. **2 representantes** das **categorias profissionais.** (Lei 5.819/72)

§ 1º. Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante. (DL 229/67)

a. indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; (DL 229/67)

b. indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO; (DL 229/67)

c. eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. (DL 229/67)

§ 2º. Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. (DL 229/67)

§ 3º. Será de **3 anos** o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (DL 925/69)

§ 4º. Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (DL 229/67)

§ 5º. Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. (DL 506/69)

§ 6º. Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (DL 229/67)

Art. 577

O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

OJ 9 SDC, TST: O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a **interpretação de norma genérica**, notadamente do art. 577 da CLT.

Capítulo III - Da Contribuição Sindical

Seção I - Da Fixação e do Recolhimento do Imposto Sindical

Art. 578

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que** prévia e expressamente autorizadas. (Lei 13.467/17)

Art. 579

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

São compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados.

STF. Plenário. ADI 5794/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2018 (Info 908)

OJ 17 SDC, TST: As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Art. 580

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Lei 6.386/76)

I. Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Lei 6.386/76)

II. para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para *Cr$ 1,00* a fração porventura existente; (Lei 7.047/82)

III. para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Lei 7.047/82)

Classe de Capital		Alíquota
1	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º. A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para *Cr$1,00* a fração porventura existente. (Lei 6.386/76)

§ 3º. É fixada em **60% do maior valor-de-referência,** a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a **800 mil vezes** o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Lei 7.047/82)

§ 4º. Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Lei 6.386/76)

§ 5º. As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de **40%** sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Lei 6.386/76)

§ 6º. Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Lei 6.386/76)

Art. 581

Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, **desde que** localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Lei 6.386/76)

§ 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Lei 6.386/76)

Art. 582

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente: (Lei 6.386/76)

a. a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Lei 6.386/76)

b. a **1/30 da quantia percebida no mês anterior,** se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a **1/30** da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Lei 6.386/76)

Art. 583

O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

§ 1º. O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Lei 6.386/76)

§ 2º. O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Lei 6.386/76)

Art. 584

Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Lei 6.386/76)

Art. 585

Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, **desde que** a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Lei 6.386/76)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Lei 6.386/76)

Art. 586

A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Lei 6.386/76)

§ 1º. Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Lei 6.386/76)

§ 3º. A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Lei 6.386/76)

Art. 587

Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Lei 13.467/17)

Art. 588

A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Lei 6.386/76)

§ 1º. Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Lei 6.386/76)

§ 2º. A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Lei 6.386/76)

Art. 589

Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Lei 6.386/76)

I. para os empregadores: (Lei 11.648/08)
   a. 5% para a confederação correspondente; (Lei 11.648/08)
   b. 15% para a federação; (Lei 11.648/08)
   c. 60% para o sindicato respectivo; e (Lei 11.648/08)
   d. 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário"; (Lei 11.648/08)

II. para os trabalhadores: (Lei 11.648/08)
   a. 5% para a confederação correspondente; (Lei 11.648/08)

b. **10%** para a central sindical; (Lei 11.648/08)
c. **15%** para a federação; (Lei 11.648/08)
d. **60%** para o sindicato respectivo; e (Lei 11.648/08)
e. **10%** para a "Conta Especial Emprego e Salário"; (Lei 11.648/08)

~~III e IV.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.648/08)

§ 1º. O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Lei 11.648/08)

§ 2º. A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do *caput* deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Lei 11.648/08)

Art. 590

Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Lei 11.648/08)

~~§§ 1º e 2º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.648/08)

§ 3º. **Não havendo** sindicato, **nem** entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Lei 11.648/08)

§ 4º. **Não havendo** indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário". (Lei 11.648/08)

Art. 591

Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Lei 11.648/08)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Lei 11.648/08)

Seção II - Da Aplicação do Imposto Sindical

Art. 592

A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: (Lei 6.386/76)

I. Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: (Lei 6.386/76)
   a. assistência técnica e jurídica; (Lei 6.386/76)
   b. assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Lei 6.386/76)
   c. realização de estudos econômicos e financeiros; (Lei 6.386/76)
   d. agências de colocação; (Lei 6.386/76)
   e. cooperativas; (Lei 6.386/76)
   f. bibliotecas; (Lei 6.386/76)
   g. creches; (Lei 6.386/76)
   h. congressos e conferências; (Lei 6.386/76)
   i. medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. (Lei 6.386/76)
   j. feiras e exposições; (Lei 6.386/76)
   l. prevenção de acidentes do trabalho; (Lei 6.386/76)
   m. finalidades desportivas. (Lei 6.386/76)

II. Sindicatos de empregados: (Lei 6.386/76)
   a. assistência jurídica; (Lei 6.386/76)
   b. assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Lei 6.386/76)
   c. assistência à maternidade; (Lei 6.386/76)

d. agências de colocação; (Lei 6.386/76)
e. cooperativas; (Lei 6.386/76)
f. bibliotecas; (Lei 6.386/76)
g. creches; (Lei 6.386/76)
h. congressos e conferências; (Lei 6.386/76)
i. auxílio-funeral; (Lei 6.386/76)
j. colônias de férias e centros de recreação; (Lei 6.386/76)
l. prevenção de acidentes do trabalho; (Lei 6.386/76)
m. finalidades desportivas e sociais; (Lei 6.386/76)
n. educação e formação profissional. (Lei 6.386/76)
o. bolsas de estudo. (Lei 6.386/76)

III. Sindicatos de profissionais liberais: (Lei 6.386/76)
a. assistência jurídica; (Lei 6.386/76)
b. assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Lei 6.386/76)
c. assistência à maternidade; (Lei 6.386/76)
d. bolsas de estudo; (Lei 6.386/76)
e. cooperativas; (Lei 6.386/76)
f. bibliotecas; (Lei 6.386/76)
g. creches; (Lei 6.386/76)
h. congressos e conferências; (Lei 6.386/76)
i. auxílio-funeral; (Lei 6.386/76)
j. colônias de férias e centros de recreação; (Lei 6.386/76)
l. estudos técnicos e científicos; (Lei 6.386/76)
m. finalidades desportivas e sociais; (Lei 6.386/76)
n. educação e formação profissional; (Lei 6.386/76)
o. prêmios por trabalhos técnicos e científicos. (Lei 6.386/76)

IV. Sindicatos de trabalhadores autônomos: (Lei 6.386/76)
a. assistência técnica e jurídica; (Lei 6.386/76)
b. assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Lei 6.386/76)
c. assistência à maternidade; (Lei 6.386/76)
d. bolsas de estudo; (Lei 6.386/76)
e. cooperativas; (Lei 6.386/76)
f. bibliotecas; (Lei 6.386/76)
g. creches; (Lei 6.386/76)
h. congressos e conferências; (Lei 6.386/76)
i. auxílio-funeral; (Lei 6.386/76)
j. colônias de férias e centros de recreação; (Lei 6.386/76)
l. educação e formação profissional; (Lei 6.386/76)
m. finalidades desportivas e sociais; (Lei 6.386/76)

§ 1º. A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, **desde que** assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. (Lei 6.386/76)

§ 2º. Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, **até 20%** dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. (Lei 6.386/76)

§ 3º. O uso da contribuição sindical prevista no § 2º **não poderá exceder** do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, **salvo** autorização expressa do Ministro do Trabalho. (Lei 6.386/76)

Art. 593

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. (Lei 11.648/08)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. (Lei 11.648/08)

Art. 594

O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. (DL 9.615/46)

~~Seção III - Da Comissão do Imposto Sindical~~

~~Arts. 595 a 597~~

(*REVOGADOS* pela Lei 4.589/64)

Seção IV - Das Penalidades

Art. 598

Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de *Cr$ 10 a Cr$ 10 mil* pelas infrações deste Capítulo impostas no DF pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599

Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de **10%,** nos **30 primeiros dias,** com o adicional de **2% por mês subsequente** de atraso, além de juros de mora de **1% ao mês** e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (Lei 6.181/74)

§ 1º. O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: (Lei 6.181/74)

a. ao Sindicato respectivo;

b. à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c. à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º. Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário. (Lei 6.181/74)

Seção V - Disposições Gerais

~~Art. 601~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

Art. 602

Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no **1º mês subsequente** ao do reinício do trabalho. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603

Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 605

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, **durante 3 dias,** nos jornais de maior circulação local e **até 10 dias** da data fixada para depósito bancário.

Art. 606

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DL 925/69)

§ 1º. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º. Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607

É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Art. 608

As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. (Lei 6.386/76)

Art. 609

O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610

As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (Lei 4.589/64)

TÍTULO VI - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

PRINCÍPIOS DO DIREITO COLETIVO *	
PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO SER COLETIVO OBREIRO	
Refere-se ao **fortalecimento das organizações sindicais**. Segundo o autor, as empresas são seres coletivos por natureza, isto é, **os princípios do direito coletivo não são voltados ao fortalecimento dos empregadores, *mas apenas* aos sindicatos dos trabalhadores.**	
LIBERDADE ASSOCIATIVA E SINDICAL	Subdivide-se em **liberdade de associação** (mais abrangente) e **liberdade sindical. O primeiro assegura a associação pacífica de pessoas, já a liberdade sindical é marcada pelas dimensões positivas** (livre filiação e criação de sindicato) **e negativas** (desfiliação e não filiação do sindicato).
AUTONOMIA SINDICAL	**O sindicato não sofrerá qualquer interferência estatal ou dos empregadores.** Há livre estruturação externa e atuação interna no sindicato. Cabe ao judiciário coibir abusos; ao legislativo, regulamentar as ações do sindicato e ao Ministério Público do Trabalho, investigar eventuais desvios do sindicato.
PRINCÍPIOS REGENTES DAS RELAÇÕES ENTRE SERES COLETIVOS	
Esses princípios regerão as relações entre as partes envolvidas na negociação (sindicato-sindicato; sindicato-empresa).	
INTERVENIÊNCIA SINDICAL NA NORMATIZAÇÃO COLETIVA	Para que a negociação coletiva seja considerada válida, **é necessário que os sindicatos participem obrigatoriamente da construção da norma coletiva.**
EQUIVALÊNCIA DOS CONTRATANTES	No direito coletivo, não vigora o princípio protetivo dos trabalhadores. **Assim, as partes têm a mesma força na negociação,** uma vez que de um lado estará a empresa e de outro o sindicato, representando um conjunto de trabalhadores.
LEALDADE E TRANSPARÊNCIA	**É necessária boa-fé entre os contratantes.** A empresa deve demonstrar sua situação financeira e os trabalhadores devem demonstrar quais são as suas reinvindicações.
PRINCÍPIOS REGENTES ENTRE NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS E NORMAS ESTATAIS	
Necessidade de harmonia entre normas heterônomas estatais e acordos e convenções coletivas.	
CRIATIVIDADE JURÍDICA	A Constituição Federal concedeu aos sindicatos o **poder de criação de normas jurídicas com força de lei entre as partes.** A Reforma Trabalhista ampliou significativamente as possibilidades de prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT).
ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA	De acordo com esse princípio, há limites à negociação coletiva. **As normas de indisponibilidade relativa podem ser transacionadas. *Contudo,* as normas de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionadas, pois atingem o patamar mínimo civilizatório.** São elas: › Normas constitucionais, exceto quando o próprio legislador constituinte possibilita a transação (art. 7º, VI, XIII e XIV); › Tratados e convenções internacionais que vigoram no Brasil; › Normas infraconstitucionais que garantam patamares de cidadania ao indivíduo (normas ligadas à saúde, segurança, dispositivos antidiscriminatórias etc.).

** Conforme ensina Henrique Correia.*

★ Art. 611

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual **2 ou mais** Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (DL 229/67)

§ 1º. É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (DL 229/67)

§ 2º. As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (DL 229/67)

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, **pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ***desde que*** **respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.**

STF. Plenário. ARE 1121633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1 e 2/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 1046) (Info 1057).

NORMAS COLETIVAS EXPIRADAS SÓ PODEM SER MANTIDAS COM NOVA NEGOCIAÇÃO

É *inconstitucional* a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a ***inconstitucionalidade*** **da Súmula 277 do TST**, assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/88, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

STF. Plenário. ADPF 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

★ Art. 611-A

A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Lei 13.467/17)

I. pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Lei 13.467/17)

II. banco de horas anual; (Lei 13.467/17)

III. intervalo intrajornada, respeitado o **limite mínimo de 30 minutos** para jornadas **superiores a 6 horas;** (Lei 13.467/17)

IV. adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei 13.189/15; (Lei 13.467/17)

V. plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Lei 13.467/17)

VI. regulamento empresarial; (Lei 13.467/17)

VII. representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Lei 13.467/17)

VIII. teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Lei 13.467/17)

IX. remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Lei 13.467/17)

X. modalidade de registro de jornada de trabalho; (Lei 13.467/17)

XI. troca do dia de feriado; (Lei 13.467/17)

XII. enquadramento do grau de insalubridade; (Lei 13.467/17)

XIII. prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Lei 13.467/17)

XIV. prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Lei 13.467/17)

XV. participação nos lucros ou resultados da empresa. (Lei 13.467/17)

§ 1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

§ 2º. A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. (Lei 13.467/17)

§ 5º. Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (Lei 13.467/17)

★ Art. 611-B

Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Lei 13.467/17)

I. normas de identificação profissional, inclusive as anotações na CTPS; (Lei 13.467/17)

II. seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (Lei 13.467/17)

III. valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do FGTS; (Lei 13.467/17)

IV. salário mínimo; (Lei 13.467/17)

V. valor nominal do **13º salário;** (Lei 13.467/17)

VI. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Lei 13.467/17)

VII. proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (Lei 13.467/17)

VIII. salário-família; (Lei 13.467/17)

IX. repouso semanal remunerado; (Lei 13.467/17)

X. remuneração do serviço extraordinário superior, ***no mínimo,* em 50%** à do normal; (Lei 13.467/17)

XI. número de dias de férias devidas ao empregado; (Lei 13.467/17)

XII. gozo de férias anuais remuneradas com, ***pelo menos,* 1/3 a mais** do que o salário normal; (Lei 13.467/17)

XIII. licença-maternidade com a duração mínima de **120 dias;** (Lei 13.467/17)

XIV. licença-paternidade nos termos fixados em lei; (Lei 13.467/17)

XV. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Lei 13.467/17)

XVI. aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de **30 dias,** nos termos da lei; (Lei 13.467/17)

XVII. normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Lei 13.467/17)

XVIII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; (Lei 13.467/17)

XIX. aposentadoria; (Lei 13.467/17)

XX. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; (Lei 13.467/17)

XXI. ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de **5 anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de 2 anos após** a extinção do contrato de trabalho; (Lei 13.467/17)

XXII. **proibição** de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (Lei 13.467/17)

XXIII. **proibição** de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a **menores de 18 anos** e de qualquer trabalho a **menores de 16 anos, salvo** na condição de aprendiz, **a partir de 14 anos;** (Lei 13.467/17)

XXIV. medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; (Lei 13.467/17)

XXV. igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; (Lei 13.467/17)

XXVI. liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Lei 13.467/17)

XXVII. direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; (Lei 13.467/17)

XXVIII. definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve; (Lei 13.467/17)

XXIX. tributos e outros créditos de terceiros; (Lei 13.467/17)

XXX. as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Lei 13.467/17)

Art. 612

Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em **1ª convocação,** de 2/3 dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em **2ª**, de 1/3 dos mesmos. (DL 229/67)

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 dos associados em **2ª convocação,** nas entidades sindicais que tenham mais de 5 mil associados. (DL 229/67)

Art. 613

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (DL 229/67)

I. Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; (DL 229/67)

II. Prazo de vigência; (DL 229/67)

III. Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (DL 229/67)

IV. Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (DL 229/67)

V. Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos; (DL 229/67)

VI. Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (DL 229/67)

VII. Direitos e deveres dos empregados e empresas; (DL 229/67)

VIII. Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. (DL 229/67)

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. (DL 229/67)

Art. 614

Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (DL 229/67)

§ 1º. As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (DL 229/67)

§ 2º. Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 dias da data do depósito previsto neste artigo. (DL 229/67)

§ 3º. Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a 2 anos, sendo vedada a ultratividade. (Lei 13.467/17)

INSTRUMENTO COLETIVO X CLÁUSULAS CONTRATUAIS	
INSTRUMENTO COLETIVO	**CLÁUSULAS CONTRATUAIS**
Com a Reforma Trabalhista **não é permitida a elaboração de acordo ou convenção trabalhista por prazo *superior a* 2 anos, *vedada* a ultratividade** (teoria da aderência limitada ao prazo - art. 614, § 3º da CLT).	**Benefícios são concedidos de forma permanente e não podem ser retirados para prejudicar o trabalhador** (princípio da condição mais benéfica - art. 468 da CLT).

Art. 615

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (DL 229/67)

§ 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. (DL 229/67)

§ 2º. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas clausulas passarão a vigorar **3 dias após** a realização de depósito previsto no § 1º. (DL 229/67)

Art. 616

Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, **não podem** recusar-se à negociação coletiva. (DL 229/67)

§ 1º. Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (DL 229/67)

§ 2º. No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (DL 229/67)

§ 3º. Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado **dentro dos 60 dias anteriores** ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (DL 424/69)

§ 4º. Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (DL 229/67)

Art. 617

Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o **prazo de 8 dias** para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (DL 229/67)

§ 1º. Expirado o **prazo de 8 dias** sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (DL 229/67)

§ 2º. Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. (DL 229/67)

Acordo direto entre empregados e a empresa. Recepção do art. 617 da CLT pelo art. 8º, VI, da CF. Recusa de participação do sindicato da categoria profissional na negociação coletiva. Necessidade de prova cabal.

O art. 8º, VI, da CF estabelece ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Já o art. 617, *caput*, da CLT, dispõe que os

empregados que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados. Caso não sejam tomadas as medidas negociais por parte do sindicato representativo da categoria, o § 1º do art. 617 da CLT autoriza a formalização de acordo diretamente entre as partes interessadas. Nesse sentido, **reputa-se válido acordo firmado diretamente entre o empregador e empregados, sem a intermediação do sindicato da categoria profissional, desde que demonstradas a livre manifestação de vontade dos empregados em assembleia e a efetiva recusa da entidade sindical em consultar a coletividade interessada. O art. 617 da CLT, portanto, FOI RECEPCIONADO pela Constituição Federal, *mas em caráter excepcional*, pois é imprescindível que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva.** Somente a demonstração da inequívoca resistência da cúpula sindical em consultar as bases autoriza os próprios interessados, regularmente convocados, a firmarem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. No caso concreto, em negociação direta entre o empregador e comissão de empregados acordou-se a fixação de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de doze horas. O TRT, todavia, com fundamento no art. 8º, VI, da CF, considerou inválido o referido acordo, deixando, porém, de apreciar os requisitos previstos no art. 617 da CLT. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, no tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento parcial para, diante da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição da República de 1988, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o atendimento ou não dos requisitos exigidos no art. 617 da CLT para a validade do acordo coletivo de trabalho firmado sem assistência sindical, máxime no tocante à comprovação cabal ou não de recusa do sindicato da categoria profissional em participar da negociação coletiva.

TST-E-ED-RR-1134676-43.2003.5.04.0900, SBDI-I, rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 19.5.2016

Art. 618

As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título. (DL 229/67)

Art. 619

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. (DL 229/67)

Art. 620

As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. (Lei 13.467/17)

Art. 621

As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso. (DL 229/67)

Art. 622

Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. (DL 229/67)

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado **não poderá exceder** da **metade** daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa. (DL 229/67)

Art. 623

Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (DL 229/67)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento. (DL 229/67)

Art. 624

A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, **dependerá** de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. (DL 229/67)

Art. 625

As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. (DL 229/67)

TÍTULO VI-A - DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A

As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. (Lei 9.958/00)

Art. 625-B

A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, ***no mínimo*, 2 e, *no máximo*, 10 membros,** e observará as seguintes normas: (Lei 9.958/00)

I. a **metade** de seus membros será indicada pelo empregador e **outra metade** eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional; (Lei 9.958/00)

II. haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares; (Lei 9.958/00)

III. o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução. (Lei 9.958/00)

§ 1º. É **vedada** a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, **salvo se** cometerem falta grave, nos termos da lei. (Lei 9.958/00)

§ 2º. O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (Lei 9.958/00)

Art. 625-C

A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Lei 9.958/00)

Art. 625-D

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Lei 9.958/00)

§ 1º. A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. (Lei 9.958/00)

§ 2º. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. (Lei 9.958/00)

§ 3º. Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (Lei 9.958/00)

§ 4º. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Lei 9.958/00)

Art. 625-E

Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Lei 9.958/00)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, **exceto quanto** às parcelas expressamente ressalvadas. (Lei 9.958/00)

Art. 625-F

As Comissões de Conciliação Prévia têm **prazo de 10 dias** para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. (Lei 9.958/00)

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no **último dia do prazo,** a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. (Lei 9.958/00)

Art. 625-G

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. (Lei 9.958/00)

Art. 625-H

Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, **desde que** observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. (Lei 9.958/00)

TÍTULO VII - DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Capítulo I - Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 626

Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 627

A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a. quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b. em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A

Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (MP 2.164-41/01)

Art. 628

Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (MP 2.164-41/01)

§ 1º. Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (DL 229/67)

§ 2º. Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (DL 229/67)

§ 3º. Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (DL 229/67)

§ 4º. A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (DL 229/67)

Art. 628-A

Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a: (Lei 14.261/21)

I. cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e (Lei 14.261/21)

II. receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. (Lei 14.261/21)

§ 1º. As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Lei 14.261/21)

§ 2º. A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade. (Lei 14.261/21)

Art. 629

O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, **dentro de 10 dias** da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (DL 229/67)

§ 1º. O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, **salvo** havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no **prazo de 24 horas,** sob pena de responsabilidade. (DL 229/67)

§ 2º. Lavrado o auto de infração, **não poderá** ele ser inutilizado, **nem** sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (DL 229/67)

§ 3º. O infrator terá, para apresentar defesa, o **prazo de 10 dias** contados do recebimento do auto. (DL 229/67)

§ 4º. O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (DL 229/67)

Art. 630

Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (DL 229/67)

§ 1º. É ***PROIBIDA*** a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (DL 229/67)

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por **prazo superior a 60 dias** e de suspensão do exercício do cargo. (DL 229/67)

§ 3º. O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (DL 229/67)

§ 4º. Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (DL 229/67)

§ 5º. No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (DL 229/67)

> Inexiste obrigação de conferir "passe livre" aos Auditores-Fiscais do Trabalho nas praças de pedágios que estão sob administração estadual.
> *STJ. 1ª Turma. REsp 1.882.934-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 5/12/23 (Info 798).*

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor **igual a meio (1/2) salário mínimo** regional **até 5 vezes** esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (DL 229/67)

§ 7º. Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (DL 229/67)

§ 8º. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (DL 229/67)

Art. 631

Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632

Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

~~Art. 633~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.874/19)

Art. 634

Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

§ 1º. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. (Lei 13.467/17)

Capítulo II - Dos Recursos

Art. 635

De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e **não havendo** forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (DL 229/67)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (DL 229/67)

Art. 636

Os recursos devem ser interpostos no **prazo de 10 dias,** contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (DL 229/67)

~~§ 1º. O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.~~ (DL 229/67)

O STF, no julgamento da ADPF 156 (DOU 26.08.2011) por unanimidade de votos, julgou procedente a ação, para declarar a **não recepção** deste parágrafo pela CF/88.

SÚMULA DO TST

Súmula 424: O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, **não foi recepcionado pela CF/88,** ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

§ 2º. A notificação **somente será** realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (DL 229/67)

§ 3º. A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o **prazo de 10 dias** para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (DL 229/67)

§ 4º. As guias de depósito eu recolhimento serão emitidas em **3 vias** e o recolhimento da multa deverá preceder-se **dentro de 5 dias** às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DL 229/67)

§ 5º. A 2ª via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, **até o 6º dia** depois de sua expedição, para a averbação no processo. (DL 229/67)

§ 6º. A multa será **reduzida de 50%** se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do **prazo de 10 dias** contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (DL 229/67)

§ 7º. Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (DL 229/67)

Art. 637

De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (DL 229/67)

Art. 638

Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, **dentro de 90 dias** do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

Capítulo III - Do Depósito, da Inscrição e da Cobrança

Art. 639

Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640

É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (DL 229/67)

Art. 641

Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642

A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no DF e nas capitais dos Estados em que funcionarem TRTs, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do DL 960/38.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A - DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A

É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Lei 12.440/11)

§ 1º. O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: (Lei 12.440/11)

I. o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou (Lei 12.440/11)

II. o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. (Lei 12.440/11)

§ 2º. Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (Lei 12.440/11)

§ 3º. A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. (Lei 12.440/11)

§ 4º. O prazo de validade da CNDT é de **180 dias,** contado da data de sua emissão. (Lei 12.440/11)

IN 39/16 TST, art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), **aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.**

Lei 14.133/21, art. 68. As habilitações ***(para fins de participação em licitação)*** fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: *(...)*

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

TÍTULO VIII - DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo I - Introdução

★ Art. 643

Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Lei 7.494/86)

§ 1º. As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º. As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º. A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (MP 2.164-41/01)

★ Art. 644

São **ÓRGÃOS** da **JUSTIÇA DO TRABALHO:** (DL 9.797/46)

a. o **TST**; (DL 9.797/46)

b. os **TRTs;** (DL 9.797/46)

c. as ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ **(Varas do Trabalho)** ou os Juízos de Direito. (DL 9.797/46)

> **CF, art. 111.** São órgãos da Justiça do Trabalho:
> I - o **TST**;
> II - os **TRTs**;
> III - **Juízes do Trabalho.**

Art. 645

O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646

Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do TST.

Capítulo II - Das ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ (Varas do Trabalho)

> A EC 24/1999 substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho (juiz singular) e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Seção I - Da Composição e Funcionamento

★ Art. 647

Cada ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~ **(Varas do Trabalho)** terá a seguinte composição: (DL 9.797/46)

a. **1 juiz do trabalho,** que será seu Presidente; (DL 9.797/46)

b. *2 vogais*, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. (DL 9.797/46)

Parágrafo único. Haverá 1 suplente para cada vogal. (DL 9.797/46)

> **CF, art. 116.** Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Art. 648

São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o 3º grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649

As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. (DL 8.737/46)

§ 1º. No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta. (DL 8.737/46)

§ 2º. Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente. (DL 8.737/46)

Seção II - Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650

A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. (Lei 5.442/68)

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine. (Lei 5.442/68)

★ Art. 651

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º. Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Lei 9.851/99)

§ 2º. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º. Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

★ Art. 652

COMPETE às **VARAS DO TRABALHO:** (Lei 13.467/17)

a. conciliar e julgar:

I. os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II. os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III. os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV. os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V. as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (MP 2.164-41/01)

b. processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c. julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d. impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (DL 6.353/44)

~~e.~~ (*SUPRIMIDA* pelo DL 6.353/44)

f. decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653

Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a. requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b. realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos TRTs ou pelo TST;

c. julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d. julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e. expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f. exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Seção III - Dos Presidentes das Juntas

Art. 654

O **INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO** far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento. (DL 229/67)

§ 1º. Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, **pelo período de 2 anos,** podendo ser reconduzidos. (DL 229/67)

§ 2º. Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem. (DL 229/67)

§ 3º. Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o TRT da Região, válido por **2 anos** *e* **prorrogável,** a critério do mesmo órgão, por igual período, **1 só vez,** e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo TST. (Lei 6.087/74)

§ 4º. Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo TRT da respectiva Região, dos seguintes requisitos: (DL 229/67)

a. idade maior de 25 anos e menor de 45 anos; (DL 229/67)

b. idoneidade para o exercício das funções. (DL 229/67)

Atenção! **A alínea "a" do § 4º, do art. 654 da CLT não foi recepcionada pela CF/88.**

O art. 654 deve ser lido com o art. 93 da CF, que fixa as prerrogativas e os deveres da magistratura, inclusive o sistema de promoções alternando antiguidade e merecimento e as regras de investidura do cargo. **A idade mínima e máxima para ingresso na carreira segue os padrões dos servidores públicos, de modo que os patamares de 25 e 45 anos, previstos pelo art. 654, § 4º, a, não foram recepcionados pela CF/88. Há idades mínimas para acesso aos tribunais regionais e superiores** (arts. 111-A e 115, ambos da CF/88).

A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5329/DF, julgado em 14/12/2020 (Info 1002)

§ 5º. O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região: (DL 229/67)

a. pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, **desde que** a remoção tenha sido requerida, **dentro de 15 dias,** contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. (Lei 6.090/74)

b. pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento. (DL 229/67)

§ 6º. Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que, não forem sede de TRT, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios a posse dar-se-á perante o presidente do TRT da respectiva Região. (DL 229/67)

Art. 655

Os Presidentes e os Presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. (DL 8.737/46)

§ 1º. Nos Estados em que **não houver** sede de Tribunais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Tribunal Regional da Jurisdição do empossado. (DL 8.737/46)

§ 2º. Nos Territórios a posse dar-se-á perante a Juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. (DL 8.737/46)

★ Art. 656

O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. (Lei 8.432/92)

§ 1º. Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do TRT respectivo. (Lei 8.432/92)

§ 2º. A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do TRT ***ou*, não havendo** disposição regimental específica, de quem este indicar. (Lei 8.432/92)

§ 3º. Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. (Lei 8.432/92)

Se o Juiz do Trabalho Substituto está exercendo as funções do Juiz do Trabalho Titular, ele terá direito de receber um valor a mais denominado "substituição" (art. 656, § 3º da CLT e art. 124 da LOMAN). **Essa verba da substituição não deverá ser paga durante a licença-saúde do Juiz Substituto.** Assim, Juiz do Trabalho Substituto, durante seu afastamento para tratamento de saúde, não tem direito de continuar recebendo a verba de substituição pelo fato de estar na Titularidade da unidade judiciária. **Esse tipo de verba só pode ser paga enquanto mantido o desempenho da titularidade da unidade judiciária – condição necessária para seu recebimento.**

STF. 2ª Turma. AO 2234 ED/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/3/2019 (Info 934).

§ 4º. O Juiz-Presidente do TRT ***ou*, não havendo** disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo. (Lei 8.432/92)

Art. 657

Os Presidentes de Junta e os Presidentes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei. (DL 8.737/46)

★ Art. 658

São **deveres** precípuos dos Presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: (DL 8.737/46)

a. manter perfeita conduta pública e privada; (DL 8.737/46)

b. abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; (DL 8.737/46)

c. residir dentro dos limites de sua jurisdição, **não podendo** ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional; (DL 8.737/46)

d. despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a **1 dia de vencimento** para cada dia de retardamento. (DL 8.737/46)

Art. 659

Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I. presidir às audiências das Juntas;

II. executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III. dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV. convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V. representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a **3 reuniões consecutivas,** sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI. despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII. assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII. apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX. conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação. (Lei 6.203/75)

X. conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (Lei 9.270/96)

Seção IV - Dos Vogais das Juntas

Conforme ensina Homero Batista Mateus da Silva, a representação classista permeia toda a CLT, mas foi extinta pela EC 24/1999, que determinou a jurisdição trabalhista em caráter monocrático (art. 116 da CF/1988).

Art. 660

Os vogais das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661

Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

a. ser brasileiro; (DL 229/67)

b. ter reconhecida idoneidade moral;

c. ser **maior de 25 anos** e ter **menos de 70 anos;** (DL 229/67)

d. estar no gozo dos direitos civis e políticos;

e. estar quite com o serviço militar;

f. contar **mais de 2 anos** de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato.

Art. 662

A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de **1º grau** ao presidente do Tribunal Regional.

§ 1º. Para esse fim, cada Sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de **3 nomes** que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º. (Lei 5.657/71)

§ 2º. Recebidas as listas pelo presidente do Tribunal Regional, designará este, **dentro de 5 dias,** os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3º. **Dentro de 15 dias,** contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional.

§ 4º. Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão. (Lei 2.244/54)

§ 5º. Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente. (DL 229/67)

§ 6º. Em falta de indicação pelos Sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem Sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo Presidente do TRT, observados os requisitos exigidos para o exercício da função. (DL 229/67)

Art. 663

A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de **3 anos,** podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante **metade** desse período. (Lei 2.244/54)

§ 1º. Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta. (Lei 2.244/54)

§ 2º. Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664

Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665

Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666

Por audiência a que comparecerem, **até o máximo de 20 por mês,** os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667

São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

a. tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;
b. aconselhar às partes a conciliação;
c. votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;
d. pedir vista dos processos pelo **prazo de 24 horas;**
e. formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

Capítulo III - Dos Juízos de Direito

Art. 668

Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669

A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º. Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º. Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

Capítulo IV - Dos Tribunais Regionais do Trabalho

Seção I - Da Composição e do Funcionamento

Art. 670

Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de 11 juízes togados, vitalícios, e de 6 juízes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de 8 juízes togados, vitalícios, e de 4 classistas, temporários; os da 5ª e 6ª Regiões, de 7 juízes togados, vitalícios e de 2 classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de 6 juízes togados, vitalícios, e de 2 classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República. (Lei 5.442/68)

> A EC 24/1999 extinguiu a figura do Juiz Classista e as Juntas de Conciliação e Julgamento, substituindo pelas Varas do Trabalho, onde a jurisdição será exercida por um Juiz Singular.

§ 1º. Há um 1º suplente e um 2º suplente para o presidente e 1 suplente para cada vogal. (DL 9.398/46)

§ 2º. Nos Tribunais Regionais constituídos de 6 ou mais juízes togados, e menos de 11, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior. (Lei 5.442/68)

~~§ 3º.~~ *(VETADO)*

§ 4º. Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. (Lei 5.442/68)

§ 5º. Haverá um suplente para cada Juiz classista. (Lei 5.442/68)

§ 6º. Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente. (Lei 5.442/68)

§ 7º. Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver. (Lei 5.442/68)

§ 8º. Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, 12 juízes. Cada turma se comporá de 3 juízes togados e 2 classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (Lei 5.442/68)

COMPOSIÇÃO DOS TRTs (ART. 115 DA CF)

TRT	*Mínimo* 7 **Juízes** *(art. 115)*	1/5	Dentre **advogados** com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e **membros do MPT** com mais de 10 anos de efetivo exercício	Observado o disposto no art. 94 da CF **(quinto constitucional)**
		Demais	*Mediante promoção de* **juízes do trabalho**	*Por antiguidade e merecimento, alternadamente*
	Entre 30 e 65 anos	*Nomeados pelo* **Presidente da República**		

Art. 671

Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672

Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais 1, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (Lei 5.442/68)

§ 1º. As Turmas **somente poderão** deliberar presentes, pelo menos, **3 dos seus juízes,** entre eles os dois classistas. Para a integração desse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido. (Lei 5.442/68)

§ 2º. Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da **maioria** dos juízes presentes, ***ressalvada,*** no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 111 da Constituição). (Lei 5.442/68)

§ 3º. O Presidente do Tribunal Regional, **excetuada** a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, **somente** terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade. (Lei 5.442/68)

§ 4º. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido. (Lei 5.442/68)

Art. 673

A ordem das sessões dos Conselhos Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

Art. 673

A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Seção II - Da Jurisdição e Competência

Art. 674

Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas 8 regiões seguintes: (Lei 5.839/72)

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e DF;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região). (Lei 5.839/72)

~~Art. 675~~

(*REVOGADO* pela Lei 5.442/68)

Art. 676

O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais, estabelecidos nos artigos anteriores, **somente** podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677

A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678

Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: (Lei 5.442/68)

I. ao Tribunal Pleno, especialmente: (Lei 5.442/68)

a. processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b. processar e julgar originariamente:

1. as revisões de sentenças normativas;

2. a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
3. os mandados de segurança;
4. as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c. processar e julgar em última instância:

1. os recursos das multas impostas pelas Turmas;
2. as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
3. os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

d. julgar em única ou última instâncias:

1. os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
2. as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II. às Turmas: (Lei 5.442/68)

a. julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;

b. julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c. impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo. (Lei 5.442/68)

Art. 679

Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. (Lei 5.442/68)

Art. 680

Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas: (Lei 5.442/68)

a. determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b. fiscalizar o comprimento de suas próprias decisões;

c. declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d. julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e. julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f. requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g. exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

Seção III - Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681

Os presidentes e vice-presidentes dos TRTs tomarão posse perante os respectivos Tribunais. (Lei 6.320/76)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 6.320/76)

Art. 682

Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: (DL 8.737/46)

I. (*REVOGADO* pela Lei 5.442/68)

II. designar os vogais das Juntas e seus suplentes; (DL 8.737/46)

III. dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; (DL 8.737/46)

IV. presidir às sessões do Tribunal; (DL 8.737/46)

V. presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; (DL 8.737/46)

VI. executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; (DL 8.737/46)

VII. convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; (DL 8.737/46)

VIII. representar ao Presidente do TST contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; (DL 8.737/46)

IX. despachar os recursos interpostos pelas partes; (DL 8.737/46)

X. requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ame e perturbação da ordem; (DL 8.737/46)

XI. exercer correição, **pelo menos 1 vez por ano,** sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; (DL 8.737/46)

XII. distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; (DL 8.737/46)

XIII. designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; (DL 8.737/46)

XIV. assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. (DL 8.737/46)

§ 1º. Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos. (DL 8.737/46)

§ 2º. Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos. (DL 8.737/46)

§ 3º. Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. (Lei 3.440/58)

Art. 683

Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. (DL 8.737/46)

§ 1º. Nos casos de férias, por **30 dias,** licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do TST. (DL 8.737/46)

§ 2º. Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do TST. (DL 8.737/46)

Seção IV - Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684

Os Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos Juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. (Lei 5.442/68)

Art. 685

A escolha dos vogais e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do TST pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.

§ 1º. Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do TST, organizará, por **maioria de votos,** uma **lista de 3 nomes.**

§ 2º. O Presidente do TST submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. (Lei 2.244/54)

~~Art. 686~~

(*SUPRIMIDO* pelo DL 9.797/46)

Art. 687

Os vogais dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente.

Art. 688

Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689

Por sessão a que comparecerem, **até o máximo de 15 por mês,** perceberão os Juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei. (DL 8.737/46)

Parágrafo único. Os Juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a **1/30 por processo retido.** (DL 8.737/46)

Capítulo V - Do Tribunal Superior do Trabalho

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 690

O **TST, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.** (Lei 2.244/54)

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. (Lei 2.244/54)

~~Arts. 691 e 692~~

(*SUPRIMIDOS* pelo DL 8.737/46)

Seção II - Da Composição e Funcionamento do TST

Art. 693

O TST compõe-se de *17 juízes* com a denominação de Ministros, sendo: (Lei 5.442/68)

a. *11 togados e vitalícios*, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, **maiores de 35 anos,** de notável saber jurídico e reputação ilibada; (Lei 5.442/68)

b. *6 classistas*, com *mandato de 3 anos*, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (Lei 5.442/68)

COMPOSIÇÃO DO TST (ART. 111-A DA CF)				
TST	**27 Ministros**	**1/5**	*Dentre* **advogados** com mais de **10 anos** de efetiva atividade profissional e **membros do MPT** com mais de **10 anos** de efetivo exercício	*Observado o disposto no art. 94 da CF* **(quinto constitucional)**
		Demais	*Dentre* **juízes dos TRTs**, *oriundos da magistratura da carreira*	*Indicados pelo próprio TST*
	Entre **35** *e* **65 anos**	*Nomeados pelo* **Presidente da República** *após aprovação pela maioria absoluta do* **Senado Federal**		

QUINTO CONSTITUCIONAL			
TRF *e* **TJ** *(art. 94 da CF)*	**1/5** *(20%) dos lugares composto por*	**MEMBROS** *do* **MP** *(MPF ou MP estadual) com mais de* **10 anos** *de carreira*	*Indicados em lista* **sêxtupla** *pelos órgãos de representação das respectivas classes.* * *Recebidas as indicações, o tribunal formará lista* **tríplice** *(...)*
		e de **ADVOGADOS** *de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de* **10 anos** *de efetiva atividade profissional*	
TST *e* **TRT** *(art. 111-A e art. 115 da CF)*	**1/5** *(20%) dos lugares composto por*	**MEMBROS** *do* **MPT** *com mais de* **10 anos** *de efetivo exercício*	*Observado o disposto no art. 94 da CF*
		e de **ADVOGADOS** *com mais de* **10 anos** *de efetiva atividade profissional*	

* O art. 94, parágrafo único, ainda estabelece que "**recebidas as indicações**, *o* **tribunal** *formará* **lista tríplice**, *enviando-a ao* **Poder Executivo**, *que, nos* **20 dias** *subsequentes,* **escolherá 1** *de seus integrantes para nomeação.*"

§ 1º. Dentre os Juízes Togados do TST, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno. (Lei 2.244/54)

§ 2º. Para nomeação trienal dos juízes classistas, o Presidente do TST publicará edital, com **antecedência mínima de 15 dias,** convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante **maioria de votos** do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de **3 nomes,** que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo que for fixado no edital. (Lei 2.244/54)

Art. 694

Os juízes togados escolher-se-ão: 7, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, 2, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e 2, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. (Lei 5.442/68)

Artigo prejudicado pelo art. 111-A da CF.

~~Art. 695~~

(*SUPRIMIDO* pelo DL 9.797/46)

Art. 696

Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, **a mais de 3 sessões ordinárias consecutivas.** (DL 8.737/46)

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Lei 2.244/54)

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o 2º do art. 693. (Lei 2.244/54)

Art. 697

Em caso de licença, **superior a 30 dias,** ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos TRTs, na forma que dispuser o Regimento do TST. (Lei 6.289/75)

~~Art. 698~~

(*SUPRIMIDO* pelo DL 8.737/46)

Art. 699

O TST **não poderá** deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos 9 de seus juízes, além do Presidente. (Lei 2.244/54)

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, **compostas de 5 juízes,** só poderão deliberar com a presença de **pelo menos, 3 de seus membros,** além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno. (Lei 2.244/54)

Art. 700

O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias. (DL 8.737/46)

Art. 701

As sessões do Tribunal serão públicas e **começarão** às **14 horas, terminando** às **17 horas,** mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade. (DL 8.737/46)

§ 1º. As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com **24 horas, *no mínimo,*** de antecedência. (DL 8.737/46)

§ 2º. Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, **desde que,** por motivo de interesse público, assim resolva a **maioria de seus membros.** (DL 8.737/46)

Seção III - Da Competência do Conselho Pleno

Art. 702

Ao Tribunal Pleno compete: (Lei 2.244/54)

I. em única instância: (Lei 2.244/54)

a. decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público; (Lei 2.244/54)

b. conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos TRTs, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; (Lei 2.244/54)

c. homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; (Lei 2.244/54)

d. julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; (Lei 2.244/54)

e. julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; (Lei 2.244/54)

f. *estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos 2/3 de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;* (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, julgou procedente a ADI 6.188, para declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da CLT**, na redação que lhe deu a Lei 13.467/17.

STF. Plenário, ADI 6188/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

g. aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; (Lei 2.244/54)

h. elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II. em última instância: (Lei 2.244/54)

a. julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; (Lei 2.244/54)

b. julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo; (Lei 2.244/54)

c. julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; (DL 229/67)

d. julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno; (Lei 2.244/54)

e. julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. (Lei 2.244/54)

§ 1º. Quando adotada pela **maioria de 2/3** dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. (Lei 2.244/54)

§ 2º. É da competência de cada uma das turmas do Tribunal: (Lei 2.244/54)

a. julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre TRTs e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes; (Lei 2.244/54)

b. julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei; (Lei 2.244/54)

c. julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista; (Lei 2.244/54)

d. julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Lei 2.244/54)

e. julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão. (Lei 2.244/54)

§ 3º. As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Lei 13.467/17)

§ 4º. O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos TRTs deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, julgou procedente a ADI 6.188, para declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da CLT**, na redação que lhe deu a Lei 13.467/17.

STF. Plenário, ADI 6188/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

~~Seção IV - Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho~~

~~Arts. 703 a 705~~

(*SUPRIMIDOS* pelo DL 8.737/46)

~~Seção V - Da Competência da Câmara de Previdência Social~~

~~Art. 706~~

(*SUPRIMIDO* pelo DL 8.737/46)

Seção VI - Das Atribuições do Presidente do TST

Art. 707

Compete ao Presidente do Tribunal: (DL 8.737/46)

a. presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias; (DL 8.737/46)

b. superintender todos os serviços do Tribunal; (DL 8.737/46)

c. expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho; (DL 8.737/46)

d. fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; (DL 8.737/46)

e. submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores; (DL 8.737/46)

f. despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar; (DL 8.737/46)

g. determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão; (DL 8.737/46)

h. conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades; (DL 8.737/46)

i. dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais; (DL 8.737/46)

j. apresentar ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho. (DL 8.737/46)

Parágrafo único. O Presidente terá **1 secretário** por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. (DL 8.737/46)

Seção VII - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 708

Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: (Lei 2.244/54)

a. substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; (Lei 2.244/54)

~~b.~~ (*SUPRIMIDA* pela Lei 2.244/54)

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade. (Lei 2.244/54)

Seção VIII - Das Atribuições do Corregedor

Art. 709

Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do TST: (DL 229/67)

I. Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (DL 229/67)

II. Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (DL 229/67)

~~III.~~ (*REVOGADO* pela Lei 5.442/68)

§ 1º. Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (DL 229/67)

§ 2º. O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (Lei 7.121/83)

Capítulo VI - Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho

Seção I - Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710

Cada Junta terá **1 secretaria,** sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (DL 8.737/46)

Art. 711

Compete à secretaria das Juntas:

a. o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b. a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c. o registro das decisões;

d. a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e. a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;

f. a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g. o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h. a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i. o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712

Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: (DL 8.737/46)

a. superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; (DL 8.737/46)

b. cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; (DL 8.737/46)

c. submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (DL 8.737/46)

d. abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; (DL 8.737/46)

e. tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (DL 8.737/46)

f. promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (DL 8.737/46)

g. secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (DL 8.737/46)

h. subscrever as certidões e os termos processuais; (DL 8.737/46)

i. dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (DL 8.737/46)

j. executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (DL 8.737/46)

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (DL 8.737/46)

Seção II - Dos Distribuidores

Art. 713

Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714

Compete ao distribuidor:

a. a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b. o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c. a manutenção de **2 fichários** dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d. o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e. a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715

Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

Seção III - Do Cartório Dos Juízos de Direito

Art. 716

Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717

Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Seção IV - Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718

Cada Tribunal Regional tem **1 secretaria,** sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (DL 8.737/46)

Art. 719

Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a. a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;

b. a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720

Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

Seção V - Dos Oficiais de Diligência

Art. 721

Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos TRTs, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Lei 5.442/68)

§ 1º. Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, **salvo quando** da existência, nos TRTs, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. (Lei 5.442/68)

§ 2º. Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, **após o decurso de 9 dias,** sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei. (Lei 5.442/68)

§ 3º. No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888. (Lei 5.442/68)

§ 4º. É facultado aos Presidentes dos TRTs cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. (Lei 5.442/68)

§ 5º. Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (Lei 5.442/68)

Capítulo VII - Das Penalidades

Seção I - Do Lockout e da Greve

Art. 722

Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a. multa de *5 mil cruzeiros a 50 mil cruzeiros;*

b. perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c. suspensão, pelo **prazo de 2 a 5 anos,** do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º. Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "b" e "c" incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º. Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º. Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

~~Arts. 723 a 725~~

(*REVOGADOS* pela Lei 9.842/99)

Seção II - Das Penalidades Contra os Membros da Justiça do Trabalho

Art. 726

Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a. sendo representante de empregadores, multa de *Cr$ 100,00 a Cr$ 1.000,00* e suspensão do direito de representação profissional **por 2 a 5 anos;**

b. sendo representante de empregados, multa de *Cr$ 100,00* e suspensão do direito de representação profissional por 2 a 5 anos.

Art. 727

Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728

Aos presidentes, membros, juízes, vogais, e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

Seção III - De Outras Penalidades

Art. 729

O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de *Cr$ 10 a Cr$ 50 por dia*, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º. O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de *Cr$ 500 a Cr$ 5 mil*.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730

Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de *Cr$ 50 a Cr$ 500*.

Art. 731

Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732

Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733

As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de *Cr$ 50,00 a Cr$ 5.000,00*, elevada ao dobro na reincidência.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 734

O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá rever, *ex officio*, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a. as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b. as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735

As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Capítulo I - Disposições Gerais

O Ministério Público, instituição independente e soberana, tem a função de proteger a sociedade. Seu papel no Estado é zelar pela Constituição e pela ordem social (arts. 127 e 128, I, *b*, da CF/1988).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, compõe a estrutura do Ministério Público da União e apresenta suas prerrogativas e deveres funcionais na LC 75/1993, especialmente no conjunto dos arts. 83 a 115, que descreve a progressão da carreira.

Art. 736

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, **tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos**, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737

O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. (DL 8.737/46)

Art. 738

Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do DL 2.874/40, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739

Não estão **sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.**

Capítulo II - Da Procuradoria da Justiça do Trabalho

Seção I - Da Organização

Art. 740

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** compreende:

a. 1 Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao **TST**;

b. 24 Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos **TRTs**.

Art. 741

As **PROCURADORIAS REGIONAIS são subordinadas diretamente ao procurador-geral**.

Art. 742

A **PROCURADORIA-GERAL** é constituída de 1 procurador-geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743

Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ***ou, quando não houver*** este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º. O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º. O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º. O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º. Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5º. Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

★ Art. 744

A **NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL** deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 ou mais anos, **cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.**

> **LC 75/1993, art. 88.** O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Art. 745

Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 anos, **no mínimo, o tempo de exercício.**

Seção II - Da Competência da Procuradoria-Geral

★ Art. 746

Compete à **PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**: (DL 8.737/46)

a. **oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do TST**; (DL 8.737/46)

b. **funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado**; (DL 8.737/46)

c. requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento; (DL 8.737/46)

d. exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (DL 8.737/46)

e. **proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal**; (DL 8.737/46)

f. **recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei;** (DL 8.737/46)

g. **promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;** (DL 8.737/46)

h. representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal; (DL 8.737/46)

i. prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas; (DL 8.737/46)

j. requisitar, de quaisquer autoridades, inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições; (DL 8.737/46)

l. defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho; (DL 8.737/46)

m. suscitar conflitos de jurisdição. (DL 8.737/46)

Seção III - Da Competência das Procuradorias Regionais

Art. 747

Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

Seção IV - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 748

Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, **INCUMBE AO PROCURADOR-GERAL**: (DL 8.737/46)

a. dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções; (DL 8.737/46)

b. **funcionar nas sessões do TST, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar**; (DL 8.737/46)

c. exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (DL 8.737/46)

d. **designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria**; (DL 8.737/46)

e. apresentar, **até o dia 31/3,** ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes; (DL 8.737/46)

f. conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (DL 8.737/46)

g. **funcionar em Juízo, em primeira instancia, ou designar os procuradores que o devam fazer**; (DL 8.737/46)

h. admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. (DL 8.737/46)

Seção V - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 749

Incumbe **AOS PROCURADORES COM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA-GERAL**: (DL 8.737/46)

a. funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do TST; (DL 8.737/46)

b. desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral. (DL 8.737/46)

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias. (DL 8.737/46)

Seção VI - Das Atribuições dos Procuradores Regionais

★ Art. 750

Incumbe aos PROCURADORES REGIONAIS: (DL 8.737/46)

a. dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; (DL 8.737/46)

b. **funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar**; (DL 8.737/46)

c. **apresentar**, **SEMESTRALMENTE**, **ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região**; (DL 8.737/46)

d. requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral; (DL 8.737/46)

e. **prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;** (DL 8.737/46)

f. funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional; (DL 8.737/46)

g. exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (DL 8.737/46)

h. designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria. (DL 8.737/46)

Art. 751

Incumbe aos **PROCURADORES ADJUNTOS DAS PROCURADORIAS REGIONAIS**: (DL 8.737/46)

a. funcionar por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional; (DL 8.737/46)

b. desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional. (DL 8.737/46)

Seção VII - Da Secretaria

Art. 752

A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. (DL 8.737/46)

Art. 753

Compete à secretaria:

a. receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b. classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c. prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;

d. executar o expediente da Procuradoria;

e. providenciar sobre o suprimento do material necessário;

f. desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754

Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

Capítulo III - Da Procuradoria de Previdência Social

Seção I - Da Organização

Art. 755

A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756

Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

Seção II - Da Competência da Procuradoria

★ Art. 757

Compete à PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: (DL 8.737/46)

a. **oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social;** (DL 8.737/46)

b. oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho; (DL 8.737/46)

c. **funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado**; (DL 8.737/46)

d. opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar; (DL 8.737/46)

e. **funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no DF, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em matéria de previdência social**; (DL 8.737/46)

f. **fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior**; (DL 8.737/46)

g. promover em juízo, no DF, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em matéria de previdência social; (DL 8.737/46)

h. recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. (DL 8.737/46)

Seção III - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 758

Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, INCUMBE AO PROCURADOR-GERAL: (DL 8.737/46)

a. dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções; (DL 8.737/46)

b. **funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar**; (DL 8.737/46)

c. designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria; (DL 8.737/46)

d. conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (DL 8.737/46)

e. **funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo**; (DL 8.737/46)

f. admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretária e prorrogar o expediente renumerado dos funcionários e extranumerários; (DL 8.737/46)

g. **apresentar, até 31/3 de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes**. (DL 8.737/46)

Seção IV - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 759

Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

Seção V - Da Secretaria

Art. 760

A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral. (DL 8.737/46)

Art. 761

A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. (DL 8.737/46)

Art. 762

À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 763

O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

★ Art. 764

Os DISSÍDIOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º. Não havendo **acordo, o juízo conciliatório converter-se-á OBRIGATORIAMENTE em arbitral**, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

★ Art. 765

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766

Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

★ Art. 767

A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa

Art. 768

Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, **exceto** naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Capítulo II - Do Processo em Geral

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO *	
JUS POSTULANDI	Na esfera do processo do trabalho, tanto o empregado quanto o empregador podem atuar no processo, sem a necessidade de advogado. Essa faculdade não é absoluta, pois o Tribunal Superior do Trabalho exige, em alguns casos, que a parte esteja representada por um advogado, conforme se depreende da Súmula 425: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
PROTEÇÃO	Caminha em conjunto com o princípio da isonomia, e objetiva reduzir o desequilíbrio naturalmente existente na relação jurídica trabalhista, buscando a igualdade das partes, no âmbito processual, na lógica da paridade de armas.

CONCILIAÇÃO	A própria CLT, nos arts. 764 e 831, impõe aos magistrados a necessidade de se tentar a conciliação. Tanto é verdade que a tentativa de conciliação deverá ocorrer em dois momentos distintos no curso do processo. Primeiramente, "Aberta a audiência, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação" (CLT, art. 846). Em segundo plano, temos a tentativa de conciliação, após a apresentação das razões finais pelas partes, cujo comando se encontra no art. 850 da CLT. No rito sumaríssimo, a conciliação pode ser trabalhada ao longo de toda a audiência
NORMATIZAÇÃO COLETIVA	De forma exclusiva, a Justiça do Trabalho brasileira é a única que tem o condão de criar normas gerais e abstratas, por meio de sentença (tecnicamente, acórdão), que irão incidir de forma obrigatória nos contratos individuais de trabalho de integrantes pertencentes à categoria profissional envolvida no processo coletivo (dissídio coletivo). É o denominado poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, em situações de conflito coletivo, quando provocada, a Justiça do Trabalho poderá criar normas e condições de trabalho para dirimir o conflito, função essa ínsita, originariamente, ao Poder Legislativo.
ULTRAPETIÇÃO	Por meio deste princípio, permite-se ao magistrado o julgamento fora do pedido, em casos específicos, a notar: 1) nos casos de litigância de má-fé, consoante o art. 80 do CPC/2015. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante a indenizar a parte contrária dos prejuízos, mais honorários advocatícios e despesas, conforme o art. 81 do CPC/2015; 2) nos casos em que a obrigação consistir em prestações periódicas, as quais se considerarão incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, de conformidade com o art. 323 do CPC; 3) no caso das obrigações de fazer ou não fazer, consoante o art. 497 do CPC/2015, nos quais o magistrado pode conceder a tutela específica, bem como impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor; 4) nas situações em que a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, quando o empregador for pessoa física; 5) nos casos em que haja pleito de readmissão ou reintegração do empregado, nos quais o magistrado poderá condenar o réu ao pagamento dos salários e multa diária pelo retardamento no cumprimento da decisão (CLT, art. 729).

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho.*

Seção I - Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

★ Art. 770

Os atos processuais serão PÚBLICOS salvo quando o contrário determinar o interesse social, e **realizar-se-ão nos DIAS ÚTEIS das 6 às 20 horas.**

Parágrafo único. A **PENHORA poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.**

Art. 771

Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772

Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de **2 testemunhas, sempre que não houver** procurador legalmente constituído.

Art. 773

Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

★ Art. 774

Salvo disposição em contrário, **os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.** (Lei 2.244/54)

Parágrafo único. **Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao Tribunal de origem.** (DL 8.737/46)

★ Art. 775

Os PRAZOS estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. (Lei 13.467/17)

§ 1º. **Os prazos podem ser prorrogados, *pelo tempo estritamente necessário*, nas seguintes hipóteses:** (Lei 13.467/17)

I. quando **o juízo entender necessário**; (Lei 13.467/17)

II. em virtude de **força maior, devidamente comprovada.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (Lei 13.467/17)

Art. 775-A

SUSPENDE-SE O CURSO DO PRAZO PROCESSUAL nos dias compreendidos entre 20/12 e 20/1, inclusive. (Lei 13.545/17)

§ 1º. *Ressalvadas* as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput* deste artigo. (Lei 13.545/17)

§ 2º. **Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.** (Lei 13.545/17)

Art. 776

O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777

Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778

Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. (Lei 6.598/78)

Art. 779

As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780

Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781

As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782

São **ISENTOS** de selo as reclamações, representações, requerimentos. atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Seção II - Da Distribuição

Art. 783

A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784

As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785

O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786

A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787

A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788

Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III - Das Custas e Emolumentos

★ Art. 789

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de 4 vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS, e serão calculadas: (Lei 13.467/17)

I. **quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;** (Lei 10.537/02)

II. **quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;** (Lei 10.537/02)

III. no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Lei 10.537/02)

IV. quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. (Lei 10.537/02)

§ 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Lei 10.537/02)

§ 2º. Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Lei 10.537/02)

§ 3º. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Lei 10.537/02)

§ 4º. Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão SOLIDARIAMENTE pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Lei 10.537/02)

Art. 789-A

No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Lei 10.537/02)

I. autos de arrematação, de adjudicação e de remição: **5%** sobre o respectivo valor, ***até o máximo de*** **R$ 1.915,38;** (Lei 10.537/02)

II. atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: (Lei 10.537/02)

   a. em zona urbana: **R$ 11,06;** (Lei 10.537/02)

   b. em zona rural: **R$ 22,13;** (Lei 10.537/02)

III. agravo de instrumento: **R$ 44,26;** (Lei 10.537/02)

IV. agravo de petição: **R$ 44,26;** (Lei 10.537/02)

V. embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: **R$ 44,26;** (Lei 10.537/02)

VI. recurso de revista: **R$ 55,35;** (Lei 10.537/02)

VII. impugnação à sentença de liquidação: **R$ 55,35;** (Lei 10.537/02)

VIII. despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: **0,1% do valor da avaliação;** (Lei 10.537/02)

IX. cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: **0,5% até o limite de R$ 638,46.** (Lei 10.537/02)

Art. 789-B

Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: (Lei 10.537/02)

I. autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: **R$ 0,55;** (Lei 10.537/02)

II. fotocópia de peças – por folha: R**$ 0,28;** (Lei 10.537/02)

III. autenticação de peças – por folha: **R$ 0,55;** (Lei 10.537/02)

IV. cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: **R$ 0,55;** (Lei 10.537/02)

V. certidões – por folha: **R$ 5,53.** (Lei 10.537/02)

Art. 790

Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no TST, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo TST. (Lei 10.537/02)

§ 1º. Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Lei 10.537/02)

§ 2º. No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Lei 10.537/02)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. (Lei 13.467/17)

§ 4º. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Lei 13.467/17)

★ Art. 790-A

São **ISENTOS do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita**: (Lei 10.537/02)

I. a **União, os Estados, o DF, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais *que não explorem atividade econômica***; (Lei 10.537/02)

II. o **Ministério Público do Trabalho**. (Lei 10.537/02)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Lei 10.537/02)

★ Art. 790-B

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT**. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. **844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.**

Nesse sentido:

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

STF. Plenário ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).

§ 1º. Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Lei 13.467/17)

§ 2º. O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Lei 13.467/17)

§ 3º. O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Lei 13.467/17)

O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766/DF, para declarar **INCONSTITUCIONAIS** os **arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.**

Seção IV - Das Partes e dos Procuradores

★ Art. 791

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é **facultada** aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º. A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Lei 12.437/11)

★ Art. 791-A

Ao advogado, **ainda que** atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o ***mínimo de 5%*** *e o* ***máximo de 15%*** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Lei 13.467/17)

I. o grau de zelo do profissional; (Lei 13.467/17)

II. o lugar de prestação do serviço; (Lei 13.467/17)

III. a natureza e a importância da causa; (Lei 13.467/17)

IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, **vedada** a compensação entre os honorários. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Lei 13.467/17)

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

STF. Plenário ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).

§ 5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Lei 13.467/17)

~~Art. 792~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

★ Art. 793

A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Lei 10.288/01)

Seção IV-A - Da Responsabilidade por Dano Processual

★ Art. 793-A

RESPONDE POR PERDAS E DANOS aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Lei 13.467/17)

★ Art. 793-B

Considera-se LITIGANTE DE MÁ-FÉ aquele que: (Lei 13.467/17)

I. **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**; (Lei 13.467/17)

II. **alterar a verdade dos fatos**; (Lei 13.467/17)

III. **usar do processo para conseguir objetivo ilegal**; (Lei 13.467/17)

IV. **opuser resistência injustificada ao andamento do processo**; (Lei 13.467/17)

V. **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo**; (Lei 13.467/17)

VI. **provocar incidente manifestamente infundado**; (Lei 13.467/17)

VII. **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.** (Lei 13.467/17)

★ Art. 793-C

De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Quando forem 2 ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em **até 2 vezes** o limite máximo dos benefícios do RGPS. (Lei 13.467/17)

§ 3º. **O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.** (Lei 13.467/17)

★ Art. 793-D

Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação **à TESTEMUNHA que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.** (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (Lei 13.467/17)

Seção V - Das Nulidades

★ Art. 794

Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá NULIDADE quando resultar dos atos inquinados MANIFESTO PREJUÍZO ÀS PARTES LITIGANTES.

Princípio do prejuízo ou da transcendência.

★ Art. 795

As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Princípio da convalidação ou da preclusão.

§ 1º. Deverá, **entretanto**, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em **INCOMPETÊNCIA DE FORO. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.**

§ 2º. O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

★ Art. 796

A **NULIDADE não será** pronunciada:

a. quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

Princípio da economia processual.

b. quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Princípio do interesse.

Art. 797

O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798

A nulidade do ato **não prejudicará senão** os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Princípio da utilidade.

Seção VI - Das Exceções

★ Art. 799

Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, **somente podem ser opostas, com suspensão do feito**, as exceções de **SUSPEIÇÃO *ou* INCOMPETÊNCIA.** (DL 8.737/46)

§ 1º. **As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.** (DL 8.737/46)

§ 2º. Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, **salvo,** quanto a estas, **se terminativas do feito, não caberá recurso,** podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (DL 8.737/46)

Art. 800

Apresentada **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL** no **prazo de 5 dias** a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Protocolada a petição, **será suspenso o processo** e **não se realizará** a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no **prazo comum de 5 dias.** (Lei 13.467/17)

§ 3º. Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (Lei 13.467/17)

★ Art. 801

O juiz, presidente ou vogal, É OBRIGADO A DAR-SE POR SUSPEITO, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

a. **inimizade pessoal**;
b. **amizade íntima;**
c. **parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 3º grau civil;**
d. **interesse particular na causa.**

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, **salvo sobrevindo novo motivo**. A suspeição **não será** também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802

Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º. Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

Seção VII - Dos Conflitos de Jurisdição

★ Art. 803

Os **CONFLITOS DE JURISDIÇÃO** podem ocorrer entre:

a. *Juntas de Conciliação e Julgamento* **(Varas do trabalho)** e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
b. TRTs;
c. Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
d. Câmaras do TST.

★ Art. 804

Dar-se-á **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**:

a. quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
b. quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805

Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

a. pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;

b. pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

c. pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806

É VEDADO **à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição *quando já houver oposto* na causa exceção de incompetência.**

Art. 807

No ato de suscitar o conflito **deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele**.

Art. 808

Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:

a. pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

b. pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

c. pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;

d. pelo STF, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809

Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I. o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II. no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III. proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810

Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811

Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do STF.

Art. 812

A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do TST será a estabelecida no seu regimento interno.

Seção VIII - Das Audiências

★ Art. 813

As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão **PÚBLICAS** e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal **em dias úteis previamente fixados**, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º. Em casos especiais, **poderá ser designado outro local para a realização das audiências,** mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. Sempre que for necessário, **poderão ser convocadas audiências extraordinárias**, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814

Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência. os escrivães ou secretários.

★ Art. 815

À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

§ 1º. Se, até 15 minutos **após a hora marcada, o juiz ou presidente** ***não houver comparecido,*** **os presentes poderão retirar-se,** devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. (Lei 14.657/23)

§ 2º. Se, até 30 minutos **após a hora marcada, a audiência, injustificadamente,** ***não houver sido iniciada,*** **as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.** (Lei 14.657/23)

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, **a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.** (Lei 14.657/23)

Art. 816

O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817

O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Seção IX - Das Provas

★ Art. 818

O ÔNUS DA PROVA incumbe: (Lei 13.467/17)

I. ao **RECLAMANTE,** ***quanto ao fato constitutivo de seu direito;*** (Lei 13.467/17)

II. ao **RECLAMADO, quanto à** ***existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.*** (Lei 13.467/17)

§ 1º. Nos **casos previstos em lei** ou diante de **peculiaridades da causa** relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos deste artigo ou **à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, PODERÁ O JUÍZO ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA DE MODO DIVERSO,** desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Lei 13.467/17)

§ 2º. A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (Lei 13.467/17)

§ 3º. A decisão referida no § 1º deste artigo **não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**. (Lei 13.467/17)

Art. 819

O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º. Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, **salvo se** beneficiária de justiça gratuita. (Lei 13.660/18)

Art. 820

As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

★ Art. 821

Cada uma das partes **não poderá** indicar **mais de 3 testemunhas, salvo quando** se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser **elevado a 6.** (DL 8.737/46)

Art. 822

As testemunhas **não poderão** sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823

Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824

O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

★ Art. 825

As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. **As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva,** além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826

É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827

O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828

Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

★ Art. 829

A testemunha que for parente **até o 3º grau civil,** amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes**, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.**

Art. 830

O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Lei 11.925/09)

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Lei 11.925/09)

Seção X - Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831

A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. **No caso de conciliação**, o termo que for lavrado **valerá como DECISÃO IRRECORRÍVEL**, **salvo** para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Lei 10.035/00)

Art. 832

Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º. A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º. As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Lei 10.035/00)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, **salvo** na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória **não poderá** ter como base de cálculo valor inferior: (Lei 13.876/19)

I. **ao salário-mínimo**, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Lei 13.876/19)

II. **à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador**, cujo valor total referente a cada competência **não será** inferior ao salário-mínimo. (Lei 13.876/19)

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Lei 13.876/19)

§ 4º. A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei 11.033/04, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Lei 11.457/07)

§ 5º. Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Lei 11.457/07)

§ 6º. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença **não prejudicará os créditos da União**. (Lei 11.457/07)

§ 7º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Lei 11.457/07)

Art. 833

Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834

Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835

O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

★ Art. 836

É **VEDADO** aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5.869/73 (CPC), **sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.** (Lei 11.495/07)

Parágrafo único. **A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem**, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (MP 2.180-35/01)

Capítulo III - Dos Dissídios Individuais

Seção I - Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837

Nas localidades em que houver **apenas 1 Junta** de Conciliação e Julgamento, ou **1 escrivão** do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838

Nas localidades em que houver **mais de 1 Junta** ou **mais de 1 Juízo,** ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

★ Art. 839

A **RECLAMAÇÃO poderá ser apresentada**:

a. **pelos EMPREGADOS e EMPREGADORES, *pessoalmente*, *ou por seus representantes*, e PELOS SINDICATOS DE CLASSE**;

b. **por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho**.

★ Art. 840

A reclamação poderá ser escrita *ou* verbal.

§ 1º. **Sendo escrita**, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Lei 13.467/17)

§ 2º. **Se verbal**, a reclamação será reduzida a termo, **em 2 vias** datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Lei 13.467/17)

Art. 841

Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, **dentro de 48 horas,** remeterá a **2ª via** da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, **depois de 5 dias.**

§ 1º. A notificação será feita em registro postal com franquia. **Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital,** inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º. O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Oferecida a contestação, **ainda que** eletronicamente, o reclamante **não poderá, *sem*** o consentimento do reclamado, desistir da ação. (Lei 13.467/17)

Art. 842

Sendo VÁRIAS as reclamações e havendo identidade de matéria, PODERÃO SER ACUMULADAS NUM SÓ PROCESSO, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Seção II - Da Audiência de Julgamento

Art. 843

Na audiência de julgamento **deverão estar presentes** o **RECLAMANTE** e o **RECLAMADO**, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Lei 6.667/79)

§ 1º. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º. O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (Lei 13.467/17)

★ Art. 844

O não-comparecimento do RECLAMANTE à audiência importa o ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, e o não-comparecimento do RECLAMADO importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato.

§ 1º. Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Lei 13.467/17)

> **É *CONSTITUCIONAL* a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.**
>
> *STF. Plenário ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 (Info 1035).*

§ 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Lei 13.467/17)

§ 4º. A revelia NÃO PRODUZ o efeito mencionado no *caput* deste artigo se: (Lei 13.467/17)

I. **havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;** (Lei 13.467/17)

II. **o litígio versar sobre direitos indisponíveis;** (Lei 13.467/17)

III. **a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;** (Lei 13.467/17)

IV. **as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.** (Lei 13.467/17)

§ 5º. Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Lei 13.467/17)

Art. 845

O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846

Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Lei 9.022/95)

§ 1º. Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Lei 9.022/95)

§ 2º. Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (Lei 9.022/95)

Art. 847

Não havendo acordo, o reclamado terá 20 minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Lei 9.022/95)

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (Lei 13.467/17)

Art. 848

Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. (Lei 9.022/95)

§ 1º. Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º. Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849

A audiência de julgamento será CONTÍNUA; mas, **se não for possível**, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, **o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.**

Art. 850

Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo **não excedente** de **10 minutos** para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851

Os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. (DL 8.737/46)

§ 1º. Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato. (DL 8.737/46)

§ 2º. A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no **prazo improrrogável de 48 horas,** contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência. (DL 8.737/46)

Art. 852

Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Seção II-A - Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A

Os DISSÍDIOS INDIVIDUAIS cujo valor **não exceda** a **40 vezes o salário mínimo** vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao **procedimento sumaríssimo**. (Lei 9.957/00)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Lei 9.957/00)

Art. 852-B

Nas **RECLAMAÇÕES** enquadradas no **procedimento sumaríssimo**: (Lei 9.957/00)

I. **o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente**; (Lei 9.957/00)

II. **não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado**; (Lei 9.957/00)

III. **a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias** do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. (Lei 9.957/00)

§ 1º. O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo **importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.** (Lei 9.957/00)

§ 2º. As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Lei 9.957/00)

★ Art. 852-C

As **demandas sujeitas a rito sumaríssimo** serão instruídas e julgadas em **AUDIÊNCIA ÚNICA**, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. (Lei 9.957/00)

★ Art. 852-D

O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (Lei 9.957/00)

Art. 852-E

Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. (Lei 9.957/00)

Art. 852-F

Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. (Lei 9.957/00)

Art. 852-G

Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. (Lei 9.957/00)

★ Art. 852-H

TODAS AS PROVAS serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (Lei 9.957/00)

§ 1º. Sobre os **DOCUMENTOS APRESENTADOS** por uma das partes **manifestar-se-á imediatamente a parte contrária**, sem interrupção da audiência, **salvo absoluta impossibilidade,** a critério do juiz. (Lei 9.957/00)

§ 2º. As **testemunhas, *até o máximo de* 2 para cada parte,** comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Lei 9.957/00)

§ 3º. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Lei 9.957/00)

§ 4º. Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito. (Lei 9.957/00)

~~§ 5º.~~ *(VETADO)*

§ 6º. As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no **prazo comum de 5 dias.** (Lei 9.957/00)

§ 7º. Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no **prazo máximo de 30 dias, salvo** motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. (Lei 9.957/00)

★ Art. 852-I

A SENTENÇA mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. (Lei 9.957/00)

§ 1º. O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais **justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum**. (Lei 9.957/00)

~~§ 2º.~~ *(VETADO)*

§ 3º. As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. (Lei 9.957/00)

Seção III - Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853

Para a **instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade,** o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, **dentro de 30 dias,** contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854

O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855

Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Seção IV - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 855-A

Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15. (Lei 13.467/17)

§ 1º. Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Lei 13.467/17)

I. **na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;** (Lei 13.467/17)

II. **na fase de execução, cabe AGRAVO DE PETIÇÃO, independentemente de garantia do juízo;** (Lei 13.467/17)

III. **cabe AGRAVO INTERNO se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.** (Lei 13.467/17)

§ 2º. A instauração do incidente suspenderá o processo, **sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar** de que trata o art. 301 do CPC/15. (Lei 13.467/17)

Capítulo III-A - Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial

Art. 855-B

O processo **DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL** terá início por petição conjunta, sendo **obrigatória a representação das partes por advogado.** (Lei 13.467/17)

§ 1º. As partes **não poderão** ser representadas por advogado comum. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Lei 13.467/17)

Art. 855-C

O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. (Lei 13.467/17)

Art. 855-D

No **prazo de 15 dias** a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Lei 13.467/17)

Art. 855-E

A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Lei 13.467/17)

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (Lei 13.467/17)

Capítulo IV - Dos Dissídios Coletivos

Seção I - Da Instauração da Instância

Art. 856

A instância será instaurada **mediante representação escrita** ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

★ Art. 857

A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo **constitui prerrogativa das associações sindicais**, **excluídas as hipóteses aludidas no art. 856**, quando ocorrer suspensão do trabalho. (DL 7.321/45)

Parágrafo único. **Quando não houver** sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, **poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas**, no âmbito de sua representação. (Lei 2.693/55)

Art. 858

A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a. designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b. os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

★ Art. 859

A REPRESENTAÇÃO DOS SINDICATOS para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em **1ª convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos,** ou, em **2ª convocação, por 2/3 dos presentes.** (DL 7.321/45)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pelo DL 7.321/45)

Seção II - Da Conciliação e do Julgamento

Art. 860

Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do **prazo de 10 dias,** determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada *ex officio*, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861

É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862

Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863
Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na 1ª sessão.

Art. 864
Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. (DL 8.737/46)

Art. 865
Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866
Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

★ Art. 867
Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. **A sentença normativa vigorará:** (DL 424/69)

a. **a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º**, *ou*, **quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;** (DL 424/69)

b. **a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º.** (DL 424/69)

Seção III - Da Extensão das Decisões

★ Art. 868
Em caso de dissídio coletivo que tenha por **motivo novas condições de trabalho** e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, **poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho,** se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual *não poderá* ser superior a 4 anos.

★ Art. 869
A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a TODOS OS EMPREGADOS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL compreendida na jurisdição do Tribunal:

a. por solicitação de 1 ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;

b. por solicitação de 1 ou mais sindicatos de empregados;

c. ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;

d. por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

★ Art. 870
Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º. O Tribunal competente marcará prazo, *não inferior a* 30 *nem superior a* 60 dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º. Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871

Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

Seção IV - Do Cumprimento das Decisões

Art. 872

Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo **vedado,** porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Lei 2.275/54)

Seção V - Da Revisão

★ Art. 873

Decorrido **mais de 1 ano** de sua vigência, **caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho**, **quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram**, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874

A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no **prazo de 30 dias.** Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875

A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Capítulo V - Da Execução

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 876

As **decisões passadas em julgado** *ou* **das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo**; os **acordos, quando não cumpridos**; os **termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho** e os **termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia** serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Lei 9.958/00)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Lei 13.467/17)

Art. 877

É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A

É **competente para a execução de título executivo extrajudicial** o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Lei 9.958/00)

Art. 878

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal **apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.** (Lei 13.467/17)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

Art. 878-A

Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Lei 10.035/00)

Art. 879

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Lei 2.244/54)

§ 1º. Na liquidação, **não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal**. (Lei 8.432/92)

§ 1º-A. A liquidação **abrangerá**, também, **o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.** (Lei 10.035/00)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Lei 10.035/00)

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes **prazo comum de 8 dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no **prazo de 10 dias,** sob pena de preclusão. (Lei 11.457/07)

§ 4º. A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Lei 10.035/00)

§ 5º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Lei 11.457/07)

§ 6º. Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Lei 12.405/11)

§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177/91. (Lei 13.467/17)

Seção II - Do Mandado e da Penhora

Art. 880

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça **em 48 horas** ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Lei 11.457/07)

§ 1º. O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º. A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º. Se o executado, procurado **por 2 vezes** no espaço de **48 horas,** não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, **durante 5 dias.**

Art. 881

No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, **em 2 vias,** assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a 2ª via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Lei 7.305/85)

Art. 882

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC/15. (Lei 13.467/17)

Art. 883

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Lei 2.244/54)

Art. 883-A

A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, **depois de transcorrido o prazo de 45 dias** a contar da citação do executado, **se não houver** garantia do juízo. (Lei 13.467/17)

Seção III - Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

★ Art. 884

Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado **5 dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação**.

§ 1º. A **matéria de defesa será RESTRITA** às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º. Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se **dentro de 5 dias.**

§ 3º. Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Lei 2.244/54)

§ 4º. Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Lei 10.035/00)

§ 5º. Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (MP 2.180-35/01)

§ 6º. A exigência da garantia ou penhora **não se aplica** às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (Lei 13.467/17)

Seção IV - Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885

Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, **dentro de 5 dias,** julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886

Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, **dentro de 48 horas,** conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º. Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887

A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo TST.

§ 1º. Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, **dentro de 5 dias** após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º. Os servidores da Justiça do Trabalho **não poderão** ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888

Concluída a avaliação, **dentro de 10 dias,** contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de **20 dias.** (Lei 5.584/70)

§ 1º. A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. (Lei 5.584/70)

§ 2º. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a **20%** do seu valor. (Lei 5.584/70)

§ 3º. **Não havendo** licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. (Lei 5.584/70)

§ 4º. Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar **dentro de 24 horas** o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. (Lei 5.584/70)

Art. 889

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A

Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (Lei 10.035/00)

§ 1º. Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Lei 11.457/07)

§ 2º. As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, **salvo se** outro prazo for estabelecido em regulamento. (Lei 11.457/07)

Seção V - Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890

A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

★ Art. 891

Nas **PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO DETERMINADO**, **a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.**

★ Art. 892

Tratando-se **DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO INDETERMINADO**, **a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.**

Capítulo VI - Dos Recursos

PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO *	
Princípio do duplo grau de jurisdição	Este princípio propugna pela possibilidade do reexame da decisão judicial de uma instância inferior por outro órgão hierarquicamente superior do Poder Judiciário. Desse modo, quando se fala em decisão judicial a ideia é que se tenha um recurso que permita o seu reexame por um órgão superior.
Princípio da taxatividade	De acordo com o princípio da taxatividade, só são considerados recursos aqueles derivados da lei. No caso do Brasil, somente a lei federal pode legislar sobre recursos, uma vez que é da União a competência para legislar sobre a matéria processual (art. 22, I, da CF). Logo, as partes devem valer-se dos recursos previstos em lei, não podendo criar outros recursos.
Princípio da singularidade, unirrecorribilidade ou unicidade recursal	Trata-se da impossibilidade de se interpor, simultaneamente, mais de um recurso contra a mesma decisão, ou seja, em regra a decisão desafia somente um recurso. Todavia, é necessário se atentar à possibilidade de se opor embargos de declaração em face de qualquer decisão e, posteriormente, interpor o recurso principal. Tal sistemática não é absoluta, pois é possível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, desde que esses recursos tenham finalidades diferentes. Por isso há a possibilidade de o mesmo acórdão da Turma do TST ser impugnado por embargos para a SDI (por divergência) e por recurso extraordinário ao STF (art. 102, III, da CF).
Princípio da conversibilidade ou fungibilidade	Esse princípio se assemelha ao princípio da instrumentalidade, o qual propugna que quando um ato é praticado de maneira equivocada, não se observando a forma descrita em lei, mas atinge a sua finalidade, esse ato deverá ser aproveitado. Entretanto, o princípio da fungibilidade é uma exceção ao pressuposto recursal do cabimento. Assim, para ser utilizado, esse princípio exige a acumulação dos seguintes requisitos: › Dúvida objetiva quanto ao recurso cabível (divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a natureza da decisão); › Inexistência de erro grosseiro, ou seja, que o recurso interposto não tenha sido interposto contra expressa determinação legal; › Havendo dúvida sobre qual recurso interpor, o recorrente, demonstrando boa-fé, deve recorrer no prazo menor. No processo do trabalho vigora a uniformidade dos prazos recursais, que, em regra, são de oito dias, salvo o recurso de embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias.
Princípio da proibição da reformatio in pejus	Este princípio veda que o Tribunal, ao julgar um recurso interposto, exclusivamente, por uma das partes, profira decisão mais gravosa, prejudicial ao recorrente. Assim, o Tribunal não pode decidir de modo a agravar a situação do recorrente; o pronunciamento judicial do Tribunal não pode ser mais severo do que a decisão recorrida. Repise-se que essa regra é válida para quando somente uma das partes recorre. Entretanto, esse princípio não é absoluto. É possível a reforma para pior. Referida situação decorre do efeito translativo, o qual permite ao Tribunal apreciar de ofício as matérias de ordem pública.
Princípio da dialeticidade	O princípio em voga preconiza a necessidade de o recorrente motivar, fundamentar, suas razões de recurso. Embora a CLT, em seu art. 899, *caput*, permita a interposição de recurso "por simples petição", o que prevalece é a obrigatoriedade de os recursos serem devidamente fundamentados.

	Primeiramente, para assegurar a ampla defesa e o contraditório da parte recorrida; e, igualmente, para demonstrar quais as questões que declinam o inconformismo do recorrente e que fundamentam o recurso. Ademais, o recurso de revista, os embargos no TST e o agravo de petição são recursos que exigem tecnicidade, o que leva a necessidade de ampla fundamentação para que possam ser interpostos.
Princípio da consumação	Uma vez interposto o recurso, não pode mais o recorrente impugnar a mesma decisão, bem como aditar, corrigir ou modificar o recurso interposto. Todavia, o art. 1.024, §§ 4º e 522, do CPC/2015 autoriza a parte que já havia interposto recurso complementar ou adaptar as razões recursais, caso sejam acolhidos os embargos de declaração do adversário.
Princípio da voluntariedade	Recurso é um remédio voluntário, colocado à disposição das partes e dos demais legitimados. Portanto, só podemos falar em recurso quando houver manifesta intenção do recorrente de refutar a decisão, declarando a sua expressa insatisfação.

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho*

PECULIARIDADES DOS RECURSOS TRABALHISTAS *	
Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	No processo do trabalho, buscando-se uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, há a impossibilidade de se recorrer, de imediato, das decisões interlocutórias, conforme depreende-se do art. 893, §1º do CLT. Entretanto, esse preceito foi mitigado pela súmula 214 do TST, segundo a qual: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2o, da CLT."
Efeito devolutivo dos recursos	No Direito Processual do Trabalho, a regra é de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, mas tão somente efeito devolutivo, o que faculta ao recorrente dar início à execução provisória que prosseguirá até a penhora. Exceção a essa regra é a possibilidade de o presidente do TST conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto atacando sentença normativa (dissídio coletivo) proferida por TRT (art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988 e art. 14 da Lei 10.192/2001).
Uniformidade dos prazos recursais	Em regra, os prazos recursais no processo do trabalho são de oito dias, tanto para razões, quanto para contrarrazões. Exceção recai nos embargos de declaração, cujo período é de cinco dias e no recurso extraordinário, cujo prazo é de 15 dias para interposição.
Instância única nos dissídios de alçada	Nas matérias submetidas ao rito sumário, que não excedam a dois salários mínimos, não caberá recurso, salvo se a matéria versar sobre questão constitucional.

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho.*

EFEITOS DOS RECURSOS	
Efeito obstativo	É o efeito que impede a ocorrência da coisa julgada sobre a matéria objeto do recurso. Posterga o trânsito em julgado. O efeito em tela é verificado mesmo que o recurso não seja conhecido, ou seja, não preencha os requisitos da admissibilidade.

	Contudo, se o motivo do não conhecimento for a intempestividade ou se verificar que o recurso era manifestamente incabível, não se aplicará o efeito obstativo.
Efeito devolutivo	Revela-se como um desdobramento do princípio dispositivo (também chamado de princípio da demanda), de modo que a parte recorrente é quem vai delimitar a matéria objeto do recurso. O órgão julgador (*ad quem*), em regra, só poderá apreciar e julgar a matéria que foi objeto de impugnação nas razões de recurso. A matéria é devolvida (encaminhada) a outro órgão jurisdicional, diferente daquele que proferiu a decisão, permitindo-se que a mesma seja novamente apreciada. O efeito devolutivo pode ser analisado sob dois prismas: extensão (efeito horizontal) ou profundidade (efeito vertical). A extensão diz respeito à matéria que será objeto de análise pelo Tribunal, ou seja, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. A profundidade, a seu turno, permite que o órgão *ad quem* possa adentrar em todas as questões e fundamentos que embasam o capítulo impugnado da sentença, é o que está previsto nos §1º e §2º do art. 1.013 do CPC.
Efeito suspensivo	A interposição do recurso impede que a sentença produza os seus efeitos, até o julgamento do recurso. Contudo, como já exposto, no processo do trabalho impera o efeito devolutivo, situação que enseja a decisão judicial possa produzir os seus efeitos. No Processo do Trabalho, como regra, não há o efeito suspensivo ope legis, ou seja, a CLT não prevê o efeito suspensivo automático. Exceção a essa regra surge com a possibilidade de o presidente do TST conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto atacando sentença normativa (dissídio coletivo) proferida por TRT (art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988 e art. 14 da Lei 10.192/2001). Reitera-se tratar de uma faculdade do Ministro Presidente do TST.
Efeito translativo	Permite ao Tribunal analisar, automaticamente, de ofício, matérias de ordem pública, ainda que não mencionadas no recurso ou nas contrarrazões, sem caracterizar julgamento *ultra ou extra petita*. Trata-se de um desdobramento do efeito devolutivo em profundidade, porém restrito a matéria de ordem pública.
Efeito extensivo	Verifica-se o efeito em estudo quando o julgamento do recurso amplia, estende os seus efeitos a matérias que não foram objeto do recurso, bem como a sujeitos que não participaram do recurso. Exemplo do presente efeito é visualizado quando da interposição do recurso por um litisconsorte unitário; sendo o recurso provido, ou seja, favorável, todos os litisconsortes serão beneficiados. Tem respaldo no art. 1.005 do CPC/2015
Efeito substitutivo	Na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso, o acórdão irá substituir a decisão recorrida, ou seja, a decisão do órgão a quo será substituída pelo acórdão do órgão *ad quem*. E é esta decisão que poderá ser objeto de execução ou de uma eventual ação rescisória.
Efeito regressivo	Ocorre quando a lei permite ao juízo *a quo* que se retrate de sua decisão. Dessa forma, quando a parte apresenta o seu recurso, é possível, consoante autorização legal, que o juízo se retrate. Mencionada situação pode ser vislumbrada quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, quando o juiz indefere a petição inicial e o autor interpõe recurso ordinário (art. 331 do CPC/2015) e nas hipóteses de julgamento sem análise do mérito, quando a parte também pode interpor o recurso ordinário, sendo facultado ao juiz se retratar no prazo de cinco dias (art. 485, § 7º, do CPC/2015).

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho*

★ Art. 893

Das decisões são admissíveis os seguintes RECURSOS: (Lei 861/49)

I. **embargos**; (Lei 861/49)

II. **recurso ordinário**; (Lei 861/49)

III. **recurso de revista**; (Lei 861/49)

IV. **agravo**. (Lei 861/49)

§ 1º. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias **somente** em recursos da decisão definitiva. (DL 8.737/46)

§ 2º. A interposição de recurso para o STF não prejudicará a execução do julgado. (DL 8.737/46)

★ Art. 894

No TST cabem **EMBARGOS**, no **prazo de 8 dias:** (Lei 11.496/07)

I. **de decisão não unânime de julgamento** que: (Lei 11.496/07)

a. conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos TRTs e estender ou rever as sentenças normativas do TST, nos casos previstos em lei; e (Lei 11.496/07)

~~b.~~ *(VETADO)*

II. das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. (Lei 13.015/14)

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.015/14)

§ 2º. A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. (Lei 13.015/14)

§ 3º. O Ministro Relator **DENEGARÁ seguimento aos embargos**: (Lei 13.015/14)

I. se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do TST ou do STF, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cumprindo-lhe indicá-la; (Lei 13.015/14)

II. nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. (Lei 13.015/14)

§ 4º. Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no **prazo de 8 dias.** (Lei 13.015/14)

★ Art. 895

Cabe **RECURSO ORDINÁRIO** para a instância superior:

I. das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no **prazo de 8 dias;** e (Lei 11.925/09)

II. das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no **prazo de 8 dias,** quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Lei 11.925/09)

§ 1º. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: (Lei 9.957/00)

~~I.~~ *(VETADO)*

II. **será imediatamente distribuído**, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no **prazo máximo de 10 dias,** e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; (Lei 9.957/00)

III. terá **parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento**, **se este entender necessário o parecer**, com registro na certidão; (Lei 9.957/00)

IV. **terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento**, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (Lei 9.957/00)

§ 2º. Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (Lei 9.957/00)

★ Art. 896

Cabe **RECURSO DE REVISTA** para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos TRTs, quando: (Lei 9.756/98)

a. **derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa** da que lhe houver dado outro TRT, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, *ou* **contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte** *ou* **súmula vinculante do STF**; (Lei 13.015/14)

b. **derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente**, na forma da alínea a; (Lei 9.756/98)

c. proferidas com **violação literal de disposição de lei federal** *ou* **afronta direta e literal à Constituição Federal.** (Lei 9.756/98)

§ 1º. O recurso de revista, **dotado de efeito apenas devolutivo**, será interposto perante o Presidente do TRT, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Lei 13.015/14)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, **é ônus da parte**: (Lei 13.015/14)

I. indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Lei 13.015/14)

II. indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional; (Lei 13.015/14)

III. expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Lei 13.015/14)

IV. transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Das decisões proferidas pelos TRTs ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Lei 9.756/98)

~~§§ 3º a 6º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 13.467/17)

§ 7º. A **divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual**, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. (Lei 13.015/14)

§ 8º. Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Lei 13.015/14)

§ 9º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal. (Lei 13.015/14)

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei 12.440/11. (Lei 13.015/14)

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o TST poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá AGRAVO, no **prazo de 8 dias.** (Lei 13.015/14)

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, aprovada pela **maioria** dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (Lei 13.015/14)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (Lei 13.467/17)

Art. 896-A

O TST, no **recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (MP 2.226/01)

§ 1º. São **indicadores de transcendência**, entre outros: (Lei 13.467/17)

I. **ECONÔMICA**, o elevado valor da causa; (Lei 13.467/17)

II. **POLÍTICA**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF; (Lei 13.467/17)

III. **SOCIAL**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Lei 13.467/17)

IV. **JURÍDICA**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Lei 13.467/17)

§ 2º. Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. (Lei 13.467/17)

§ 3º. Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, **durante 5 minutos** em sessão. (Lei 13.467/17)

§ 4º. Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. (Lei 13.467/17)

§ 5º. É **IRRECORRÍVEL a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**. (Lei 13.467/17)

§ 6º. O **juízo de admissibilidade** do recurso de revista exercido pela Presidência dos TRTs **limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas**. (Lei 13.467/17)

Art. 896-B

Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei 5.869/73 (CPC) relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. (Lei 13.015/14)

★ Art. 896-C

Quando houver **multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito**, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da **maioria simples** de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Lei 13.015/14)

§ 1º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos. (Lei 13.015/14)

§ 2º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão. (Lei 13.015/14)

§ 3º. O Presidente do TST oficiará os Presidentes dos TRTs para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST. (Lei 13.015/14)

§ 4º. Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao TST, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST. (Lei 13.015/14)

§ 5º. O relator no TST poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo. (Lei 13.015/14)

§ 6º. O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor. (Lei 13.015/14)

§ 7º. O relator poderá solicitar, aos TRTs, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no **prazo de 15 dias.** (Lei 13.015/14)

§ 8º. O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei 5.869/73 (CPC). (Lei 13.015/14)

§ 9º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo **prazo de 15 dias.** (Lei 13.015/14)

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos. (Lei 13.015/14)

§ 11. Publicado o acórdão do TST, os recursos de revista sobrestados na origem: (Lei 13.015/14)

I. **terão seguimento DENEGADO** na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no TST; ou (Lei 13.015/14)

II. **serão NOVAMENTE EXAMINADOS** pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria. (Lei 13.015/14)

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista. (Lei 13.015/14)

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional. (Lei 13.015/14)

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o TST será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei 5.869/73 (CPC), cabendo ao Presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei 5.869/73 (CPC). (Lei 13.015/14)

§ 15. O Presidente do TST poderá oficiar os TRTs e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao STF, até o seu pronunciamento definitivo. (Lei 13.015/14)

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo **não será aplicada** aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos. (Lei 13.015/14)

§ 17. CABERÁ REVISÃO DA DECISÃO firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o TST modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. (Lei 13.015/14)

★ Art. 897

Cabe **AGRAVO**, no **prazo de 8 dias:** (Lei 8.432/92)

a. **DE PETIÇÃO**, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Lei 8.432/92)

b. **DE INSTRUMENTO**, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Lei 8.432/92)

§ 1º. O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Lei 8.432/92)

§ 2º. O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição NÃO SUSPENDE a execução da sentença. (Lei 8.432/92)

§ 3º. Na hipótese da **alínea a** deste artigo, **o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se** se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Lei 10.035/00)

§ 4º. Na hipótese da **alínea b** deste artigo, **o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.** (Lei 8.432/92)

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (Lei 9.756/98)

I. **OBRIGATORIAMENTE**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; (Lei 12.275/10)

II. **FACULTATIVAMENTE**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (Lei 9.756/98)

§ 6º. O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (Lei 9.756/98)

§ 7º. Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Lei 9.756/98)

§ 8º. Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (Lei 10.035/00)

★ Art. 897-A

Caberão **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença ou acórdão, no **prazo de 5 dias,** devendo seu julgamento ocorrer na **1ª audiência** *ou* **sessão subsequente** a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Lei 9.957/00)

§ 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Lei 13.015/14)

§ 2º. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração **somente poderá** ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e **desde que** ouvida a parte contrária, no **prazo de 5 dias.** (Lei 13.015/14)

§ 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, **salvo quando** intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

★ Art. 898

Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, **poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho**.

★ Art. 899

Os recursos serão interpostos por SIMPLES PETIÇÃO e terão EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, **salvo** as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Lei 5.442/68)

§ 1º. Sendo a condenação de **valor até 10 vezes o salário-mínimo** regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Lei 5.442/68)

§ 2º. Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, **até o limite de 10 vezes o salário-mínimo** da região. (Lei 5.442/68)

~~§ 3º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 7.033/82)

§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Lei 13.467/17)

~~§ 5º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.467/17)

§ 6º. Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o **limite de 10 vezes o salário-mínimo** da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Lei 5.442/68)

§ 7º. No ato de interposição do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o **DEPÓSITO RECURSAL** corresponderá a **50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar**. (Lei 12.275/10)

§ 8º. Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, **não haverá** obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Lei 13.015/14)

§ 9º. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Lei 13.467/17)

§ 10. São **ISENTOS do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.** (Lei 13.467/17)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Lei 13.467/17)

Art. 900

Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901

Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. (Lei 8.638/93)

~~Art. 902~~

(*REVOGADO* pela Lei 7.033/82)

RECURSOS TRABALHISTAS EM ESPÉCIE *	
RECURSO ORDINÁRIO *(art. 895 da CLT)*	É a medida recursal oponível em face da sentença, definitiva ou terminativa, proferida pelo juízo de primeiro grau, e também para atacar as decisões proferidas pelos TRTs em julgamentos de matérias de sua competência originária, como ocorre nos casos de dissídio coletivo, ação rescisória, mandado de segurança e ação anulatória de cláusula ou de convenção coletiva de trabalho. Ainda, algumas decisões interlocutórias podem ser refutadas por meio de recurso ordinário, quando ocorre a declaração de incompetência absoluta, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho e quando o juiz acolhe a exceção de incompetência de foro (em razão do lugar).
RECURSO DE REVISTA *(art. 896 da CLT)*	É o recurso manejado para impugnar acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em demandas de competência originária da primeira instância (Varas do Trabalho), cujo intuito maior é a unificação jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da interpretação da Constituição Federal, da lei federal e dos princípios inerentes ao direito material e processual do trabalho. Suas características são: › **Especial**, pois examina apenas teses jurídicas e não revolve fatos e provas, como acontece nos primeiro e segundo graus de jurisdição. › **Extraordinário**, pois objetiva tutelar o direito objetivo, ou seja, busca preservar, de maneira precisa, a aplicação da norma no caso concreto, seja ela constitucional ou federal. Portanto, o foco do julgador está atrelado à matéria estrita de direito. › De **fundamentação vinculada**, pois os argumentos que podem ser invocados pelo recorrente estão, taxativamente, previstos em lei, não se permitindo a utilização de qualquer argumento.
EMBARGOS INFRINGENTES *(art. 894 da CLT e Lei 7.701/98)*	Os Embargos são uma espécie de recurso que tem sua aplicação restrita ao âmbito do TST, sua finalidade precípua é uniformizar a jurisprudência entre as turmas do TST. No caso dos embargos infringentes, o objetivo é alterar a decisão proferida pelo TST em julgamento de dissídios coletivos, de sua competência originária, e só podem ser apresentados se a decisão do TST não for unânime.

	Se a decisão for unânime ou estiver em consonância com precedente jurisprudencial do TST ou súmula, será incabível o recurso de embargos infringentes.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA *(art. 894 da CLT e Lei 7.701/98)*	Os Embargos são uma espécie de recurso que tem sua aplicação restrita ao âmbito do TST, sua finalidade precípua é uniformizar a jurisprudência entre as turmas do TST. No caso dos embargos de divergência, intenta-se pacificar a divergência oriunda dos julgamentos proferidos pelas Turmas do TST, quando da análise do recurso de revista. Assim como o recurso de revista, possuem natureza extraordinária, discutindo somente a matéria sobre divergência de interpretação de lei federal. São as seguintes hipóteses de interposição do referido recurso: a. Turma que proferiu a decisão que divergir de outra ou de outras decisões das Turmas do TST; b. Turma que proferiu a decisão que divergir da decisão da SDI-I do TST; c. Turma que proferiu a decisão que contrariar súmula ou OJ do TST; d. Turma que proferiu a decisão que contrariar súmula vinculante do STF.
AGRAVO DE PETIÇÃO *(art. 897, a, da CLT)*	É o recurso próprio para impugnar decisões do Juiz do Trabalho proferidas no curso da fase de execução. A jurisprudência e a doutrina vêm se posicionando no sentido de que é cabível interposição do agravo de petição tanto contra sentença, na fase de execução, quanto em face de decisão interlocutória que possa gerar um dano substancial à parte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO *(art. 897, b, da CLT)*	O agravo de instrumento no Processo do Trabalho é usado de maneira diferente do Processo Civil. Enquanto neste o agravo de instrumento objetiva atacar as decisões interlocutórias em geral, naquele só é cabível das decisões que denegarem o processamento de recursos. Cabe, assim, o agravo de instrumento contra a decisão do órgão *a quo* que, ao realizar o juízo de admissibilidade, denega seguimento ao recurso interposto. O recurso de agravo pode ser interposto contra decisão que nega processamento do recurso ordinário, de revista, extraordinário, adesivo e do agravo de petição. Em suma, é utilizado para destrancar recurso ao qual foi negado processamento pelo órgão a quo, em um primeiro juízo de admissibilidade.
AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO *(art. 709, §1º, da CLT)*	O agravo regimental não consta do rol do art. 893 da CLT, sendo sua fundamentação encontrada nos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho. No entanto, há previsão indireta deste recurso no art. 709, § 1º, da CLT, segundo o qual: "Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno". Podemos dizer que o agravo regimental possui a finalidade de destrancar recursos dentro do mesmo grau de jurisdição (por exemplo, quando o relator nega, de plano, apreciação de recurso), com efeito meramente devolutivo, enquanto o agravo de instrumento objetiva destrancar aqueles de gradação diferenciada (de primeira instância – Vara do Trabalho, para segunda instância – TRT, por exemplo).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *(art. 897-A, da CLT)*	Os embargos de declaração representam o mecanismo para aclarar decisões omissas, obscuras ou contraditórias. Servem, pois, para integrar e aperfeiçoar o provimento jurisdicional eivado de vício sanável. Para alguns, os embargos de declaração não possuem natureza jurídica de recurso, pois não são julgados por órgão judicial hierarquicamente superior e diverso do que proferiu a decisão embargada; não possuem, em regra, previsão para o contraditório; interrompem o prazo para recurso e, em regra, não objetivam a modificação da decisão.

	Todavia, para a corrente majoritária, os embargos de declaração são recursos, pois previstos em lei (taxatividade), além de poderem apresentar efeito infringente, ou seja, podem modificar, em algumas situações, a decisão embargada.
RECURSO ADESIVO *(art. 997-A, do CPC/15)*	Não há previsão expressa, na CLT, acerca do recurso adesivo, sendo aplicável, por força do art. 769, da mesma norma, o art. 997 do CPC/2015. O recurso adesivo é cabível nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos (Súmula 283 do TST). É interposto no prazo das contrarrazões do recurso principal, ou seja, em oito dias. O recurso adesivo, no Processo do Trabalho, também deve atender aos demais pressupostos recursais inerentes ao recurso principal, inclusive, o pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, quando for o caso, tendo sempre efeito meramente devolutivo, não impedindo a execução provisória do julgado. São imprescindíveis para admissibilidade do recurso adesivo: a. que ambas as partes sejam, concomitantemente, vencedoras e perdedoras, ou seja, é preciso que autor e réu tenham tido suas pretensões parcialmente negadas pelo juízo a quo; b. a possibilidade de a parte ter recorrido de forma autônoma, isto é, que o recurso adesivo apenas tenha sido utilizado no lugar do recurso que a parte poderia ter interposto, no prazo legal contado da ciência da decisão que reconheceu a sucumbência recíproca; c. a existência do recurso principal, ao qual estará atrelado o recurso adesivo; assim se aquele não for conhecido, ou se houver desistência do recurso principal, este restará prejudicado.
PEDIDO DE REVISÃO *(art. 2º da Lei 5.584/70)*	O pedido de revisão encontra-se regulamentado no art. 2º da Lei 5.584/1970, que trata do rito sumário, também conhecido como rito de alçada. Se a ação for distribuída na Justiça do Trabalho, desprovida de valor da causa, o juiz, em audiência, fixará o seu valor, para efeitos de alçada. Não satisfeita, a parte poderá, em razões finais, impugnar o valor atribuído pelo magistrado. Caso este mantenha o valor arbitrado, poderá, então, a parte descontente interpor o recurso denominado "pedido de revisão", o qual será interposto diretamente no respectivo Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 48 horas, sendo encaminhado ao Presidente do aludido órgão. O pedido de revisão não possui efeito suspensivo.

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho.*

INCIDENTES PROCESSUAIS *	
Os incidentes processuais têm como finalidade evitar decisões conflitantes, contraditórias ou divergentes sobre idêntico objeto, promover a tão sonhada uniformização da jurisprudência e aumentar o grau de confiança social, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e univocidade nas decisões judiciais. Além disso, tais incidentes estão em consonância com o mandamento constitucional do prazo razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), da celeridade e economia processuais, bem como da coletivização das ações.	
Incidente de resolução de demandas repetitivas *(Resolução 203/2016 do TST)*	O Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução 203, de 15 de março de 2016, aduzindo que se aplicam ao Processo do Trabalho as normas do art. 976 do CPC/2015 que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Observa-se que a finalidade do IRDR é a tutela efetiva e isonômica dos direitos individuais homogêneos, em um momento em que as ações coletivas no Brasil não lograram o êxito que se esperava, em virtude de seu apertado rol de legitimados, o que levou o legislador a adotar o presente modelo para combater a enorme litigiosidade prevalecente entre nós.

Incidente de resolução de recursos repetitivos *(arts. 1.036 e 1.037 do CPC/15)*	Este incidente aproxima-se do incidente de resolução de demandas repetitivas, porém terá curso na instância extraordinária (TST), e o acórdão prolatado terá força vinculante em toda a área de abrangência da circunscrição daquele Tribunal, ou seja, no caso de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, em todo o território nacional. Entendemos que terá plena aplicabilidade no processo do trabalho, da mesma forma de IRDR.
Incidente de assunção de competência *(art. 947 do CPC/15)*	A finalidade deste instituto é de otimizar a prestação jurisdicional do Estado, por meio de um órgão colegiado dos Tribunais, a respeito de relevante questão de direito, com repercussão social. Diversamente dos incidentes de demandas ou recursos repetitivos, nos quais existe uma massificação de processos com idêntico objeto, no incidente de assunção de competência revela-se a atividade jurisdicional de uniformização da jurisprudência em casos com grande repercussão social, ou de interesse público primário, sem repetição em múltiplos processos.
Incidente de arguição de inconstitucionalidade *(art. 948 do CPC/15)*	Trata-se do controle difuso de constitucionalidade. O controle difuso é feito por qualquer juízo que possui competência para decretar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como questão prejudicial, em determinada lide que envolva um caso concreto submetido à justiça, cuja decisão gera efeitos *inter partes*. Em outras palavras, neste tipo de controle realizado pelos magistrados, em primeiro grau de jurisdição, não há regras específicas, de modo que basta ao magistrado, quando da prolação de sua decisão, considerar a norma inconstitucional, de forma fundamentada, deixando de aplicá-la.
Reclamação *(art. 988 do CPC/15)*	Este incidente não tem natureza de recurso e se diferencia também da reclamação constitucional (art. 102, I, l, e 105, I, f, ambos da CF/88). O CPC/2015 repete as três hipóteses de cabimento, criou novas hipóteses no inciso IV do art. 988, prevendo o cabimento de reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Dessa forma, ampliou o cabimento da reclamação constitucional aos Tribunais Regionais ou de segundo grau, posto que o art. 988 do CPC/2015 se limita a indicar apenas tribunal, não sendo expresso no sentido de exigir que sejam tribunais de superposição, como consta da CF/1988. Portanto, longe de usurpar a competência do STF, a reclamação ora proposta no art. 988 do CPC/2015 se presta a preservar a competência de tribunal, garantindo a autoridade de suas decisões e de seus precedentes vinculantes, ou seja, aqueles proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência.

** Conforme ensinam Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho.*

Capítulo VII - Da Aplicação das Penalidades

Art. 903

As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação recusa, falta, ou coação, *ex officio*, ou mediante, representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. (DL 8.737/46)

Art. 904

As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. (DL 8.737/46)

Parágrafo único. Tratando de membro do TST será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal. (DL 229/67)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pelo DL 229/67)

Art. 905

Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no **prazo de 15 dias,** defesa por escrito.

§ 1º. É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de **testemunhas, até ao máximo de 5.** Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º. Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no **prazo de 10 dias.**

Art. 906

Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no **prazo de 10 dias, salvo se** a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de **20 dias.**

Art. 907

Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908

A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no DF e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no DL 960/38.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 909

A ordem dos processos no TST será regulada em seu regimento interno.

Art. 910

Para os efeitos deste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911
Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912
Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913
O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O TST adaptará o seu regimento interno e o dos TRTs às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914
Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915
Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916
Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917
O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". (Lei 6.514/77)

Art. 918
Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do TST julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea "c", do DL 3.710/41, cabendo recurso de suas decisões nos termos do disposto no art. 734, alínea "b", desta Consolidação.

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919
Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto 24.615/34.

Art. 920
Enquanto não forem constituídas as confederações, ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921

As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical em que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922

O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. (DL 6.353/44)